



Pedro Filipe Gama da Silva

# A prescrição como causa de extinção da responsabilidade criminal

Um estudo de direito penal português

Tese de Mestrado em Direito, na área de especialização de Ciências Jurídico-Criminais,  
orientada pela Prof. Doutora Cristina Líbano Monteiro e apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

• U



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Pedro Filipe Gama da Silva

# A prescrição como causa de extinção da responsabilidade criminal

Um estudo de direito penal português

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na  
área de especialização de Ciências Jurídico-Criminais

Orientador: Prof. Doutora Cristina Líbano  
Monteiro

Coimbra

2015

## Para a Maria Inês

Agradeço penhoradamente à minha orientadora, a Exma. Sra. Prof. Doutora Cristina Líbano Monteiro.

Orgulho-me de estar ligado, na minha formação, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Se “a essência do conhecimento consiste em aplicá-lo, uma vez possuído” (Confúcio), mostra-se plenamente justificado que, enquanto juiz de direito, volte aos bancos da “minha” Faculdade.

Tenho tido sorte de ter conhecido tanta gente boa na minha vida. O meu grato pensamento vai para todos aqueles com quem “caminhei” – e foram já alguns os caminhos que percorri – ao longo da minha vida. Lembro-me, em especial, da minha “avozinha” de 100 anos de vida e do meu avô, João Soares da Rocha Gama; dos meus irmãos, André e Isabel; e da Ana Rita.

Dedico este trabalho aos meus pais, José e Emília, pilares da minha existência; aos meus filhos, Maria Inês e João Francisco, pilares da minha felicidade; e à minha mulher Ana Carina (porque não eram só palavras).

### Abreviaturas e Siglas

*Ac.* – Acórdão

*BFD* – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

*BMJ* – Boletim do Ministério da Justiça

*CEJ* – Centro de Estudos Judiciários

*CJ* – Colectânea de Jurisprudência

*CJ STJ* – Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

*CP* – Código Penal

*CPB* – Código Penal Brasileiro

*CPC* – Código de Processo Civil

*CPP* – Código de Processo Penal

*CRP* – Constituição da República Portuguesa

*CSC* – Código das Sociedades Comerciais

*DR* – Diário da República

*Estudos Cunha Rodrigues* – Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues

*Estudos Eduardo Correia* – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia

*Estudos Figueiredo Dias* – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias

*Estudos Gomes Canotilho* – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho.

*Estudos Teixeira Ribeiro* – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro

*RBCCrim* – Revista Brasileira de Ciência Criminal

*RFL* – Revista da Faculdade de Letras

*RGIT* – Regime Geral das Infracções Tributárias.

*RLJ* – Revista de Legislação e de Jurisprudência

*RMP* – Revista do Ministério Público

*ROA* – Revista da Ordem dos Advogados

*RPCC* – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

*RScC* – Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé

*STJ* – Supremo Tribunal de Justiça

*TC* – Tribunal Constitucional

*TRC* – Tribunal da Relação de Coimbra

*TRE* – Tribunal da Relação de Évora

*TRG* – Tribunal da Relação de Guimarães

*TRL* – Tribunal da Relação de Lisboa

*TRP* – Tribunal da Relação do Porto

*TPI* – Tribunal Penal Internacional

## Índice

Abreviaturas e Siglas .....	3
Índice .....	5
1. Introdução .....	6
1.1. O problema.....	6
1.2. Importância prática e relevância teórica .....	8
2. O Instituto da Prescrição no Direito Penal .....	11
2.1. Caracterização (geral) do instituto .....	11
2.2. Breve referência histórica (direito português) .....	23
3. Direito Penal e Processo Penal. Fundamentos, finalidades e funções.....	31
3.1. Do direito penal.....	31
3.2. Das penas e medidas de segurança .....	36
3.3. Do processo penal .....	42
4. A Prescrição e a Imprescritibilidade. Seus fundamentos e natureza jurídica....	48
4.1. Os fundamentos da prescrição .....	48
4.2. A natureza jurídica.....	55
4.3. A imprescritibilidade .....	61
5. A Relevância Jurídico-Constitucional da Prescrição.....	69
5.1. Aproximação ao problema.....	69
5.2. Da segurança jurídica e da paz social na prescrição .....	71
5.3. Da especificidade constitucional do direito penal .....	74
5.4. Da (in)constitucionalidade da imprescritibilidade .....	78
6. O Regime Jurídico da Prescrição.....	86
6.1. Da prescrição do crime .....	87
6.2. Da prescrição da pena e medida de segurança.....	107
6.3. Dos efeitos jurídico-penais da prescrição .....	110
7. Conclusão .....	120
Bibliografia.....	124
Jurisprudência.....	143

## 1. Introdução

### 1.1. O problema

No presente trabalho pretendemos tratar do problema do decurso do tempo no direito penal<sup>1</sup> enquanto causa de extinção da responsabilidade penal. O tempo influi as mais variadas relações jurídicas, pertencentes aos diversos domínios do direito<sup>2</sup>. O direito penal – que, formalmente, compreende o conjunto das normas jurídicas que regulam os

---

<sup>1</sup> O designativo actual mais comum para a disciplina que nos ocupa é direito penal, que parece dar relevo às penas enquanto consequências jurídicas deste ramo do direito, desvalorizando as medidas de segurança. Como alternativa, tendo como pressuposto não as consequências mas os pressupostos daquelas consequências (o crime), denomina-se esta disciplina por direito criminal. Porém, porque as medidas de segurança se ligam a comportamentos levados a efeito sem culpa (ou independente dela), sendo a culpa essencial ao conceito de crime, também o direito das medidas de segurança não se pode considerar “criminal”, vide esta discussão em FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, I, p. 3 e ss.; EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, I, p. 1 e ss.; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, I, p. 13 e ss. (para quem é indiferente a denominação); e JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 8 e ss. Esta discussão foi tratada por CAEIRO DA MATTA, *Direito Criminal Português*, I, p. 7 e ss., que explica que “as expressões direito penal e direito criminal são, muitas vezes, empregadas indistintamente. Mas a segunda expressão é mais ampla do que a primeira. Desde uma longa época só houve direito penal; os filósofos não conheciam outros meios para corrigir senão os cárceres, a pena. A ciência da penalidade sucedeu a ciência da criminalidade. Estuda os crimes sob todos os seus aspectos; reage contra eles e evita-os, pela organização do trabalho e da propriedade e, de uma maneira geral, por todas as medidas legislativas destinadas a corrigir e sanear o meio social”; e por HENRIQUES DA SILVA, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, p. 38 e ss., para quem o direito penal é a parte do direito criminal que respeita às penas. Numa outra perspectiva, PAULO FERREIRA DA CUNHA interroga-se porque é que, ao contrário do direito civil, administrativo, comercial, do trabalho, etc., que vai buscar o nome ao aspecto material e temático da disciplina, o direito penal é baptizado pelo elemento sancionatório (*A Constituição do Crime*, p. 59 e ss.).

<sup>2</sup> Vide, esta frase, para o direito civil, em MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, p. 439. Sobre a repercussão do tempo nas situações jurídicas civis, vide MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V, p. 115 e ss. No direito civil, o tempo é um facto jurídico não negocial, susceptível de influir, nas relações jurídicas (C. A. DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 659); surge como elemento de constituição de direitos subjectivos e direitos potestativos e influencia a exercitabilidade de direitos (subjectivos), mas também se reconduz à extinção de direitos (subjectivos e potestativos), bem como em fazer cessar a exercitabilidade de direitos subjectivos. Cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria, cit.*, p. 439 e ss.; CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, p. 343-4 (distinguindo a prescrição aquisitiva da prescrição extintiva); PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, I, p. 270 e ss.; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Teoria Geral*, III, p. 341-2; C. A. DA MOTA PINTO, *Teoria, cit.*, p. 372 a 377 (“se o titular de um direito o não exercer durante certo tempo fixado na lei, extingue-se esse direito”); ANA FILIPA ANTUNES, *Prescrição e Caducidade*, p. 23 e ss. (“a prescrição é um instituto que se funda num facto jurídico involuntário: o decurso do tempo”); CARVALHO FERNANDES / BRANDÃO PROENÇA (Coords.), *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, p. 737 e ss.; e HEINRICH HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português*, p. 214 a 216 (que identifica os três institutos que são determinados pelo decurso do tempo – factos jurídicos involuntários –: a prescrição, a caducidade e o não uso do direito). MANUEL QUINTERO LOPES estabelece um único ponto de contacto entre a prescrição no direito criminal e a do civil: “o decurso de certo lapso de tempo” (*A Prescrição em Direito Criminal*, p. 3 e ss.).

pressupostos, a determinação, a aplicação e as consequências de uma conduta cominada com uma pena ou medida de segurança<sup>3</sup> –, como não podia deixar de ser, não é alheio ao tempo e ao decurso do mesmo.

O decurso do tempo no direito penal projecta-se, em toda a sua plenitude, no instituto da prescrição<sup>4</sup>. A prescrição afecta o procedimento criminal e a execução das penas e das medidas de segurança<sup>5</sup>. A prescrição do procedimento criminal impede a aplicação de uma pena; a prescrição da pena impede a sua execução. Estamos, porém, convencidos de que a denominada prescrição do procedimento criminal afecta muito mais do que isso, já que põe em causa o apuramento da existência do próprio crime.

Através deste estudo, propomo-nos percorrer o caminho que nos permita responder aos seguintes problemas:

- Qual o enquadramento jurídico-criminal mais adequado para a denominada prescrição do procedimento criminal? Até que ponto se distingue da prescrição da pena?
- Qual o fundamento e natureza jurídica do instituto da prescrição? A imprescritibilidade tem fundamento jurídico-criminal?

Realizaremos uma abordagem de tais problemas a partir dos fundamentos da prescrição, que identificaremos (e não tanto a partir dos seus efeitos).

Mais visamos apurar se a prescrição tem relevância jurídico-constitucional (será conforme à Constituição a consagração, no nosso direito penal, de crimes imprescritíveis?) e abordar alguns dos principais problemas que se suscitam neste instituto no âmbito do direito penal e processual penal.

---

<sup>3</sup> Isto é, dos crimes e dos “factos” susceptíveis de desencadear medidas de segurança, assim, FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, p. 3; mas também EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, I, p. 1; e CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 41 e ss.

<sup>4</sup> Existem outras manifestações jurídicas do decurso tempo no direito penal, como é o caso do instituto da sucessão de leis penais no tempo e do princípio fundamental da proibição da retroactividade da lei penal. Sobre esta problemática, TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, em especial, p. 98 e ss. e 139 e ss.; e FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, p. 73 e ss.

<sup>5</sup> O nosso sistema jurídico-criminal, ao nível das sanções, assenta em dois polos: o das penas, que têm a culpa por pressupostos e por limite (art. 40º do CP), e o das medidas de segurança, que têm a sua base na perigosidade individual do delinquente (art. 91º do CP) (cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 86).



## 1.2. Importância prática e relevância teórica

Justifica a presente investigação a necessidade de compreender a existência do instituto da prescrição no âmbito do direito penal – o direito de *ultima ratio*<sup>6</sup>, cuja intervenção, nas palavras de Costa Andrade<sup>7</sup>, só deve ocorrer quando se revelar idónea, porque eficaz na protecção dos bens jurídicos e seja, além disso, necessária, isto é, quando for possível assegurar a protecção dos bens jurídicos por meios menos gravosos para a liberdade.

A prescrição surge no Código Penal Português como causa de extinção da responsabilidade criminal (Título V do Livro I do CP). Ora, como se poderá compreender a existência de tal instituto jurídico, que extingue a responsabilidade criminal, num direito que tem, como ensina Gomes Canotilho<sup>8</sup>, uma função (e apenas a) de proteger bens jurídicos (é um direito de protecção), cujas possibilidades de incriminação dependem dos interesses, situações ou funções que sejam elevadas à dignidade de bem jurídico no contexto da ordem axiológica jurídico-constitucional<sup>9</sup>, e cuja intervenção só se justifica se não for possível o recurso a outras medidas igualmente eficazes mas menos violentas das que as criminais; que se rege (sendo, nessa medida, limites à legislação penal) por um princípio da fragmentariedade, segundo o qual o direito penal só se deve limitar à defesa de graves perturbações da ordem social, à protecção das condições existenciais indispensáveis à vida comunitária; e por um princípio de subsidiariedade, que aponta para a ideia de que as medidas penais constituem o último recurso, dentro do catálogo das medidas legislativas para a protecção e defesa de bens jurídicos<sup>10</sup>. Impõe-se compreender o que acontece ao direito penal, aos seus fundamentos e aos seus fins, nos casos de extinção da responsabilidade criminal por prescrição, porventura, para compreendermos a sua fundamentação jurídico-constitucional.

Tenhamos presente as seguintes hipóteses práticas orientadoras da enunciação do problema:

---

<sup>6</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, p. 57.

<sup>7</sup> “Constituição e Direito Penal”, *A Justiça nos Dois Lados do Atlântico*, p. 201-2.

<sup>8</sup> “Teoria da Legislação Geral e Teoria da Legislação Penal”, *Estudos Eduardo Correia*, p. 852-3.

<sup>9</sup> Vide EMÍLIO DOLCINI / GIORGIO MARINUCCI, “Constituição e Escolha dos Bens Jurídicos”, *RPCC*, Ano 4, 2º, p. 197. FIGUEIREDO DIAS / COSTA ANDRADE, *Direito Penal, Questões fundamentais*, p. 57-8.

<sup>10</sup> COSTA ANDRADE, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como Referências de uma Doutrina Teleológico-racional do Crime”, *RPCC*, Ano 2, 2º, p. 184 a 187. Vide também CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 65 a 67.

i) A mata B, seu vizinho, na sequência de uma discussão por causa de uns rumores sobre a intimidade deste com a sua mulher<sup>11</sup>. Os factos ocorreram em 1.01.2014. A, que imediatamente se entregou às autoridades policiais, após a instrução do competente processo, foi julgado e condenado por sentença proferida em 5.10.2014, numa pena de 12 anos de prisão, a qual transitou em julgado, após o competente recurso, em meados de 2015. Iniciou o cumprimento da pena de prisão a 1.06.2015.

ii) B e C mataram D, na sequência de uma discussão por causa de um muro. Os fatos ocorreram em 1.01.2014. Nos dias seguintes, iniciou-se o processo criminal. Após os factos, B, que havia sido emigrante no Canadá, abandonou o país e o seu paradeiro foi desconhecido até 5.06.2028, data em que se apresentou para renovar o seu cartão de cidadão. Estava declarado contumaz desde 5.10.2014, foi detido, constituído arguido e, após interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coacção de prisão preventiva. Viria a ser condenado numa pena de 8 anos de prisão, a qual transitou em julgado em meados de 2029. Iniciou o cumprimento da pena em 1.06.2029. A participação de C nos factos apenas foi conhecida 1.06.2029, data em que a sua responsabilidade criminal foi julgada extinta por prescrição.

iii) F matou G, seu genro e vizinho, na sequência de uma discussão por causa de uma propriedade que ambos disputavam. Os factos ocorreram em 1.01.2014. Com a ajuda de amigos e familiares o paradeiro de F foi desconhecido até 1.6.2029. Nessa data, a responsabilidade criminal foi declarada extinta por prescrição.

O que leva o direito penal a tratar de forma diferente os três casos enunciados? Tenhamos ainda presente os seguintes exemplos:

iv) H aparece morto no dia 1.01.2014. Iniciou-se, de imediato, o competente procedimento criminal. Depois de uma longa investigação, o processo foi arquivado em 2018, por não se ter apurado quem foi o autor de tal crime. Em 1.6.2029, no seguimento de declarações voluntárias da mulher e de um seu filho, veio a apurar-se que o autor desses factos foi I.

---

<sup>11</sup> Utilizamos o crime de homicídio nos casos ora enunciados, por ser aquele que protege o bem jurídico dos bens jurídicos, aquele que está no topo dos bens jurídicos – a vida humana (a vida de outra pessoa). O direito à vida é um direito prioritário, pois, como escrevem GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, é condição de todos os outros direitos fundamentais (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, p. 446). Ensina FARIA COSTA, somos “seres da vida”. O direito penal valora hierarquicamente os bens ou valores jurídicos que quer proteger, sendo a vida humana o bem ou valor jurídico-penal mais fortemente protegido (“O Fim da Vida e o Direito Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 764 e 767-8). Não haverá, tendo presente o bem jurídico protegido, maior dificuldade do que aceitar a prescrição de um crime de homicídio.

v) J matou L, seu funcionário, com um tiro de pistola no interior de uma herdade onde aquele trabalhava. As autoridades judiciárias apenas tomaram conhecimento desse facto em 1.6.2029, quando o corpo de L foi encontrado num terreno, dentro de plástico, aquando do início de uma construção.

A prescrição abrange e aplica-se, de forma diferenciada, em função de uma multiplicidade de factores, uns ligados ao direito penal, quer substantivo, quer adjectivo, outros ligados a circunstâncias diversas da vida mais ou menos aleatórias.

O objectivo deste trabalho é tentar demonstrar que a intervenção do direito penal, a partir de determinada altura, é inócua e não visa cumprir nenhum dos fins a que se propõe e que, no fundo, constituem os fundamentos da sua intervenção legitimadora. A partir desse “tempo”, que pode ou não coincidir com os prazos de prescrição consagrados pelo legislador ordinário, a intervenção do direito penal pode ser violadora dos princípios fundamentais que o legitimam.

## 2. O Instituto da Prescrição no Direito Penal

Iniciaremos este estudo pela caracterização do instituto da prescrição no nosso direito penal, realizando, logo após, uma brevíssima referência histórica de tal instituto.

### 2.1. Caracterização (geral) do instituto

2.1.1. O instituto da prescrição tem no decurso do tempo o seu elemento central caracterizador e reporta-se, no nosso direito positivo, ao procedimento criminal e às penas (e medidas de segurança)<sup>12</sup>. O mero decurso do tempo não nos pode levar a considerar que um determinado facto qualificado como crime simplesmente não ocorreu, porém, o direito penal, a partir de determinada altura, deixa de ter motivos ou fundamentos para intervir<sup>13</sup>.

O nosso Código Penal enquadra a prescrição numa causa de extinção da responsabilidade criminal<sup>14</sup>.

Figueiredo Dias<sup>15</sup> apresenta-nos a prescrição como um pressuposto da punição, em concreto, um pressuposto negativo da (obstáculo à) punição. Defende o ilustre Professor que certos institutos regulados no Código Penal constituem em último termo, pressupostos, positivos ou negativos da efectivação da punição, isto é, da aplicação ou execução da consequência jurídica. Aí se inscrevem, como pressupostos positivos, a queixa

---

<sup>12</sup> Para EDUARDO CORREIA (*Direito Criminal*, I, p. 161), na prescrição do procedimento criminal, passado um certo prazo depois da prática de um facto deixa de ser possível o procedimento criminal; na prescrição das penas, depois de certo prazo após a condenação, deixa de ser possível executá-la.

<sup>13</sup> Vide MAURACH / GÖSSEL / ZIPF, *Derecho Penal*, 2, p. 968.

<sup>14</sup> MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN caracterizam a prescrição como uma causa de extinção da responsabilidade criminal fundada na acção do tempo sobre os acontecimentos humanos (*Derecho Penal*, p. 408). Trata-se, para FREDERICO DA COSTA PINTO (*A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, II, p. 766), de uma designação “equivoca”, que abrange institutos heterogéneos, como a prescrição, a morte do arguido, a amnistia e o indulto, mas “a mesma designação é utilizada pelo legislador para se referir a outras figuras, com a restituição e reparação nos crimes patrimoniais (art. 206º do CP) ou o pagamento da quantia a descoberto no crime de emissão e cheque sem provisão”, sendo que, assumindo um referente material (a responsabilidade), na sua formulação legal, alguns deles, com a prescrição e a amnistia, incidem directamente e exclusivamente sobre o procedimento criminal.

<sup>15</sup> *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 659 e ss. MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO (“As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa”, p. 337 e 370 e ss.) enquadram a prescrição (tal como a reabilitação) numa figura jurídica com afinidades ao direito de clemência, mas que não constitui verdadeira medida de graça, antes, traduz-se numa forma de extinção da acção penal ou da execução de uma pena, devido ao decurso de um certo prazo fixado pela lei.

e a acusação particular e, como pressupostos negativos (“obstáculos”), a prescrição do procedimento criminal e da pena e as manifestações do direito de graça, como a amnistia, perdão genérico e indulto<sup>16</sup>.

A caracterização nestes termos da prescrição do procedimento criminal, como causa de afastamento da punição<sup>17</sup>, é realizada a partir dos efeitos jurídicos da prescrição – a prescrição impede a efectivação da punição, o que leva a inscrever tal instituto na doutrina da consequência jurídica (e não na doutrina do facto)<sup>18</sup>.

Cavaleiro de Ferreira<sup>19</sup> enquadra a prescrição (do procedimento criminal) numa causa extintiva da punibilidade. A extinção da procedibilidade acarreta a extinção da punibilidade. Esta afecta a relação jurídica punitiva e o direito de punir, enquanto a extinção da pena afecta a execução da pena e, por isso, também a reacção jurídica punitiva, na fase de execução. Estamos perante duas causas de extinção da responsabilidade penal: a extinção da punibilidade e a extinção da pena. Não estamos, assim, perante um caso de extinção do crime, mas dos efeitos jurídicos do crime, da sua punibilidade. A prescrição extingue a relação jurídica processual, o que obsta à possibilidade de uma punição, porquanto o direito penal só pode ser aplicado mediante um processo penal<sup>20</sup>.

Para Figueiredo Dias<sup>21</sup>, o período decorrido sobre a prática do facto torna-o não carecido de punição. A prescrição do procedimento não conforma uma causa de exclusão nem da ilicitude, nem da punibilidade, mas um afastamento da punição. Faria Costa<sup>22</sup> também integra a prescrição numa causa de afastamento da punição o que reforça a sua natureza substantiva. O agente do crime sabe que à partida a sua conduta é punida com

---

<sup>16</sup> *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 661. JESCHECK, que trata a prescrição no capítulo dos pressupostos processuais, define-os como circunstâncias que não-de concorrer no caso concreto para que possa surgir um processo penal. Se faltar um pressuposto processual ou existir um obstáculo processual (um pressuposto processual negativo) não pode haver nenhum processo penal (*Tratado de Derecho Penal*, p. 815). CLAUD ROXIN vê o problema da qualificação da prescrição, em termos paralelos ao da questão da delimitação do direito penal material e formal, defendendo a concepção de que decisivo para ser direito material é a conexão com a prática do facto, remetendo a prescrição para um impedimento processual (*Derecho Penal*, I, p. 984 e ss.). MAURACH, GÖSSEL e ZIPF aludem à prescrição como um impedimento obrigatório à condenação e à execução da pena (*Derecho Penal*, 2, p. 970).

<sup>17</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 702.

<sup>18</sup> Cujo objecto é essencialmente constituído pelo estudo das reacções ou sanções criminais – penas e medidas de segurança –, mas também os pressupostos (positivos e negativos) da punição e da reparação do dano (indenização de perdas e danos emergentes de crime), cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 42 e 44.

<sup>19</sup> *Lições de Direito Penal*, II p. 195.

<sup>20</sup> CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições*, cit., p. 196.

<sup>21</sup> *As Consequências*, p. 701-2.

<sup>22</sup> *Noções Fundamentais*, p. 93.

determinada pena, mas que existe um limite de tempo em que o seu comportamento criminal pode ser perseguido penalmente.

Neste enquadramento, a prescrição não tem a ver com a categoria da dignidade penal, que pertence à doutrina do crime; antes com a categoria da necessidade de pena – o período de tempo decorrido sobre a prática do facto torna-o não carecido de punição<sup>23</sup> –, o que a reconduz à doutrina das consequências jurídicas do crime.

Parece-nos simples concluir que a prescrição não tem enquadramento possível como causa de exclusão da ilicitude ou da culpa<sup>24</sup>. Tais causas estão intimamente ligadas ao momento da prática do facto. A prescrição não está ligada ao comportamento do arguido aquando da prática do crime e não é contemporânea da prática do facto, contudo, a prescrição tem por efeito extinguir a responsabilidade criminal do agente; estamos perante uma causa superveniente de extinção da responsabilidade criminal, por se verificar num momento posterior à prática do crime<sup>25</sup>.

As causas justificativas ou que excluem a culpa, contemporâneas da prática do facto, isentam de responsabilidade criminal o agente que praticou o facto<sup>26</sup>. As causas de extinção da responsabilidade criminal verificam-se em momento posterior ao facto, porém, extinguindo a responsabilidade criminal, fazem cessar a possibilidade de a mesma ser apurada ou de ser executada a pena ou medida de segurança, entretanto, aplicada.

Limitar os efeitos da denominada prescrição do procedimento criminal à extinção da punibilidade, não permite enquadrar devidamente no seu seio um conjunto de situações jurídicas que a mesma abrange, como sejam os casos declarados prescritos que não seriam

---

<sup>23</sup> Vide, neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 701. Para FREDERICO DA COSTA PINTO (*A Categoria da Punibilidade*, II, p. 771) a prescrição (do procedimento e da pena) traduz-se num puro juízo de conhecimento do período de tempo decorrido desde a prática do crime ou da pena aplicada.

<sup>24</sup> Cf. MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal*, p. 406, para quem, por isso, não afecta em nada a existência do crime.

<sup>25</sup> GIORGIO MARINUCCI e EMÍLIO DOLCINI enquadram exactamente a prescrição numa ulterior causa de exclusão da punibilidade, que designam como “cause di estinzione del reato”, com tal extinção cessa a possibilidade de realizar a pretensão punitiva do Estado (*Manuale di Diritto Penale*, p. 381). LEVY MARIA JORDÃO (*Commentario ao Código Penal Portuguez*, I, p. 260) apresentava a prescrição como um “modo de extinguir os crimes e penas”. PASCOAL DE MELLO E FREIRE referia que a prescrição apagava todos os crimes (*Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, Titulus XXIII, § II). MANUEL QUINTERO LOPES (*A Prescrição em Direito Criminal*, p. 6) distingue as causas de isenção da responsabilidade criminal, que são anteriores à execução do crime, das extintivas que aparecem não só depois de cometido este, mas também após a acção da justiça o prosseguir e, em certos casos, depois mesmo de ter havido uma sentença condenatória.

<sup>26</sup> São – para MANUEL LEAL-HENRIQUES / MANUEL SIMAS SANTOS (*Código Penal Anotado*, 1º, p. 1212) – causas de isenção de responsabilidade criminal por contraposição às causas de extinção da responsabilidade criminal.

susceptíveis de determinar qualquer sancionamento a nível penal, desde logo porque não se chegaria a demonstrar a existência de crime.

2.1.2. O destino de qualquer procedimento criminal, que nasce com a notícia do crime (art. 241º do CPP)<sup>27</sup>, é a sua extinção. Esta extinção ocorre, em regra, com a sentença absolutória ou com o cumprimento da pena aplicada por decisão condenatória, transitada em julgado. Nestes casos, apurou-se a responsabilidade criminal do agente do crime, através de uma decisão de mérito, absolutória ou condenatória, sendo, neste último caso, definidas as consequências jurídicas do crime. Tal não ocorre no caso de, durante o processo criminal, ocorrer a prescrição. Do mesmo modo, tal não ocorre no caso de se verificar, por exemplo, a morte do arguido.

Quando se alude à extinção da responsabilidade criminal, estamos a falar de uma impossibilidade de imputar a determinada pessoa um determinado crime e as consequências jurídicas daí decorrentes, e isso não coincide, em absoluto, com extinção do procedimento criminal.

A prescrição extingue a responsabilidade criminal, sem que haja, muitas vezes, qualquer apuramento de que tal responsabilidade efectivamente existe ou existiu. É verdade que actuação da prescrição, no nosso direito, antes do trânsito em julgado da sentença final do processo, é ao nível do procedimento criminal<sup>28</sup>, o que resulta da lei (art. 118º, n.º 1 do CP), porém, se, porventura, tal não acontecesse, o procedimento sempre se extinguiria por inutilidade superveniente.

O procedimento criminal tem um fim: o apuramento da responsabilidade criminal decorrente da prática de um facto criminal. Por força da extinção da responsabilidade criminal, o mesmo deixa de se poder chegar a esse fim, pelo que a manutenção do processo seria uma perfeita perda de tempo, de meios e de recursos. Porventura, embora não o defendamos, poder-se-ia ponderar a consagração de um regime jurídico processual que permitisse a continuação do processo nos casos em que o sistema processual tivesse por fim o de “inocentar”, ao nível do mérito, as pessoas investigadas. Quando nos referimos

---

<sup>27</sup> A aquisição da notícia do crime por ocorrer pelo conhecimento próprio do Ministério Público, pelo recebimento de auto de notícia elaborado por órgãos de polícia criminal e pela denúncia, que pode ser obrigatória (art. 242º do CPP) ou facultativa (art. 244º do CPP).

<sup>28</sup> Para MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN as causas de extinção da responsabilidade criminal – a morte do arguido, o cumprimento da pena, o indulto, o perdão e a prescrição – afectam apenas a perseguição do crime no âmbito do processo penal (*Derecho Penal*, p. 406).

nestes termos, estamos a deixar claro que a extinção da responsabilidade penal ocorre apesar do mérito da causa, isto é, sem efectivo e definitivo apuramento sobre se uma determinada pessoa praticou (ou não) um determinado crime. Não era, porém, impossível, verificados determinados pressupostos, nos quais, segundo cremos, necessariamente tinha de estar a vontade da pessoa investigada, arguida ou mesmo condenada em termos não definitivos, consagrar-se a possibilidade do processo prosseguir para se obter uma decisão de mérito. O anátema que um crime prescrito pode representar sobre um ser humano, poderia levar os sistemas jurídicos a consagrar tal procedimento com um único fim: obter uma absolvição de mérito (já que a condenação já não poderia ser possível) ou um arquivamento definitivo do inquérito ou uma decisão de não pronúncia que aprecie o mérito dos factos objecto do processo. Existem diversas razões para que isso não ocorra, desde logo, a necessidade de racionalização dos meios colocados pelo Estado na sua actuação de fiscalização e de punição de comportamentos com relevância criminal.

Contudo, não se pense que tal problemática é exclusiva da prescrição, pois pode ter-se exactamente o mesmo problema no caso da morte da pessoa investigada, arguida ou mesmo condenada em termos não definitivos. Em nome da memória dessa pessoa<sup>29</sup>, do seu bom nome, reputação, mas em especial no interesse dos seus familiares mais próximos, não seria estranho a existência de um regime jurídico processual que o permitisse. Tudo depende, muitas das vezes, da publicidade dada à investigação, à acusação já proferida ou mesmo à condenação não transitada em julgado. Não será difícil reconhecer os efeitos que podem ter a declaração oficiosa da prescrição de um crime a que a pessoa foi condenada, em 1ª instância, pouco antes de ser proferida uma decisão de 2ª instância, que iria revogar a mesma ou que a iria absolver<sup>30</sup>. A morte do arguido, que é mais imprevisível, pode trazer consigo situações muito próximas destas, com soluções que podem repugnar o mais elementar sentido de justiça.

---

<sup>29</sup> A “memória” enquanto “pedaço de nós espiritualmente vinculante ligado à nossa existência e que é capaz de ser, depois da morte, ainda pertinente na definição do presente” – bem jurídico autónomo, vide FARIA COSTA, “Art. 185º do CP (Ofensa à memória de pessoa falecida)”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, I, p. 963-4.

<sup>30</sup> Vide o problema da morte do arguido depois de proferida a sentença, mas antes do respectivo trânsito em julgado, para efeitos de revisão, em JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado» e a Revisão Propter Nova*, p. 469 e ss.



2.1.3. Não estamos, a nosso ver, na denominada prescrição do procedimento criminal, perante um mero pressuposto processual<sup>31</sup>. Por pressupostos processuais “costumam designar-se aqueles requisitos de que depende dever o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa”<sup>32</sup>. “Eles constituem as condições de que depende o exercício da função jurisdicional, visando assegurar a justiça da decisão (a sua conformidade com o direito objectivo) e, por outro lado, a evitar decisões inúteis ou desnecessárias”<sup>33</sup>. A falta de pressuposto processual impede o juiz de conhecer o mérito da acção, e de entrar na apreciação e discussão da matéria que interesse à decisão de fundo<sup>34</sup>.

O processo (penal) é uma relação jurídica processual que deve sujeitar-se, como toda a relação jurídica, à existência de certos requisitos, em concreto à existência de um órgão dotado de jurisdição, ao objecto e aos sujeitos processuais. Sem jurisdição, sem objecto e sem sujeitos processuais não há relação jurídica processual, não há processo e, nessa medida, aqueles elementos são pressupostos do processo ou pressupostos processuais<sup>35</sup>.

A prescrição do procedimento – é verdade – impede o apuramento do facto criminal (do mérito da causa), não havendo um juízo nem sobre a ilicitude, nem sobre a culpa do agente. Daí que se possa dizer que as normas sobre a prescrição condicionam a efectivação da responsabilidade penal<sup>36</sup>. Contudo, isso decorre do facto (jurídico) de a lei, a partir de terminado momento temporal, considerar extinta a responsabilidade criminal do agente do crime, quer exista efectivamente essa responsabilidade, quer não exista.

A função essencial do processo penal cumpre-se na decisão que define se foi (ou não) cometido algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências

---

<sup>31</sup> É como pressuposto processual considerado por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»*, p. 62. Para FREDERICO DA COSTA PINTO é um pressuposto de procedibilidade superveniente de onde decorrem efeitos materiais reflexos, com uma formulação negativa (*A Categoria da Punibilidade*, II, p. 769).

<sup>32</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, p. 74.

<sup>33</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, II, p. 8. Não são, escreve o Autor, condições de existência do processo, pois eles mesmos são objecto de exame e de resolução dentro do processo, pressupondo justamente a existência deste.

<sup>34</sup> ANTUNES VARELA / J. MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, p. 104-5, nota 2. Os pressupostos processuais não se confundem com as condições da acção, que são os requisitos indispensáveis para que a acção proceda; os requisitos necessários para que a acção (cível, penal, administrativa ou fiscal), baseada no direito substantivo, possa considerar-se fundada (procedente).

<sup>35</sup> Vide, assim, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, I, p. 41-2.

<sup>36</sup> Cf. TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, p. 385, para quem a prescrição do procedimento criminal, ao lado da queixa e da acusação particular, tem uma dupla natureza: são condições (positivas) do procedimento criminal, do mesmo modo condicionam a responsabilidade criminal.

jurídicas e sua execução<sup>37</sup>. Portanto, o âmbito da relação processual penal prende-se com a definição da responsabilidade criminal do agente do crime. Naturalmente que, uma vez extinta essa responsabilidade criminal, seja qual for a causa dessa extinção, o processo criminal deixa de poder prosseguir os seus termos e, de certo modo, torna-se inútil, não havendo fundamento para prosseguir. Daí que, nestes casos, por força da inutilidade ou impossibilidade superveniente verificada, o processo penal se extingue<sup>38</sup>. A prescrição, como causa de extinção da responsabilidade criminal, por isso mesmo, só pode determinar a extinção do processo.

A extinção do procedimento criminal fundamenta-se na extinção da responsabilidade criminal decorrente da prescrição. A extinção da responsabilidade criminal impõe a prescrição do procedimento criminal (e também da pena ou medida de segurança)<sup>39</sup>.

As regras referentes à prescrição não concorrem para a delimitação da infracção criminal, pois não fazem parte das categorias do tipo de ilícito, do tipo de culpa, nem mesmo do tipo de punibilidade<sup>40</sup>, contudo, afectam o apuramento da responsabilidade criminal, na medida em que a extinguem. Assim, julgamos poder dizer que, por força dessa extinção (da responsabilidade criminal), a prescrição afecta a possibilidade de imputação de uma infracção criminal ao seu agente<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, I, p. 20.

<sup>38</sup> A inutilidade e a impossibilidade superveniente da lide são causas de extinção do processo civil (art. 277º, al. e) do CPC). Segundo LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE (*Código de Processo Civil Anotado*, 1º, p. 546), isso ocorre quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida.

<sup>39</sup> Existem outras causas de extinção da responsabilidade criminal (art. 127º do CP), como seja a morte, a amnistia, o perdão, o indulto, bem como o cumprimento da própria pena. O cumprimento da pena é, recorda CAVALEIRO DE FERREIRA, o modo normal de extinção da pena. Extingue não a punibilidade, mas exclusivamente a pena (*Lições de Direito Penal*, II, p. 206). O CP de 1886, no seu art. 126º, estipulava que a pena (também) acaba: pelo seu cumprimento (1º).

<sup>40</sup> Todos os tipos incriminadores contemplam um facto e uma ameaça penal, pelo que o tipo de punibilidade tem objecto próprio e autonomia axiológica. A autonomização da categoria da punibilidade é objecto da tese de FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, em especial, p. 972 e ss., e em conclusão, p. 1265 a 1273.

<sup>41</sup> Daí que se aplique à prescrição as regras mais elementares do princípio da legalidade penal, quer do *tempus delicti* (art. 3º do CP), quer da irretroactividade da lei penal desfavorável e retroactividade da favorável, vide esta questão, embora qualificando as normas como lei processual penal material, em TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de leis Penais*, p. 368 e ss. O alargamento dos prazos de prescrição funciona como um factor de criminalização.

A responsabilidade criminal fundamenta-se na prática de um crime, sendo juridicamente a consequência do crime<sup>42</sup>. É a susceptibilidade de se imputar a um indivíduo materialmente um crime, decorrente da prática por parte do mesmo de um facto ilícito-típico, culposo e punível<sup>43</sup>, e, por consequência, de se lhe aplicar uma pena. É um referente de direito material (a responsabilidade), que permite imputar a um ser humano (livre) a prática de um facto que fundamenta a aplicação de uma pena criminal (um facto punível) – “pressupõe a existência de um facto que pode gerar atribuição de responsabilidade”<sup>44</sup>.

A responsabilidade penal, que é materialmente subjectiva – o princípio *nulla poena sine culpa* é enformador e regulador de toda a responsabilidade penal<sup>45</sup> –, ao reportar-se à sujeição e aplicação de uma pena, relaciona-se, intimamente, com as finalidades da punição. Com isto não queremos dizer, porém, que o fundamento da sujeição a uma pena é a culpa<sup>46</sup>, antes pensamos, seguindo a lição de Figueiredo Dias<sup>47</sup>, que a culpa, que deriva da essencial dignidade da pessoa humana, é limite irrenunciável da sua aplicação e da sua medida.

A extinção da responsabilidade remete-nos, portanto, para a não responsabilização criminal do agente.

---

<sup>42</sup> Para CAVALEIRO DE FERREIRA (*Lições, cit.*, p. 5 e 6) o crime é fundamento de responsabilidade penal, contudo, nem sempre ao crime se segue a responsabilidade penal, referindo-se às condições objectivas da punibilidade. O CP de 1886, no seu art. 27º, prescrevia que “a responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem moral da sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e aplicada por tribunal competente” e, acrescentava o art. 28º, “recai única e individualmente nos agente de crimes ou de contravenções”.

<sup>43</sup> “O crime não é apenas um facto desvalioso previsto na lei, mas sim um facto em relação ao qual a ameaça penal se revela necessária, adequada e proporcional (...). A adequação da pena estatal não pode ser desligada do facto e a desaprovação penal do facto só pode ser feita com recurso à ameaça penal”, FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, em especial, p. 984-5.

<sup>44</sup> FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria, cit.*, p. 767. O Autor distingue os elementos do facto punível que constituem fonte do juízo de responsabilidade e os elementos exteriores ao facto punível que, uma vez verificados, extinguem a eventual responsabilidade do agente. Todos eles constituem pressupostos materiais da responsabilidade e não causas de extinção da mesma; estas não condicionam a punibilidade do facto, pressupõe-na integralmente.

<sup>45</sup> FARIA COSTA, “Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português”, *Estudos Teixeira Ribeiro*, p. 355. O Autor analisa os casos onde a problemática da responsabilidade objectiva pode ser aflorada – crimes preterintencionais, negligência inconsciente, *aberratio ictus*, *error in persona vel objecto*, erro na proibição, crimes cometidos em estado de embriaguez, responsabilidade das pessoas colectivas e condições objectivas de punibilidade –, concluindo pela inexistência de responsabilidade objectiva, antes, “em quadros e níveis diferentes ... várias refracções do princípio da culpa” (p. 364 e ss.). Vide ainda GIUSEPPE BETTIOL, *Direito Penal*, III, p. 63 e ss.

<sup>46</sup> Assim, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, p. 373.

<sup>47</sup> Vide o acentuar dessa enunciação em “O «Direito Penal do Bem Jurídico» como Princípio Jurídico-Constitucional”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, p. 41-2.

2.1.4. O instituto da prescrição (extintiva<sup>48</sup>) surge, no direito civil positivo, como uma causa de extinção de direitos. Se o titular de um direito o não exercer durante certo tempo (fixado na lei), extingue-se esse direito<sup>49</sup>.

No processo civil, a prescrição enquadra-se numa excepção peremptória (ou material), por se referir a vicissitudes da relação substantiva, determinando a improcedência da acção porque o direito alegado não existe nem pode já vir a existir<sup>50</sup>. Trata-se de uma causa extintiva da pretensão do autor. A prescrição não é um pressuposto processual, nem positivo, nem negativo. Os pressupostos processuais reconduzem-se às excepções dilatórias. A prescrição extingue o direito definitivamente<sup>51</sup>.

Chamamos estes ensinamentos do direito civil (comum) e processual civil, na medida em que pensamos que, ao nível do direito penal e processual penal, as coisas se passam de modo similar. A prescrição extingue a responsabilidade penal do agente, não afecta meramente a relação processual penal; afecta a relação processual, na medida em que a mesma se extingue, porém, essa é uma “técnica” do processo para lidar com as situações de extinção da responsabilidade penal, na qual o mérito não chegou a ser conhecido em termos definitivos.

Pensamos que o legislador poderia ter previsto para estes casos a absolvição do agente do crime, com fundamento em extinção da responsabilidade criminal. Porém, entendeu – e, quanto a nós, bem – destringar os casos em que o mérito da causa chega a ser conhecido, daqueles casos em que tal não ocorre. Sem prejuízo disso, é ao nível substantivo (e não meramente processual) que a questão é resolvida, com a extinção da responsabilidade criminal. Após conhecida a prescrição no processo, não é mais possível apurar a responsabilidade criminal do agente, não porque o processo esteja ferido de alguma vicissitude, antes porque se mostra extinta a responsabilidade criminal do agente e

---

<sup>48</sup> Por contraposição à prescrição aquisitiva ou usucapião, pela qual se adquirem direitos reais, em virtude da posse prolongada por certo tempo, que varia conforme as qualificações da posse; embora uma tal aquisição acarretará a extinção de um direito real preexistente vide MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral*, p. 445.

<sup>49</sup> Vide, assim, C. A. DA MOTA PINTO, *Teoria Geral*, p. 373. Invocada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor ao exercício do direito prescrito. Cumprindo-a, porém, espontaneamente não há repetição. O débito prescrito passa à categoria de obrigação natural (art. 403º, n.º 1 do CC). Vide, assim, MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., V, p. 171-2.

<sup>50</sup> Vide ANTUNES VARELA / J. MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, p. 297-8. E, assim, se distingue das excepções dilatórias ou processuais, que se reportam à falta de pressupostos processuais. Cf. ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, III, p. 214 e ss.

<sup>51</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual*, cit., p. p. 220, procede à distinção das excepções – dilatórias e peremptórias – a partir dos seus efeitos: a última conduz à inexistência ou extinção definitivas do direito, a outra apenas à dilação dos seus efeitos para momento ulterior.

a existência e manutenção do processo – que visava exactamente realizar esse apuramento – tornou-se “impossível” para esse efeito.

O processo, uma vez conhecida e decretada a prescrição, é arquivado<sup>52</sup>. A solução de uma decisão formal, de arquivamento do processo, é apresentada como argumento a favor de quem defende a natureza processual da prescrição. Entre nós, Frederico da Costa Pinto sustenta que “a realidade que constituiu o objecto imediato da decisão a proferir tem nestes casos natureza processual e, por essa via, o legislador consegue obter efeitos materiais reflexos (como a não responsabilização do agente) e prosseguir finalidades político-criminais (limitar a intervenção penal em função da desnecessidade da pena)”<sup>53</sup>. Sustentando mesmo que “está inclusivamente implícita na prescrição uma proibição de conhecimento de mérito”, pois trata-se de uma questão prévia que obsta ao conhecimento do mérito (arts. 311º, n.º 1 e 368º, n.º 1 do CPP)<sup>54</sup>.

Ora, o facto de ser uma questão prévia a conhecer, não nos remete necessariamente para a natureza processual de tal instituto, pois as questões impeditivas da apreciação do mérito da causa podem ser de natureza substantiva ou adjectiva<sup>55</sup>. A ordem de apreciação das questões a resolver numa decisão judicial é “imposta pela sua precedência lógica”<sup>56</sup> e, nisso, a procedência da prescrição conduz à inutilidade e impossibilidade legal de verificação do mérito dos factos que constituem o objecto do processo.

Acresce que não está afastada, para alguns casos, a necessidade, para o conhecimento da prescrição, de o tribunal ter de conhecer o mérito da factualidade objecto do processo, basta, para tal, estar controvertida a data da prática do facto, quando isso influa na verificação da prescrição. O conhecimento da verificação da extinção da responsabilidade criminal por prescrição, nestes casos, exige a fixação de tal data, o que só

---

<sup>52</sup> Assim, M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal. Parte geral e especial com notas e comentários*, p. 459.

<sup>53</sup> *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 774. O Autor agrupa as causas de extinção da responsabilidade pena em: condutas reparadoras posteriores ao facto – desistência, restituição ou reparação em crimes patrimoniais, pagamento da quantia a descoberto no cheque sem previsão, retratação nos crimes contra a realização de justiça –; obstáculos à efectividade da punição – amnistia, perdão e indulto –; e pressupostos de procedibilidade (originários ou supervenientes) – queixa, renúncia, caducidade ou desistência, prescrição do procedimento criminal e excepção de *bis in idem* (p. 768 e ss.).

<sup>54</sup> *A Categoria*, *cit.*, p. 771 e nota 688.

<sup>55</sup> Referindo-se à ocorrência de circunstâncias, seja de natureza substantiva, seja de natureza adjectiva, que impedem o conhecimento da questão de fundo, vide A. HENRIQUES GASPAR / OUTROS, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 1029.

<sup>56</sup> Cf. art. 608º, n.º 1 do CPC.

ocorre na sentença que conhece do mérito do caso, após a produção de prova em audiência de julgamento. Apesar disso, mesmo nestes casos, em que a matéria de facto foi apreciada, estando provados os pressupostos da prescrição, a decisão é de arquivamento do processo, não havendo pronúncia sobre o mérito da responsabilidade criminal (absolvição/condenação).

A nosso ver a decisão de arquivamento, apreciada no processo, é uma mera “técnica” processual de direito positivo, já que a prescrição dirige-se directamente contra a pretensão punitiva do Estado (em sentido amplo), e não contra a relação processual, não afectando unicamente a viabilidade do facto ser objecto de um processo penal<sup>57</sup>.

2.1.5. O âmbito de aplicação da prescrição da pena e da medida de segurança, ao impedir a execução de tais medidas aplicadas por uma sentença transitada em julgado, ao nível dos efeitos é, deste ponto de vista, distinto<sup>58</sup>.

Na prescrição da pena, o decurso do tempo tornou a execução da pena sem sentido e, por aí, o facto deixou de carecer de punição<sup>59</sup>. Prescrita a pena, a mesma deixa de poder ser imposta ou executada ao condenado. Contudo, este problema só surge depois de definida a responsabilidade criminal do agente do crime, e em termos definitivos. Portanto, depois de fixada, em termos definitivos, a responsabilidade criminal, a mesma é declarada extinta, na parte em que se refere à execução da pena (ou medida de segurança).

Não é equiparável, ao nível dos seus efeitos, a denominada prescrição do procedimento criminal e a prescrição da pena (ou medida de segurança), e tanto assim é que, apesar de prescrita a pena, a decisão condenatória, transitada em julgado, que define a responsabilidade do agente do crime, não deixa de produzir alguns efeitos jurídico-criminais<sup>60</sup>.

Para Maurach, Gössel e Zipf<sup>61</sup> trata-se de uma instituição de direito processual, um impedimento processual, relativo ao direito de execução das penas: após o decurso de determinados prazos, a execução de uma sentença condenatória passa a ser inadmissível.

---

<sup>57</sup> Defendendo que só isso ocorre, FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 1025.

<sup>58</sup> Esta “prescrição não apaga o crime; somente liberta o agente do cumprimento da pena”, MANUEL QUINTERO LOPES, *A Prescrição em Direito Criminal*, p. 115.

<sup>59</sup> Nestes exatos termos, FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 702.

<sup>60</sup> Vide o ponto 6.3. deste trabalho.

<sup>61</sup> *Derecho Penal*, 2, p. 976.

Aqui, na nossa apreciação, não estamos também perante qualquer pressuposto processual ou instituto de direito processual, estamos perante a extinção da responsabilidade criminal do arguido por força da prescrição da pena. Existem efeitos jurídicos, ao nível da responsabilidade criminal, que já se produziram, porém, a pena (ou medida de segurança) ainda não foi executada ou, pelo menos, não o foi integralmente, cessando, com a prescrição, esses efeitos para o futuro. Os efeitos decorrentes da extinção da responsabilidade criminal são mais restritos do que os da denominada prescrição do procedimento criminal, porém, não deixa de ser esse o efeito jurídico consagrado pelo legislador penal, já que a prescrição das penas (e medidas de segurança) é também uma das causas (supervenientes) de extinção da responsabilidade criminal.

A execução da pena integral, no processo criminal, a fase derradeira do processo (o Livro X do CPP). Depois de transitada em julgado<sup>62</sup>, a decisão penal condenatória<sup>63</sup> tem força executiva. Os termos da execução das sanções criminais estão previstos na lei processual penal (e ainda no Código de Execução de Penas), em obediência ao princípio da legalidade<sup>64</sup>. A execução corre nos próprios autos (art. 470º, n.º 1 do CPP), ou seja, no processo onde foi decretada a decisão condenatória.

Ora, prescrita a pena, extingue-se a responsabilidade criminal do arguido condenado, o que obsta à execução de uma consequência jurídica do crime ou determina a cessação imediata dessa execução, se a mesma já se iniciou.

Nestes casos, a existência do processo destinado à execução da pena deixa de ter fundamento, o que determina o seu arquivamento. Também aqui ocorre a extinção do processo, que é uma consequência da extinção da responsabilidade criminal verificada com a prescrição da pena (ou medida de segurança). É, porém, essa extinção da responsabilidade criminal, fundada na prescrição da pena, que fundamenta o termo do processo.

---

<sup>62</sup> A decisão condenatória só quando tiver transitada em julgado é que tem força executiva (art. 467º, n.º 1 do CPP), sendo este um corolário natural do princípio da presunção de inocência prescrito no art. 32º, n.º 2 da CRP (“Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”). Sobre o conteúdo deste princípio, vide GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 518.

<sup>63</sup> A decisão absolutória é também exequível, tendo inclusive o recurso dessa decisão efeito devolutivo e não suspensivo (cf. art. 467º, n.º 2 do CPP). Vide esta questão em A. HENRIQUES GASPAR / OUTROS, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 1671.

<sup>64</sup> Neste sentido, vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 1219-1220, de onde decorre que é aplicável a lei de execução das sanções anterior ao início do processo em que elas sejam decretadas se da aplicação imediata da lei nova resultar o agravamento sensível da situação do condenado.

2.2.6. A prescrição carrega consigo um conjunto de questões sobre as quais nos pretendemos debruçar<sup>65</sup>.

Qual o fundamento da prescrição? Qual a razão de ser que leva o Estado a desinteressar-se, quer pela prossecução do exercício da acção penal, quer do cumprimento de pena? Qual a natureza jurídica do instituto da prescrição? Devem existir crimes imprescritíveis? Podem existir crimes imprescritíveis no nosso ordenamento jurídico?

Abordaremos, oportunamente, tais questões, sendo que, de seguida, realizaremos uma brevíssima incursão histórica sobre o instituto da prescrição no direito português.

## 2.2. Breve referência histórica (direito português)

2.2.1. A palavra *prescrição* tem origem no latim em *praescriptio* (*praescribo*, *praescribere*), que etimologicamente significa “escrever antes”, “escrever no princípio”<sup>66</sup>.

No direito romano, começa por ter origem no direito civil, em que, antes da *demonstratio*, nas acções temporárias (em geral, as *actiones pretoriae*), era escrito um texto introdutório que informava o juiz se a acção fora ou não proposta dentro do prazo, o que impedia o conhecimento do mérito da acção. A ideia de que o decurso do tempo reconduzia a modificações da situação jurídica subjectiva, fazendo nascer ou cessar direitos (o que ocorria nas acções de restituição de coisas), fundamentou a sua extensão para o direito penal, onde o acusado adquire o direito a não ser processado ou a não ser julgado com excessivo atraso<sup>67</sup>.

A *Lex Julia de adulteriis coercendis*, do século XVIII a.c., é conhecida pela primeira formulação expressa, em matéria penal, sob a forma da prescrição da acção penal<sup>68</sup>. Após cinco anos, para os crimes de adultério, estupro, lenocínio e incesto (só), aquele que tivesse cometido tais crimes não podia ser mais acusado. Tinha subjacente uma

---

<sup>65</sup> FARIA COSTA enuncia estas e outras questões no seu estudo “O Direito Penal e o Tempo (Algumas Reflexões Dentro do Nosso Tempo e em Redor da Prescrição)”, *BFD*, p. 1152. O ilustre Professor refere-se à prescrição como tendo um lugar dogmático próprio (vide isso em *Noções Fundamentais*, p. 83).

<sup>66</sup> *Dicionário de Latim-Português*, p. 917.

<sup>67</sup> SIMONA SILVANI, *Il giudizio del tempo, Uno studio sulla prescrizione del reato*, p. 17-8.

<sup>68</sup> Cf. SIMONA SILVANI, *Il giudizio del tempo*, p. 18. Pretendeu-se com esta lei, do tempo de Augusto, combater a degradação moral que caracterizou aquele período, vide VIEIRA CURA, “Crimes, delitos e penas no Direito Romano Clássico”, p. 201 e ss.



ideia de perdão e de purificação do homem, já que, de cinco em cinco anos, decorriam as festas lustrais, que expiavam a culpa<sup>69</sup>.

A introdução da prescrição como regra com exceções para todos os crimes públicos surge através da *Lex Cornelia de falsis*<sup>70</sup>. Previa-se<sup>71</sup> a prescrição da acção – em regra, de prazo vintenal, com exceções, por exemplo, nos crimes sexuais (com prazos mais curtos, pelo período lustral, ligado a tradições religiosas de perdão e de purificação), no crime de peculato (5 anos), no de estelionato (2 anos) e de injúria (um ano). Também previa crimes imprescritíveis, como o parricídio, o parto suposto e a heresia. Conhecia-se a figura da prescrição que livrava o réu do julgamento: o julgamento tinha um prazo de dois anos para terminar. À pena não se aplicava a prescrição, porém, a execução da pena dava lugar a uma acção (*ex judicato*), que prescrevia em 30 anos.

A prescrição da pena surge apenas no sec. XVIII, no Código Penal Francês de 1791. Esta importante codificação, influenciada pelo direito romano, veio consagrar, em termos amplos a prescrição, enquanto instituto de ordem pública e oficiosamente aplicado pelo juiz, o que acabou por influenciar o direito de tradição romano-germânico.

A prescrição conheceu legislações que a fixaram como dependente da verificação de condições após a prática do crime: não ter o criminoso retirado proveito do delito, ter reparado o prejuízo daí resultante e não ter praticado qualquer outro crime. E foi um campo de combate entre as concepções utilitaristas do direito de punir e as humanistas, onde se tentava conciliar as exigências de segurança e tranquilidade pública dos cidadãos, com a liberdade e a tutela dos direitos invioláveis da pessoa humana<sup>72</sup>.

Cesare Beccaria<sup>73</sup>, a quem se deve a secularização e o teor liberal do direito penal moderno<sup>74</sup> (século XVIII), defendia que não merece a prescrição os crimes atrozes, “de que

---

<sup>69</sup> Manzini (*Trattato de Diritto Penal Italiano*, 3º) sustenta que não se tratava de um verdadeiro prazo prescricional, mas sim uma perda do direito de acção, *apud* MANUEL QUINTERO LOPES, *A Prescrição em Direito Criminal*, p. 12.

<sup>70</sup> Cf. SIMONA SILVANI, *Il giudizio del tempo*, p. 19.

<sup>71</sup> Vide MANUEL QUINTERO LOPES, *A Prescrição*, *cit.*, p. 13 a 16.

<sup>72</sup> Cf. SIMONA SILVANI, *Il giudizio*, *cit.*, p. 21-2.

<sup>73</sup> *Dos Delitos e Das Penas*, p. 129 a 131.

<sup>74</sup> Vide, assim, a análise de GIORGIO MARINUCCI, “Cesare Beccaria, Um Nosso Contemporâneo”, *Dos Delitos e Das Penas*, p. 34 e ss. (“um nosso contemporâneo”, qualifica o Autor); mas também FARIA COSTA, “Ler Beccaria Hoje”, *Dos Delitos e Das Penas*, p. 5 e ss., para quem “o pressuposto de que há uma pessoa que decide por si e em si ... tornou aquela forma de olhar o direito penal como liberal ... como uma ordem de liberdade e não como pura manifestação e um autoritarismo sem legitimidade historicamente fundamentada”. Também FIGUEIREDO DIAS atribuiu a fundamentação do paradigma “iluminista” do direito penal ao Marquês de Beccaria (“O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milénio”, *Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, p. 255).

fica nos homens longa memória, quando se provam” (que começa com o homicídio e compreende todos os ulteriores actos de malvadez), já que isso representaria a negação de que a todo o delito corresponderia uma pena como consequência necessária e inevitável. A prescrição seria um prémio à impunidade e um incentivo aos crimes. Já os “delitos menores e obscuros devem eliminar com a prescrição a incerteza da sorte de um cidadão”, um cidadão não poderia ficar durante muito tempo sujeito às incertezas de um processo movido pelo Estado, sendo que, com o passar dos anos, o réu poderia recuperar-se ou mesmo a punição perder a eficácia exemplar<sup>75</sup>.

A oposição à prescrição surge com argumentos como os de que nenhum delito poderia ficar impune, todo o crime deveria ter uma pena, de que fomentava a impunidade, era um prémio para os delinquentes que conseguissem elidir a acção da justiça, colocando em causa o efeito intimidatório da pena, sendo que o decurso do tempo não afecta a culpabilidade dado o seu carácter permanente.

A prescrição, porém, é um instituto que foi sendo reconhecido em todas as legislações penais desde o século XIX, no direito de tradição romano-germânica. No direito de tradição *common law* a prescrição não é reconhecida como regra ou princípio geral, antes é apenas prevista, com excepção, para pequenos delitos<sup>76</sup>.

2.2.2. Em Portugal, o instituto da prescrição surge com desenvolvimentos no século XIX<sup>77</sup>. Até aí, vigorava o sistema prescricional romano<sup>78</sup>.

A prescrição penal, porém, não permaneceu ausente das Ordenações<sup>79</sup>. Nas Ordenações Afonsinas, a pena e o procedimento penal podiam extinguir-se, em certos casos, pelo perdão (muito utilizado para efeitos de povoamento) e pela prescrição (Título

---

<sup>75</sup> Sustentava assim BECCARIA, com fundamento da ideia de que a probabilidade dos delitos está na razão inversa da sua atrocidade, que, para os delitos menores, devia aumentar-se o tempo de investigação e diminuir-se o tempo de prescrição; enquanto para os crimes atrozes deve reduzir-se a duração do processo e aumentar o da prescrição (*Dos Delitos e Das Penas*, p. 130-1).

<sup>76</sup> Sobre o modelo inglês, vide SIMONA SILVANI, *Il giudizio del tempo*, p. 327 e ss.

<sup>77</sup> Para um enquadramento histórico-político das reformas legislativas ao nível criminal no sec. XIX, vide JOSÉ A. BARREIROS, “As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídio para a sua história”, *Análise Social*, XVI (63), p. 587 e ss.

<sup>78</sup> Assim o afirma PASCOAL DE MELLO E FREIRE nas suas *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, Titulus XXIII, § II, p. 228 (frente e verso). Neste sentido, MANUEL QUINTERO LOPES, *A Prescrição em Direito Criminal*, p. 19.

<sup>79</sup> Para uma visão histórica do direito penal português, desde o período pré-romano, vide MANUEL DIAS DA SILVA, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, p. 264 e ss.

10º: três anos para os crime sexuais)<sup>80</sup>. O perdão do procedimento criminal para povoamento era largamente regulado nas Ordenações Manuelinas. Admitia-se, em certos casos, a prescrição (Títulos 23º, 2, 35º, 5, 48º, 6, 111º, 5), mas fixava-se também a imprescritibilidade (Título 112º, 21)<sup>81</sup>. As Ordenações Filipinas não apresentam aspectos particulares relativamente ao sistema pena das Ordenações Manuelinas, porém, previa-se que o refúgio nos contos implicava a extinção, no espaço, do procedimento criminal (Título 123º)<sup>82</sup>.

Apesar de nunca ter vigorado, Pascoal de Melo Freire elaborou, por resolução régia de 1783, um projecto de Código Criminal, que apresentou em 1788 – “Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria” –, no qual se atenuava o rigor das penas das ordenações, regulando-se sistematicamente a extinção do procedimento criminal (Título LXVI)<sup>83</sup>.

A Reforma Judiciária – Decreto 13 de Janeiro de 1837 – arts. 344º a 353º – veio consagrar duas espécies de prescrição: a do procedimento e a da pena, que podiam ser alegadas a todo o tempo da causa e officiosamente julgadas. Previa-se prazos de prescrição diferentes em função da natureza pública ou particular do crime no âmbito da “querela” das partes ou do Ministério Público, e para a acusação das partes ou do Ministério Público. Estipulava-se o prazo de 20 anos para a prescrição da execução da pena, contados do dia em que a sentença condenatória transitasse em julgado. Apesar da prescrição, nos crimes de que resultasse a morte do ofendido, o réu não podia residir no lugar, vila ou cidade em que vivesse o viúvo ou viúva, que não passou as segundas núpcias, ou algum dos seus descendentes ou ascendentes. Consagrava-se a interrupção motivada pelos actos de acusação posteriores à ratificação da pronúncia e que as acções de perdas e danos baseadas na prática de crimes, que não fossem cumuladas com a acção criminal, e a restituição e reparações civis ordenadas em sentenças criminais prescreveriam segundo as regras do direito civil.

A Novíssima Reforma Judiciária, implementada pelo Decreto de 21 de Maio de 1841, – arts. 1207º a 1216º – consagrou a prescrição dos crimes em geral, estipulando

---

<sup>80</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, “Evolução Histórica das Penas”, *BFD*, LIII, 1977, p. 87.

<sup>81</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, “Evolução”, p. 94.

<sup>82</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, “Evolução”, p. 102.

<sup>83</sup> Vide PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE, *Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I*, p. 143 (modo por que se extinguem as obrigações criminais – os crime públicos e sociais prescrevem em 20 anos contados do dia em que se cometeram; os particulares e morais dentro de ano e dia). Cf., nestes termos, EDUARDO CORREIA, “Evolução”, p. 118 e ss.

prazos (diferentes) de prescrição para a “querela”, diferenciados os crimes públicos e os crimes particulares, e para a acusação criminal<sup>84</sup>. Previa-se que a acção por perdas e danos, deduzida com a acusação, prescrevia no mesmo espaço de tempo que a criminal; fora desse caso, prescreveria no prazo de 30 anos (art. 1212º). Consagrava-se a prescrição das penas – em regra, 20 anos – contadas desde o momento em que as penas passarem em julgado. Porém, nos crimes de que resultasse a morte do ofendido, o réu não podia residir no lugar, vila ou cidade em que vivesse o viúvo ou viúva, que não passou as segundas núpcias, ou algum dos seus descendentes ou ascendentes (arts. 1214º e 1215º). As reparações e restituições civis já obedeciam aos princípios das obrigações civis (art. 1216º)<sup>85</sup>.

Em Fevereiro de 1847, um Decreto, que vigorou até 30 de Julho de 1847, data em que foi reposta o prescrito na Novíssima Reforma, alargou os prazos de prescrição, diferenciando os crimes públicos dos particulares. Os crimes públicos seriam de maior abalo para a comunidade, devendo ser maior o tempo para o seu esquecimento.

Em 1852, surge o novo Código Penal Português<sup>86</sup>, aprovado a 10 de Dezembro de 1852, legislação substantiva que veio regular a prescrição nos arts. 123º, 125º e 126º. Prescrevia-se a prescrição do procedimento criminal contra determinada pessoa, bem como se consagrava a extinção do procedimento criminal a que se não desse seguimento. O prazo de prescrição era de 10 anos, embora para os crimes a que correspondia processo de polícia correcional tal prazo era de 5 anos e para as contravenções o prazo era de um ano. Consagrava-se a prescrição das penas, com prazos diferentes consoante as penas maiores temporárias, penas correcionais e contravencionais (art. 124º). Havia penas imprescritíveis: as perpétuas (art. 124º, 1ª parte)<sup>87</sup>. A acção civil resultante do crime

---

<sup>84</sup> Vide LEVY MARIA JORDÃO, *Commentario ao Código Penal Portuguez*, p. 262.

<sup>85</sup> Vide JOSÉ DIAS FERREIRA, *Novíssima Reforma Judiciária Anotada*, p. 323 a 325.

<sup>86</sup> O Código, porém, “não correspondeu às expectativas e de tão demorada e laboriosa redacção acabaria por «nascer já velho»” (ao optar pela manutenção da pena de morte, das penas perpétuas e da morte civil, bem como pelos trabalhos públicos), cf. M. J. MOUTINHO SANTOS, “Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852, Cento e cinquenta anos da sua publicação”, *RFL*, III, 3, p. 102.

<sup>87</sup> A pena de morte (“privação da vida por meio de força”) – abolida a 1 de Julho de 1867 [conhecida pela reforma de Borjana de Freitas, que sobre a pena de morte disse: “paga o sangue com o sangue, mata mas não corrige, vinga mas não melhora, usurpa a Deus as prerrogativas da vida e, fechando a porta ao arrependimento, apaga no coração do condenado toda a esperança de redenção, e opõe à falibilidade da justiça humana as trevas de uma punição irreparável”, apud HENRIQUES DA SILVA, *Elementos de Sociologia*, Fascículo II (Apontamentos), p. 38 e ss.], embora não executada desde 1846 (vide sobre a erradicação, entre nós, da morte como pena, FRANCISCO CORREIA DAS NEVES, “Algumas Considerações Acerca da Pena de Morte”, *ROA*, Ano 22, 1º/2º trimestre, p. 194-5; MANUEL DIAS DA SILVA, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, p. 398 e ss.; EDUARDO CORREIA, “Evolução Histórica das Penas”, p. 117 a 119) – passados 20 anos após o trânsito em julgado da sentença que a aplicava era substituída por penas corporais perpétuas (art. 124º).

prescrevia no mesmo espaço de tempo que a criminal, se esta fosse cumulada. Se a acção civil por dano e perda fosse separada do processo criminal, então, já prescrevia segundo as regras do direito civil, o mesmo ocorrendo com a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal “passada em julgado”. A prescrição interrompia com “os actos judiciais respeitantes ao crime”, passando o prazo a contar-se desde o dia em que aqueles actos fossem praticados. Se os criminosos retivessem qualquer objecto por efeito do crime isso obstava a que o prazo prescricional começasse a correr; o que também ocorria quando não tivesse “passado em julgado a sentença no juízo cível”, quando desta dependesse a instrução criminal (art. 125º). Apesar da prescrição da pena, ao nível dos efeitos – art. 124º, § 2 e 3 –, tal não abrangia as consequências da condenação relativas aos direitos políticos e, se a pena houvesse prescrito em 20 anos, não deixava o condenado residir na comarca do ofendido, sua viúva e descendentes ou ascendentes<sup>88</sup>.

Após a Nova Reforma Penal, de 14 de Junho de 1884<sup>89</sup>, surge o Código Penal português de 1886, que vem prever que todo o procedimento criminal e toda a pena acabam pela prescrição (art. 125º, 2º)<sup>90</sup>, variando os prazos de prescrição do procedimento em função da pena (maior, correcional ou pena que cabe na alçada do juiz), consagrando-se alguns casos especiais como era o caso dos crimes de abuso de liberdade de imprensa e do procedimento das contravenções. As penas maiores prescreviam no prazo de 20 anos e as correcionais em 10 anos, e as penas por contravenções passado um ano<sup>91</sup>.

O Código de Processo Penal de 1929<sup>92</sup> veio consagrar, no seu art. 138º, 4ª, a prescrição como excepção<sup>93</sup>. Era um meio de defesa indirecto, constituindo questão prévia

---

<sup>88</sup> LEVY MARIA JORDÃO (*Commentario ao Código Penal Portuguez*, p. 265-6) explica que tal norma tem influência (“é copiado”) do código de processo criminal francês.

<sup>89</sup> Influenciada pelo Projecto de Levy de 1861/1864, que EDUARDO CORREIA qualificou como “a mais perfeita obra de preparação legislativa que tem sido levado a cabo entre nós” (*Direito Criminal*, I, p. 109).

<sup>90</sup> Embora tal não acontecesse se o réu retivesse qualquer objecto por efeito do crime (art. 125º, 2º, parte final).

<sup>91</sup> Cf. VÍTOR FAVEIRO / LAURENTINO ARAÚJO, *Código Penal Português Anotado*, p. 303 e ss.; LUIZ MAGALHÃES, *Manual de Processo Penal*, p. 689 e ss.; e HENRIQUES DA SILVA, *Elementos de Sociologia II* (Apontamentos), p. 157 e ss., que desenvolve a problemática da aplicação da lei quando se elevam os prazos de prescrição.

<sup>92</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929.

<sup>93</sup> De conhecimento officioso (*ex officio*) do tribunal, conforme resultava do art. 139º do Código, impondo a lei ao Ministério Público a obrigação de a deduzir, a deduzir ou conhecer em qualquer altura do processo até à decisão final (art. 140º). Segundo LUÍS OSÓRIO, a “parte acusadora” deve pedir somente que se julgue se se verifica ou não a prescrição, pois, pedindo que se julgue procedente a excepção, colocar-se-ia em oposição com o seu pedido de punição do réu. É que o “M. P. é obrigado a zelar pelo exato cumprimento da lei, representando no processo uma função de acusação e defesa” (*Comentário ao Código de Processo Penal Português*, 2º, p. 412).

a conhecer antes do fundo da causa. Uma excepção peremptória, na medida em que extinguiu o direito<sup>94</sup>. Tratava-se de uma solução de inspiração no processo civil que se reportava a acção criminal (e à pena)<sup>95</sup>. Explicava Luís Osório<sup>96</sup> que a prescrição é um meio de extinguir a acção ou a execução pelo decurso de um certo lapso de tempo. A prescrição da acção é uma excepção da acção, e a prescrição da condenação é uma excepção do cumprimento da pena.

Apesar de tal regulamentação processual, talvez tendo presente as dúvidas relativas à natureza substantiva de tal instituto, as regras do Código Penal mantiveram-se em vigor<sup>97</sup>, tanto que o art. 155º estipulava que os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção<sup>98</sup> são os estabelecidos na lei penal (no art. 125º do CP e no art. 32º da L. 300). Os efeitos da prescrição eram os prescritos no corpo do art. 125º do CP, ou seja, “o procedimento criminal e toda a pena acabam”, sob o Capítulo VI denominado “da extinção da responsabilidade criminal”.

O Código Penal de 1982 – que surge no seguimento dos trabalhos da Comissão do Projecto de 1963, coordenada por Eduardo Correia – vem sistematizar a prescrição, transformar prazos e efeitos, e prevendo novas causas interruptivas e causas suspensivas da prescrição (não reguladas até aí<sup>99</sup>). O projecto que foi objecto de discussão<sup>100</sup> previa um capítulo denominado “da prescrição da acção penal”, estipulando no articulado que “a acção penal extingue-se, por efeito da prescrição”, e um outro capítulo denominado “da prescrição das penas”, prevendo-se que “as penas aplicadas, por sentença passada em julgado, deixam de poder ser executadas”.

O Código Penal aprovado haveria de trazer, sob o Título “Da extinção da responsabilidade criminal”, um capítulo referente à “prescrição do procedimento criminal”, o qual se extingue, “por efeito da prescrição”, e um outro denominado “prescrição das penas”, para além de “outras causas de extinção”, como a morte do agente, a amnistia e o indulto. Essa formulação manteve-se, no essencial, com a revisão do 1995 do Código

---

<sup>94</sup> Cf. LUÍS OSÓRIO, *Comentário*, 2º, 1932, p. 406 e ss. (por contraposição às excepções dilatórias, que não extinguem o direito).

<sup>95</sup> O “incidente” da prescrição da acção levantava-se na fase declarativa, e o da prescrição da pena na fase executiva da acção penal, assim, LUÍS OSÓRIO, *Comentário*, 2º, p. 487.

<sup>96</sup> *Comentário*, 2º, p. 409.

<sup>97</sup> Nestes termos, vide LUÍS OSÓRIO, *Comentário*, 2º, p. 406 e ss. (que descreve que a posição dominante defende que a prescrição pertence ao direito substantivo).

<sup>98</sup> Sobre os actos interruptivos da prescrição, vide LUIZ MAGALHÃES, *Manual*, *cit.*, p. 692 e ss.

<sup>99</sup> Cf. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral*, II, p. 224.

<sup>100</sup> Cf. *Actas*, II, p. 217 e ss.

Penal, a qual veio aditar à prescrição das penas a prescrição “das medidas de segurança”<sup>101</sup>, prescrevendo-se que a “responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto”. São, porém, diversas as alterações ao nível das causas de suspensão e de interrupção da prescrição, sendo a este nível que têm ocorrido as mais recentes alterações legislativas, de que são exemplo a Lei n.º 65/98, de 2 de Dezembro, e a Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

---

<sup>101</sup> Na defesa de que as normas jurídicas sobre a prescrição não se aplicam às medidas de segurança, vide BELEZA DOS SANTOS, “Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 77º, N.º 2790, p. 321 e ss., em especial, Ano 80º, N.º 2854, p. 100-1.

### 3. Direito Penal e Processo Penal. Fundamentos, finalidades e funções

Enunciaremos, de seguida, os fundamentos, as finalidades e as funções do direito penal (e das penas) e do processo penal no nosso ordenamento jurídico-constitucional. Visamos, com tal abordagem, questionar o que coloca em causa, a este nível, a prescrição. O que acontece com a prescrição aos fins do direito penal e do processo penal e aos seus fundamentos legitimadores?

#### 3.1. Do direito penal

O direito penal “total”<sup>102</sup>, escreve Figueiredo Dias<sup>103</sup>, cumpre uma função específica de protecção dos bens fundamentais de uma comunidade, que directamente se prendem com a livre realização da personalidade ética do homem e cuja violação constitui o crime.

---

<sup>102</sup> Que se divide em direito penal substantivo ou material; direito processual penal, adjectivo ou formal; e direito de execução das penas e medidas de segurança ou direito penal executivo (também conhecido por direito penitenciário), e que formam o direito penal em sentido amplo ou o ordenamento jurídico-penal, vide FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1974, p. 27; e *Direito Penal*, I, p. 6. A identificação de um conjunto de disciplinas (autónomas) relacionadas com o crime – que são ciências auxiliares da ciência estrita do direito penal – como a sociologia criminal, a antropologia criminal, a psicologia criminal, a psiquiatria criminal, a genética criminal, e outras, e que têm o crime por objecto chamou von Liszt a “enciclopédia das ciências criminais”, vide esta problemática em MARCELO CAETANO, *Lições de Direito Penal*, Lisboa, 1939, p. 59 e ss.; MAURACH / ZIPF, *Derecho Penal*, 1, p. 45 e ss.; e FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 27 e ss. Hoje, podemos dizer, refere FIGUEIREDO DIAS, que política criminal (a quem cabe definir, quer no plano constituído, quer no direito constituído, os limites da punibilidade), a dogmática jurídico-penal (a quem compete “estabelecer os princípios que subjazem a uma direito positivo e explicitá-los sistematicamente” – ensinamento de von Savigny – sendo “cada caso” o ponto de partida para a determinação da totalidade normativa, sistematicamente enquadrada ou enquadrável – compete-lhe, por exemplo, estudar os conceitos integrantes da noção de facto punível – a acção, a tipicidade, a ilicitude, a culpa e punibilidade) e criminologia (que estuda, não só as causas do facto criminoso e da pessoa do delinquente, mas a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal, nomeadamente as instancias formais e informais de controle da delinquência, abrangendo o inteiro “processo de produção” da delinquência), são três âmbitos autónomos, ligados ao processo de realização do direito penal, numa unidade teleológica-funcional, sendo esta unidade que hoje continua a convir o antigo conceito de von Liszt de “ciência conjunta do direito penal”, cf. *DP*, I, *cit.*, p. 41 (e, antes, p. 18 e ss.). Vide ainda sobre a relação criminologia-direito penal-política criminal, FIGUEIREDO DIAS / COSTA ANDRADE, *Criminologia*, p. 96 e ss.

<sup>103</sup> *DPP*, 1974, p. 24.



A missão do direito penal é a da protecção da convivência humana em comunidade<sup>104</sup>. Ao Estado, no cumprimento dessa função de protecção da ordem social, incumbe o dever de administração e realização da justiça penal<sup>105</sup> - de forma exclusiva, incumbe-lhe a tarefa de investigar, esclarecer e sentenciar os crimes cometidos dentro da comunidade (princípio do monopólio estadual da função jurisdicional<sup>106</sup>).

O direito penal realiza a sua tarefa de proteger bens ou valores fundamentais da comunidade, sancionando as infracções jurídicas cometidas, exercendo uma função repressiva que, ao mesmo tempo, também é preventiva, o que é conseguido mediante o sancionamento, a imposição e a execução de penas justas<sup>107</sup>. Protege as concretizações dos valores constitucionais que estão ligados aos direitos e aos deveres fundamentais, protege bens jurídicos, alguns bens jurídicos<sup>108</sup>. Entre a ordem axiológica jurídico-constitucional e a ordem legal – jurídico-penal – dos bens jurídicos, defendem Figueiredo Dias e Costa Andrade<sup>109</sup>, há-de por força verificar-se uma qualquer relação de mútua referência, relação que não será de “identidade”, ou mesmo só de “recíproca cobertura”, mas de analogia material, fundada numa essencial correspondência de sentido e, do ponto de vista da sua tutela, de fins. Correspondência que deriva de a ordem jurídico-constitucional constituir o quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulativo da actividade

---

<sup>104</sup> JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 1, assumindo uma importância fundamental para as relações humanas enquanto ordem de paz e de protecção. FARIA COSTA (*Noções Fundamentais*, p. 10 e ss.) sustenta que o fundamento do direito penal encontra-se na primeira comunicacional de raiz onto-antropológica, na relação de cuidado de perigo; a finalidade do direito penal surpreende-se e realiza-se na justiça penal historicamente situação e a função do direito penal é a de proteger bens jurídicos.

<sup>105</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 24. O Estado não pode demitir-se do seu dever de perseguir e punir o crime e o criminoso, ou sequer negligenciá-lo, sob pena de minar os fundamentos em que assenta a sua legitimidade.

<sup>106</sup> O que não significa a exclusão total da autodefesa, mas o reconhecimento da sua admissibilidade apenas em casos excepcionais, como é o caso do disposto no art. 336º do CC, vide FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 24.

<sup>107</sup> Sobre as funções repressivas e preventivas do direito penal, vide JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 2 e ss.

<sup>108</sup> A “articulação entre a ordem de bens axiológico-constitucional e a ordem de bens jurídico-penal apresenta grandes dificuldades porque sendo embora duas ordens de «mútua referência», esta referência tem de operar-se entre dois mundos caracterizados pela fragmentariedade: 1) o mundo jurídico-constitucional, pois nem todos os bens jurídicos assumem dignidade constitucional em face do carácter fragmentário, incompleto e aberto das constituições; 2) o mundo jurídico-penal, limitado pela sua própria teologia intrínseca, à defesa de alguns bens (graves perturbações da ordem social e protecção das condições existenciais indispensáveis à vida comunitária)”, GOMES CANOTILHO, “Teoria da Legislação e Teoria da Legislação Penal”, *Estudos Eduardo Correia*, p. 854. O direito penal só deve intervir nos casos de ataques mais graves aos bens jurídicos mais importantes, vide MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal*, p. 72 e ss. Conferir a respeito do problema da fragmentariedade, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, p. 258 e ss. Para PAULO FERREIRA DA CUNHA um direito constitucional relativamente fixo, estável e legitimado, pode constituir o ponto de Arquimedes para o que no Direito Penal ande eventualmente à deriva ou se encontre à míngua de legitimação ou fundamentação (*A Constituição do Crime*, p. 95).

<sup>109</sup> *Direito Penal, Questões fundamentais*, p. 57-8.

punitiva do Estado. É nesta acepção, e só nela, que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal se devem considerar concretização dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais<sup>110</sup>.

Ao direito penal incumbe a função de tutela dos “bens jurídico-penais”<sup>111</sup> fundamentais e indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada. E com esta missão genética, o direito penal está apenas legitimado para servir valores imanentes ao sistema social e não fins transcendentais de índole religiosa, metafísica, moralista ou ideológica<sup>112</sup>. A violação de um bem jurídico-penal não basta por si só para fazer intervir o direito penal, tem se fazer sentir inequivocamente a necessidade ou carência dessa tutela e tal intervenção só deve fazer-se subsidiariamente, quando absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade, constituindo a *ultima ratio* da política social<sup>113</sup>. O direito penal utiliza, conforme ensina Figueiredo Dias<sup>114</sup>, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e as liberdades das pessoas, pelo que

---

<sup>110</sup> Para EMÍLIO DOLCINI / GIORGIO MARINUCCI, a estrela polar que deverá orientar o legislador na caracterização dos bens merecedores de tutela penal será a Constituição, índice primário, ainda que não exclusivo, da importância dos bens (“Constituição e Escolha dos Bens Jurídicos”, *RPCC*, Ano 4, 2º, p. 197). Não há, porém, salienta FÁRIA COSTA, coincidência entre os valores protegidos pela ordem constitucional e os que o direito penal protege, tanto que admitir que só é legítima a incriminação de comportamento lesivos de bens jurídicos com relevo constitucional, é coisa manifestamente errada (*O Perigo em Direito Penal*, p. 189, 198 e 199). O Autor define bem jurídico-penal como “um pedaço da realidade, olhado sempre como relação comunicacional, com densidade axiológica a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal” (*Noções Fundamentais*, p. 174). Para uma análise da influência (“plus forte”) do direito constitucional (e as garantias constitucionais) no direito penal, vide KLAUS TIEDEMANN, “La constitutionnalisation de la «matière pénale» en Allemagne”, *RScC*, n.º 1, p. 1 e ss.

<sup>111</sup> FIGUEIREDO DIAS / COSTA ANDRADE, *Direito Penal, Questões fundamentais*, p. 52. Hoje, fala-se numa complementação da função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais pela de prevenção de riscos futuros. Stratenwerth sugere mesmo a necessidade de proteger certos contextos da vida como tais através da criação de “tipos penais referidos ao futuro”, vide FIGUEIREDO DIAS, *Temas Básicos*, *cit.*, p. 53 e s.

<sup>112</sup> COSTA ANDRADE, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal»”, *RPCC*, Ano 2, 2º, p. 178. Em todas as normas jurídico-penais estão presentes valores positivos sobre bens vitais que são indispensáveis para a convivência da vida em comunidade e que devem ser protegidos pelo poder coactivo do Estado, vide, JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 6. Daí que a concepção do bem jurídico surja também como limite ao poder punitivo do Estado, vide MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal*, p. 78 e ss., o que, desde logo, exclui do âmbito da protecção penal as meras divergências ideológicas, políticas ou religiosas e as meras imoralidades (p. 81).

<sup>113</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Temas Básicos*, *cit.*, p. 57 e s. O Direito Penal Mínimo é, segundo ALBERTO SILVA FRANCO, sem nenhuma margem de dúvida, a correcta representação do Direito penal de um Estado Democrático de Direito, laico, pluralista, respeitador do direito à diferença – um modelo político-social que tenha o ser humano (e a sua dignidade) como entro fulcral da organização estatal (“Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção”, *RPCC*, Ano 6, 2º, p. 178). Num Direito Penal de máxima intervenção, escreve o Autor, o Direito Penal sofre um profundo processo de funcionalização, acompanhado de um intenso processo desformalizador: o carácter instrumental de tutela de bens vitais é suprido e o Direito Penal garantístico corre o risco de desaparecimento (p. 185-6).

<sup>114</sup> *Direito Penal*, I, p. 128.

só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não-penal, se revelem insuficientes e inadequados<sup>115</sup>.

A função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais revela-se, na lição de Figueiredo Dias<sup>116</sup>, “jurídico-constitucionalmente credenciada” – entre nós, no art. 18º, n.º 2 da CRP –, pelo que toda a norma incriminatória na base da qual não seja susceptível de divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, por materialmente inconstitucional<sup>117</sup>.

O conceito material de crime é constituído, essencialmente, pela noção de bem jurídico dotado de dignidade penal, porém, a esta noção tem de acrescer um outro critério que torne a criminalização legítima. Este critério (adicional) é o da necessidade (ou da carência) de tutela penal<sup>118</sup>. Para a intervenção do direito penal, não basta a violação de um bem jurídico-penal, antes se requer que esta seja absolutamente indispensável à livre

---

<sup>115</sup> Este princípio da “necessidade penal” tem a adesão da jurisprudência do Tribunal Constitucional português, como nos dá conta FIGUEIREDO DIAS, “O «Direito Penal do Bem Jurídico» como Princípio Jurídico-Constitucional”, p. 42-3. Fala-se de uma não-intervenção moderada ou judiciosa, onde assumem papel essencial os movimentos da descriminalização e da diversão, FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 65. No pensamento de EMÍLIO DOLCINI / GIORGIO MARINUCCI, ao legislador cabe a obrigação de utilizar a arma da pena se e enquanto os outros instrumentos de controlo jurídico se revelarem destinados ao malogro (“Constituição e Escolha dos Bens Jurídicos”, *RPCC*, Ano 4, 2º, p. 198). A mutabilidade de alguns bens jurídicos não permite promessas de eternidade quanto à sua protecção no âmbito do direito penal clássico ou do direito penal secundário, o que é gerador de movimentos de (neo)criminalização ou de descriminalização. Vide, por exemplo, no âmbito do direito penal do trabalho, LYON-CAEN, “Sur les fonctions du droit pénal dans les relations de travail”, *Droit Social*, N.º 7-8, p. 439.

<sup>116</sup> *Direito Penal*, I, p. 126.

<sup>117</sup> ANABELA M. RODRIGUES [“TC., Acórdão de 20 de Fevereiro de 2013. (Sobre o crime de importunação sexual)”, *RLJ*, Ano 143º, N.º 3987, p. 430 e ss., em conclusão, p. 442-3] aponta essa falta de bem jurídico “claramente definido” na punição como ilícito criminal tipificado no art. 170º do CP do comportamento que consiste em “importunar a vítima, constringendo-a a contacto de natureza sexual” (o acto sexual tem de ser “de relevo” para atingir o bem jurídico protegido: a liberdade sexual).

<sup>118</sup> Ensina COSTA ANDRADE: a dignidade penal, enquanto expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade, não decide, só por si e de forma definitiva, a questão da criminalização; esta tem de acrescer a carência de tutela penal (adequada e necessária, segundo um juízo de necessidade e um juízo de idoneidade), que dá expressão ao princípio da subsidiariedade e de última *ratio* (“A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal»”, *RPCC*, Ano 2, 2º, p. 184 a 187). E, na medida em que o direito penal só protege uma parte dos bens jurídicos, nem sempre de modo geral, mas só concretas formas de ataque aos bens jurídicos, fala-se da natureza “fragmentária” do direito penal. Vide CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 65 a 67. A ofensa a um bem jurídico – escreve FARIA COSTA (*Noções Fundamentais*, p. 161) – “é a chave que permite a intervenção do Estado enquanto detentor do *ius puniendi*”. De acordo com o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), terá de existir, ao menos, um perigo de lesão de um bem jurídico para que se deva encontrar legitimidade a intervenção do Estado. Nas palavras de MIR PUIG, se a intervenção penal há-de ser idónea para corrigir o fim de protecção de direitos fundamentais ou outros interesses relevantes merecedores de ser considerados bens jurídico-penais, a idoneidade da intervenção penal há-de sê-lo para evitar a lesão ou colocação em perigo de tais bens jurídico-penais (“O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do Direito Penal”, *RPCC*, Ano 19, 1, p. 14, nota 11).

realização da personalidade de cada um na comunidade<sup>119</sup> – correspondendo esta formulação ao princípio constitucional do direito penal do bem jurídico: “a função exclusiva do direito penal é a tutela de bens jurídico-penais, isto é, bens jurídicos dignos de pena e carentes de punição”<sup>120</sup>.

E é essa ainda a tarefa do direito penal do futuro: “no mais curto lapso de tempo, lograr o restabelecimento da paz jurídica de todos os intervenientes no conflito e, com ela, a restauração das expectativas comunitárias postas em crise pelo crime (...), onde será elemento essencial a substituição, em medida progressivamente mais ampla, de uma justiça crassamente punitiva por uma justiça penal restaurativa”<sup>121</sup>.

Se o fim do direito penal é o da protecção dos bens jurídico-penais, as penas (tal como as medidas de segurança) são os meios indispensáveis a realização desse fim de tutela dos bens jurídicos<sup>122</sup> e, desde logo e acima de tudo, têm de ser um fim que se traduza

---

<sup>119</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 127 e ss. Para MUÑOZ CONDE / GARCÍA ARÁN (*Derecho Penal*, p. 84 e ss.) o princípio da intervenção mínima reflecte-se no princípio da humanidade, que obriga a que se reconheça ao delinquente, qualquer que seja o delito que tenha cometido, como uma pessoa de direitos e que deve ser tratada como tal, e a reintegrar-se na comunidade com membro pleno de direitos. É este princípio que, segundo os Autores, impõem a abolição da pena de morte, pois não serve mais do que outras penas para proteger a comunidade, não permite nenhum tipo de acção ressocializadora do delinquente, nem é necessária para garantir a paz social (p. 85). MARIA FERNANDA PALMA vê o conceito material de crime como expressão dos princípios constitucionais de Direito Penal. A incriminação tem de ser indispensável para promover a defesa de bens jurídicos essenciais (princípio da necessidade), a conduta incriminada deve possuir ressonância ética negativa (princípio da culpa) e a criminalização, sempre resultante de lei formal, deve reunir o consenso da comunidade (princípio da legalidade) (“Conceito material de crime e reforma penal”, *Anatomia do Crime*, N.º 0, p. 17).

<sup>120</sup> Assim, FIGUEIREDO DIAS, “O «Direito Penal do Bem Jurídico» como Princípio Jurídico-Constitucional”, p. 42 (o “padrão legitimador da constitucionalidade de uma incriminação é que esta vise a tutela de um bem jurídico digno de pena, mas também carente de punição”). A noção (clássica) do crime como “lesão de bens jurídicos” tem sido colocada em crime pela concepção do crime como “lesão da vigência da norma”, vide esta discussão em RAFAEL GUIRAO, “Protecção de bens jurídicos ou protecção da vigência do ordenamento jurídico”, *RPCC*, Ano 15, 4, p. 511 e ss. O Autor concluiu que o fim do Direito Penal radica primordialmente na protecção de bens jurídicos e só secundariamente na protecção da vigência da norma (p. 554).

<sup>121</sup> FIGUEIREDO DIAS, “O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milénio”, p. 271. À “justiça para todos e já” deve seguir-se, no domínio da justiça penal, a justiça que tem de ser selectiva “no princípio” da intervenção; e na acção penal, a opção por um regime processual “diferenciado” – soluções céleres e consensuais, por um lado, formais e ritualizadas, por outro, para fenómenos criminais “diferenciados”, assim, ANABELA M. RODRIGUES, “Política Criminal – Novos Desafios, Velhos Rumos”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 2577-8. Sobre o paradigma da justiça restaurativa, vide o estudo de CLÁUDIA SANTOS, *A Justiça Restaurativa*, em especial, p. 313 e ss. e p. 506 e ss. Explica a Autora: na resposta penal, prevalece o interesse comum no não cometimento de crimes no futuro; na resposta restaurativa, prevalece o interesse individual daqueles que estão concretamente envolvidos no conflito (interpessoal na superação efectiva desse estado de conflito através da reparação dos danos associados ao crime (p. 356).

<sup>122</sup> Assim, TAIPA DE CARVALHO, “Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 323.

na prevenção de ataques futuros a esses bens jurídicos<sup>123</sup>. De seguida, realizaremos uma brevíssima abordagem às finalidades desses meios de realização do direito penal.

### 3.2. Das penas e medidas de segurança

3.2.1. A problemática dos fins das penas traz consigo a resolução de questões fulcrais da intervenção do direito penal, como sejam a sua legitimação, a sua fundamentação e a sua função<sup>124</sup>.

Com que fim se pune quem cometeu uma infracção criminal?<sup>125</sup> Os fins das penas têm, classicamente, duas respostas fundamentais, a dada pelas teorias absolutas, ligadas às doutrinas da retribuição ou da expiação (a pena criminal visa a retribuição, a expiação, reparação ou compensação do mal do crime)<sup>126</sup>, e as teorias relativas (que também vêem a pena com um mal para quem a sofre, mas um mal que visa alcançar a prevenção ou profilaxia criminal), divididas entre as doutrinas da prevenção geral<sup>127</sup> (cuja concepção vê a pena destinada a actuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes, através da ameaça da pena estatuída pela lei, da aplicação e da efectividade da sua execução) e as doutrinas da prevenção especial<sup>128</sup> ou individual (a pena é um instrumento de actuação preventiva sobre a pessoa do delinvente com o fim de

---

<sup>123</sup> Assim, CLÁUDIA SANTOS, *A Justiça Restaurativa*, em especial, p. 359. A prevenção criminal – recorda FARIA COSTA (*A Caução de Bem Viver*, p. 198) – é um dos principais deveres do Estado, o que deve ser prosseguido pela eliminação dos componentes sociais que levem ao crime e pela actuação sobre o sujeito, de modo a que não pratique infracções (o que deve ser cumprido dentro dos estritos limites da constitucionalidade).

<sup>124</sup> Segundo CLAUS ROXIN, “a pergunta acerca do sentido da pena estatal surge como nova em todas as épocas (“Sentido e Limites da Pena Estatal”, *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, p. 15).

<sup>125</sup> Para uma resposta histórica a esta questão, vide TAIPA DE CARVALHO, “Prevenção, Culpa e Pena”, *cit.*, p. 317 e ss.

<sup>126</sup> Vide GIUSEPPE BETTIOL, *O Problema Penal*, p. 175 e ss. (“a pena baseia-se exclusivamente na ideia de retribuição. Ela tem em si mesma a sua justificação e o seu fundamento”). Como explica CLAUS ROXIN “o sentido da pena – para a teoria da retribuição – assenta em que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal penal” (“Sentido e Limites da Pena Estatal”, p. 16). Escrevia BELEZA DOS SANTOS, “as penas são um mal, embora infligido para o bem geral e até possivelmente para o próprio criminoso” (“Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 78, N.º 2796, p. 5).

<sup>127</sup> O sentido e o fim da pena seria, não na influência sobre o próprio agente, mas nos seus efeitos intimidatórios sobre a generalidade das pessoas, assim explica CLAUS ROXIN, “Sentido e Limites”, *cit.*, p. 22.

<sup>128</sup> Para esta, a pena não pretende retribuir o facto passado, antes assenta a justificação da pena na prevenção de novos delitos do autor – o que pode ocorrer de três maneiras: corrigindo o corrigível (ressocialização); intimidando; e tornando inofensivo mediante pena não privativa da liberdade os que não sem nem corrigíveis, nem intimidáveis, vide, assim, CLAUS ROXIN, “Sentido e Limites”, *cit.*, p. 20. Cf. BELEZA DOS SANTOS, “O Fim da Prevenção Especial das Sanções Criminais – Valor e Limites”, *BMJ*, N. 73, p. 5 e ss., em especial, p. 26 a 29, onde o Autor enumera as consequências e aplicações práticas de tal concepção.

evitar que o mesmo, de futuro, cometa novos crimes), cuja combinação se reconduziram a variantes múltiplas (teorias mistas)<sup>129</sup>.

Figueiredo Dias<sup>130</sup> defende a natureza exclusivamente preventiva das finalidades da pena (“só podem ter natureza preventiva”), seja de prevenção geral, positiva ou negativa, seja de prevenção especial, positiva ou negativa. A pena criminal – na sua ameaça, na sua aplicação concreta e na sua execução efectiva – só pode perseguir a realização daquela finalidade, prevenindo a prática de futuros crimes<sup>131</sup>. Taipa de Carvalho<sup>132</sup> lembra que, tendo a pena uma função de prevenir a prática de crimes, ela há-de atender ao presente com olhos no futuro. A legitimidade ético-jurídica e constitucional – art. 18º, n.º 2 – da pena está na necessidade de prevenção de futuros crimes.

A finalidade visada pela pena há-de ser a da tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto, num sentido prospectivo, de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada, o que significa que é finalidade primária da pena o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime (finalidade de prevenção geral positiva ou de reintegração)<sup>133</sup>. Pretende-se assegurar

---

<sup>129</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 43 e ss. Na doutrina da prevenção geral, a pena pode ser concebida com um propósito de prevenção geral negativa ou de intimidação, ou seja, o seu acolhimento será uma forma de intimidação de outras pessoas que através do sofrimento que inflige ao delinquentes conduzirá ao não cometimento de factos puníveis, ou com um propósito de prevenção geral positiva ou de integração, na qual a pena surge como forma de manter e reforça a confiança da comunidade na validade e na força da vigência da norma violada que tutela os bens jurídicos. Na doutrina da prevenção especial ou individual, a pena pode ser vista com uma finalidade de prevenção positiva ou de socialização, visando a reinserção social e a ressocialização do delinquentes (exercendo uma função de prevenção da reincidência) ou com uma função negativa ou de neutralização, com um efeito de defesa social através da separação ou segregação do delinquentes, procurando a neutralização da sua perigosidade. Ainda sobre as teorias penais dos fins das penas, vide CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 81 e ss. LOURENÇO MARTINS, *Medida da Pena*, p. 63 e ss.

<sup>130</sup> DP, I, *cit.*, p. 78 e ss. Neste sentido, claramente também CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, *cit.*, p. 53 (em resumo). ROXIN (“Sentido e Limites da Pena Estatal”, p. 43), numa só frase, caracteriza “a missão (do direito penal) como protecção subsidiária de bens jurídicos e prestações de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial, que salvaguarda a personalidade no quadro traçado pela medida da culpa individual” (teoria unificadora dialéctica).

<sup>131</sup> Recordava BELEZA DOS SANTOS (“O Fim da Prevenção Especial das Sanções Criminais – Valor e Limites”, p. 5 e ss.) que tal ideia de que as penas visam evitar a reincidência “é quase um lugar comum”, porém, a história do pensamento jurídico-penitenciário mostra-nos oscilações significativas a este respeito. Tal finalidade era negada por Kant, para quem a pena judiciária não pode empregar-se como um meio para o bem do delinquentes ou da sociedade; em nome da dignidade humana é afastada qualquer actuação penal utilitária sobre a pessoa humana. A pena estaria subordinada a imperativos de justiça, havendo equivalência entre o crime e a pena. Vide ainda do mesmo Autor, “A Prevenção Especial – Os delinquentes habituais e os multi-ocasionais – Valor e Limites”, *BMJ*, N.º 87, p. 69 e ss., relativo à aplicação do fim de prevenção especial das penas e das medidas de segurança no âmbito dos “delinquentes habituais”: “multi ou pluri-ocasionais”, “puros ocasionais”, “habituais típicos”.

<sup>132</sup> “Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, p. 324.

<sup>133</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 79. Esta finalidade dá conteúdo ao princípio da necessidade da pena, consagrado no art. 18º, n.º 2 da CRP, de onde decorre que a aplicação de uma pena – e a

o restabelecimento e manutenção da paz jurídica perturbada pelo cometimento do crime através do fortalecimento da consciência jurídica da comunidade no respeito pelos comandos jurídico-criminais<sup>134</sup>.

A prevenção especial tem uma função positiva de socialização (ou ressocialização<sup>135</sup>) e uma função negativa de advertência individual ou de segurança ou inocuidade, porém, é a medida da necessidade de socialização do agente que é o critério decisivo das existências de prevenção especial (a carência de socialização), a ponto de, se tal carência não se verificar, tudo se resumir em conferir à pena uma função de suficiente advertência<sup>136</sup>. Não havendo necessidade de prevenção geral, escreve Taipa de Carvalho<sup>137</sup>, e uma vez que também não existe necessidade preventivo-especial, logicamente que não deverá ser aplicada qualquer pena.

A verdadeira função da culpa<sup>138</sup> – cujo conteúdo material, é “o ter de responder pela personalidade que fundamenta um ilícito-típico”<sup>139</sup> – no sistema punitivo reside numa

---

determinação da sua medida – que não seja comandada por esta finalidade, violaria a referida norma constitucional. Para FIGUEIREDO DIAS (*DP*, I, *cit.*, p. 80-1) existe uma medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a pena deve propor-se alcançar, que fornece, não a pena concreta a aplicar, mas uma moldura de prevenção, dentro da qual a pena deve fixa-se de acordo com considerações de prevenção especial (que vão determinar, em última instância, a medida da pena – em regra, através de exigências de prevenção especial positiva ou de socialização e, excepcionalmente, negativa, de intimidação ou de segurança individuais), sendo o limiar mínimo a defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual não é suportável a fixação de uma pena, por colocar em causa a função de tutela de bens jurídicos, e o limite superior oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos (só como efeito lateral é atingida a finalidade de prevenção geral negativa ou de intimidação da generalidade).

<sup>134</sup> Assim, ANABELA M. RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, p. 321.

<sup>135</sup> Que significa – escreve TAIPA DE CARVALHO (“Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, p. 325) – uma tentativa da interpelação e consequente auto-adesão do delinquentes à indispensabilidade social dos valores essenciais (bens jurídico-penais) para a possibilitação da realização pessoal de todos e de cada um dos membros da sociedade. Em síntese, significa uma prevenção da reincidência.

<sup>136</sup> O que levará a medida da pena para perto (ou para coincidir com o mesmo) do limite mínimo da “moldura de prevenção” – coincidirá, neste caso, com a “defesa do ordenamento jurídico”, vide, exactamente assim, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 81-2.

<sup>137</sup> “Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, p. 329.

<sup>138</sup> Desde há muito que se mostra estabilizado o princípio de que só existe responsabilidade penal quando há culpa (correspondendo a uma larga e antiga tradição portuguesa), FARIA COSTA, “Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português”, p. 354 e ss. Vide CLAUS ROXIN, “Acerca da Problemática do Direito Penal da Culpa”, *BFD*, LIX, p. 1 e ss., em especial, p. 19 (escreve o Autor: “a liberdade de acção e decisão, pressuposta pela culpa é de afirmar quando se possa demonstrar que o agente, ao tempo da prática do facto, era, em princípio, sensível aos apelos normativos” e “uma prevenção realizada através dos meios do direito penal só tem sentido quando o agente, no momento do facto, é, em princípio, sensível aos apelos normativos”).

<sup>139</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Liberdade Culpa Direito Penal*, p. 261. Esclarece o Autor: quando agente pratica um ilícito-típico, é culpado se manifesta no facto qualidades pessoais jurídico-penalmente desvaliosas e, neste sentido, uma personalidade censurável. E é a medida da desconformação entre o valor da

incondicional proibição de excesso. Não é fundamento da pena, antes constitui seu pressuposto necessário (não há pena sem culpa) e o seu limite inultrapassável (a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa)<sup>140</sup>.

Assim, toda a pena – escreve Figueiredo Dias<sup>141</sup> – que responda adequadamente às exigências preventivas e não exceda a medida da culpa é uma pena justa. E a pena assim concebida é reconduzida “ao étimo de legitimação do próprio direito de punir: proteger bens jurídicos e promover a ressocialização do homem delinquente”<sup>142</sup>.

A pena, pelas finalidades que persegue, surge como um bem<sup>143</sup>, “a preparação do condenado para uma vida de acordo com o direito e a pacificação da comunidade em torno da vigência dos valores vistos como essenciais”, porém, a mesma não é assim sentida nem pelo condenado, nem pela comunidade<sup>144</sup>. Daí que, como refere Cláudia Santos<sup>145</sup>, a pena

---

personalidade documentada no facto e a essência de valor da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal que dá a medida da censura pessoa de que é passível (p. 263).

<sup>140</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 82-3. Para Arthur Kaufmann, a culpa, enquanto limita a extensão da pena, é uma condição necessária da pena e, portanto, também a fundamenta simultaneamente (*apud* CLAUS ROXIN, “Sentido e Limites da Pena Estatal”, p. 46), contudo, conforme escreve Roxin, uma conduta culposa somente justifica sanções jurídico-penais quando estas sejam necessárias por razões de prevenção geral ou especial (a culpa, por si só, não pode fundamentar a pena). Porém, sustenta FIGUEIREDO DIAS (“Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime - 2ª Parte”, *RPCC*, Ano 2, 1º, p. 9) as finalidades da pena são exclusivamente preventivas e só o são – só o podem ser legitimamente – se e na medida em que do mesmo passo se chame a debate, para cabal legitimação da intervenção penal, o princípio da culpa enquanto limitador do poder e do intervencionismo estatais, comandado por exigências irrenunciáveis de respeito pela dignidade pessoal. Sobre a problemática da culpa no direito penal preventivo, vide ANABELA M. RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena*, p. 388 e ss.

<sup>141</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, *cit.*, p. 84.

<sup>142</sup> Palavras de COSTA ANDRADE recordando a lição de Figueiredo Dias [*Outros Mares e Outros Céus, A Mesma Alma (A “Última Aula” do Prof. Jorge de Figueiredo Dias)*, p. 25]. LEVY MARIA JORDÃO explicava o direito de punir nos seguintes termos: se o crime perturba o estado-de-direito; se o Estado, pela obrigação que tem de o manter, deve restabelece-lo quando perturbado; se para isso carece de meios ou condições, e estas são as penas, é certo que tem direito de as impor, tem direito de punir. O fundamento para tanto deste direito é a natureza e fim racional do Estado e o seu fim é o restabelecimento do estado-de-direito perturbado pelo crime (“O Fundamento do Direito de Punir”, *BFD*, LI, p. 313). JOSÉ A. VELOSO refere-se à necessidade de uma “clara e coerente concepção ética do Direito penal e da pena” capaz de “dar sentido e conferir legitimidade ao diálogo do juiz ... com o condenado, com a vítima e com a sociedade” (“Pena Criminal”, *ROA*, Ano 59, p. 559).

<sup>143</sup> FARIA COSTA sustenta que se a pena é, pelo menos em parte, inevitavelmente, um mal, ela também tem de ser, por força das finalidades que persegue, inevitavelmente um bem [“Um olhar doloroso sobre o direito penal”, *Linhas de Direito Penal e de Filosofia*, p. 77, 78, 83 (nota 40) e “Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena”, *Linhas de Direito Penal, cit.*, p. 217, 218 e 224]. Já CLÁUDIA SANTOS, após uma análise de tal problemática, conclui que “pena não pode ser só um mal, mas também não pode ser exclusivamente um bem”. Na pena convivem uma dimensão de mal e uma dimensão de bem. A pena, escreve a Autora, deve começar por ser sentido como um mal – ainda que um mal limitado – oferecendo-se ao condenado a possibilidade de a transformar num bem. E, nisso, se distingue a justiça penal da justiça restaurativa, já que só aquela carrega consigo “o fardo de punir” (expressão de Faria Costa) (*A Justiça Restaurativa*, p. 340-1).

<sup>144</sup> CLÁUDIA SANTOS, *A Justiça, cit.*, p. 341.

<sup>145</sup> CLÁUDIA SANTOS, *A Justiça, cit.*, p. 344. A Autora vê, assim, considerações de retribuição que convivem na pena com considerações de prevenção. Não no sentido de que a pena serve para retribuir o mal



há-de ser sentida com um mal, mas com um mal cuja concreta conformação e execução não impeça, antes favoreça, os fins que lhe presidem: a projecção, em primeiro lugar, no futuro do condenado (a possibilidade de um projecto de vida conforme com as normas fundamentais que regem a convivência) e, em segundo lugar, e sem prejuízo disso, a pacificação da comunidade em torno da validade reafirmada das normas (violadas).

A posição de Figueiredo Dias, de base preventiva, tem acolhimento legal, entre nós, no art. 40º do CP<sup>146</sup>, resultante da revisão de 1995<sup>147/148</sup>. No n.º 1 refere-se que “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente da comunidade”, e o n.º 2 acrescenta que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

O art. 71º do CP define que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente<sup>149</sup> e das exigências de prevenção, indicando o legislador – num catálogo não taxativo (cada circunstância tem uma conexão

---

do crime e para prevenir crimes futuros, mas antes que a pena não é exclusivamente retribuição nem é exclusivamente prevenção. Há na pena um sentido de retribuição, na medida em que é da sua natureza manifestar-se através da imposição coactiva de um mal. Já no que respeita aos fins – aquilo que com ela se pretende – a pena é prevenção (p. 349 e 350).

<sup>146</sup> Isto, embora, de acordo com “Preâmbulo” do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que procedeu à revisão do Código Penal de 1995, a sua introdução não teve o propósito de “invadir um domínio que à doutrina pertence – a questão dogmática do fim das penas”, porém, o legislador não prescindiu “de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena”. Porém, como salienta JOSÉ DE SOUSA BRITO (“Os fins das penas no Código Penal”, p. 162), “só precisa de acrescentar duas locuções adverbiais à fórmula” do art. 40º do CP – “primordialmente” e “na medida do possível” – para ter a perfeita formulação da teoria de Figueiredo Dias da prevenção geral ou de integração, o que é assumido por FIGUEIREDO DIAS em *Direito Penal*, I, p. 84-5.

<sup>147</sup> Sobre o sistema anterior, nomeadamente o do Código Penal de 1886 e a revisão de 1954 (DL n.º 39688), vide LOURENÇO MARTINS, *Medida da Pena*, p. 14 e ss. A revisão de 1954 veio dar um passo importante quando à definição do sistema legal de determinação da medida da pena. Apesar disso, o problema era encarado como a arte de julgar do juiz criminal, conforme explica ANABELA M. RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena*, p. 121, o que levava à falta de esclarecimento aprofundado sobre o modelo de determinação da medida da pena, não alcançando nesta matéria o grau de coerência e racionalidade desejável. Também TAIPA DE CARVALHO, “Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, p. 321-2.

<sup>148</sup> O Código Penal de 1982, na sua redacção originária, prescrevia – art. 72º, n.º 1 – que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes”. A determinação da pena far-se-ia primordialmente em função da culpa e só depois se teria ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes, vide LOURENÇO MARTINS, *Medida, cit.*, p. 20 e ss. (a partir da p. 33 é descrita a evolução para a revisão de 1995).

<sup>149</sup> TAIPA DE CARVALHO chama à atenção de que o CP não se opõe a uma concepção preventiva-ética da pena semelhante à defendida pela teoria da margem da liberdade, na qual prevenção é a finalidade legitimadora da pena, mas em que a culpa também desempenharia uma função na determinação da medida da pena, não sendo exclusivamente seu pressuposto e seu limite (“Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, p. 323). Neste sentido, JOSÉ DE SOUSA BRITO vê na fórmula “em função da culpa” a previsão de que a pena visa retribuir a culpa, sendo que tal comando implica também a proibição de pena inferior à medida da culpa (“Os fins das penas”, *cit.*, p. 163 e 159, respectivamente).

de sentido com a culpa do agente ou com as necessidades de socialização ou inocuização do agente<sup>150</sup>) – os factores a ter em conta<sup>151</sup>.

3.2.2. As medidas de segurança<sup>152</sup> – que têm o seu fundamento autónomo no facto ilícito-típico<sup>153</sup> e na perigosidade<sup>154</sup> – visam também finalidades de prevenção<sup>155</sup>. Assume, porém, prevalência a finalidade de prevenção especial ou individual – de socialização (que, sempre que possível, deve prevalecer) e de segurança. A prevenção geral positiva de integração exerce também uma função autónoma (embora secundária), relativamente a exigências mínimas de tutela do ordenamento jurídico<sup>156</sup>.

3.2.3. Hoje, assistimos à discussão da reparação do dano como uma sanção nova do direito penal ao lado das penas e das medidas de segurança<sup>157</sup>, que partilha dos fins tradicionais das penas, como o efeito ressocializador, que obriga o autor do facto criminal a enfrentar as consequências do seu comportamento e a conhecer os interesses legítimos da vítima, reintegrando o culpado na sociedade, assumindo uma forma de restauração da paz jurídica, eliminando a perturbação social originada pelo crime. A consagração, na súmula

---

<sup>150</sup> Vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 270: as circunstâncias relevantes para a culpa reportam-se ao momento da prática dos factos; as referentes a prevenção apontam para o momento do julgamento.

<sup>151</sup> Vide a avaliação dos factores relevantes para a avaliação da medida da pena (“o tipo complexo total”) – factores relevantes para a medida da culpa e factores relevantes para avaliar a medida da pena preventiva – em ANABELA M. RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena*, p. 658 e ss.

<sup>152</sup> O sistema das sanções do direito penal português é dualista: assenta nas penas, que têm a culpa por pressuposto (e limite); e nas medidas de segurança, que têm a sua base de fundamentação na perigosidade individual do delincente. Vide FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 417.

<sup>153</sup> MARIA JOÃO ANTUNES defende, porém, que o facto pressuposto da aplicação da medida de segurança não o facto-ilícito, mas o “facto do agente declarado inimputável em razão de anomalia psíquica” (*Medidas de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, p. 449 e ss.

<sup>154</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 91. A prova da perigosidade, como probabilidade de repetição de factos ilícito-típicos, ao qual não se aplica o princípio “in dubio pro reo”, resulta de um juízo autónomo, que não se deduz do facto cometido – deste decorre que o agente já foi perigoso, vide, sobre esta questão, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»*, em conclusão, p. 166-8.

<sup>155</sup> Como escreve FIGUEIREDO DIAS, em matéria de finalidades das reacções criminais, não existem diferenças fundamentais entre penas e medidas de segurança. Diferente é apenas a forma de relacionamento entre as finalidades de prevenção geral e especial (*DP*, I, *cit.*, p. 99). Vide, também neste sentido, CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 103 e ss.

<sup>156</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, *cit.*, p. 88 e ss.

<sup>157</sup> Vide CLAUS ROXIN, *ult. op. cit.*, p. 108 e ss. (que problematiza a questão enquanto uma “terceira via”).

de Maria Paula Ribeiro de Faria<sup>158</sup>, de uma pena de natureza pecuniária – com uma vertente reparatória e preventiva da reacção criminal – capaz de assegurar todas as finalidades da punição, entrando em linha de conta com o interesse da vítima que se confunde com o interesse social em prevenir e reprimir a lesão de bens jurídicos fundamentais.

### 3.3. Do processo penal

3.3.1. A lei penal necessita de um processo para a sua aplicação aos casos concretos<sup>159</sup>. Só através do direito processual logra o direito substantivo, ao aplicar-se aos casos reais da vida, a realização ou concretização para que originariamente tende<sup>160</sup>. Como refere Castanheira Neves<sup>161</sup>, o processo criminal é a forma juridicamente válida da jurisdição criminal.

O processo é uma sequência de actos juridicamente preordenados e praticado por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e sua justa aplicação<sup>162</sup>. É através do processo que se declara o direito do caso concreto, cuja decisão

---

<sup>158</sup> “A Reparação Punitiva – Uma “Terceira Via” na Efectivação da Responsabilidade Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 289.

<sup>159</sup> Que visa a comprovação e realização, a definição e declaração do direito do caso concreto, *hic et nunc* válido e aplicável, FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 46. Entre o direito processual penal e o direito penal existe uma “relação mútua de complementaridade funcional”, nestes termos, vide FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1988-9, p. 9. Segundo CASTANHEIRA NEVES, se o direito criminal se propõe avaliar juridicamente o delito, o direito processual criminal visa a regulamentação jurídica da averiguação do delito mesmo e do acto do seu julgamento (...). Se o direito criminal pressupõe o delito e o seu autor, o direito processual tem nisso mesmo, que para o direito criminal é pressuposto, a sua tarefa e problema (*Sumários de Processo Criminal*, p. 11).

<sup>160</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 24.

<sup>161</sup> *Sumários, cit.*, p. 4. É, escreve CASTANHEIRA NEVES, no processo criminal que o direito criminal se realiza, e realiza-se obrigatoriamente através dele (p. 9). LUÍS OSÓRIO escrevia que é o direito penal substantivo primário e o adjectivo secundário, no sentido de que este tempo por fim a concretização das normas contidas naquele. O direito penal responde à pergunta: o facto é punível? O direito adjectivo determina as formas a empregar para se chegar à punição (*Comentário, cit.*, 1º, p. 6).

<sup>162</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, I, p. 13. O processo, escreve o Autor, visa decidir da inexistência de crime ou irresponsabilidade dos suspeitos, o que significa que tanto se realiza o fim do processo com a condenação como com a absolvição (p. 16, em especial nota 1). É, para FARIA COSTA, um conjunto de regras que permitem verificar se, em determinada situação concreta, existiu ou não a prática de um facto previsto e proibido pela lei penal (*Noções Fundamentais*, p. 40). Que tem por fim a afirmação (realização) do direito substantivo que corresponde ao objecto do processo, assim, FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 40-1. Ou que, simplesmente, visa a aplicação do Direito Penal, vide JOSÉ A. BARREIROS, *Processo Penal - I*, p. 155 e ss.

deve ser lograda de modo processualmente admissível e válido, ser justa segundo o direito substantivo, tornando seguro e estável o direito declarado<sup>163</sup>.

O fim – principal – do processo penal é a descoberta da verdade (material) e a realização da justiça<sup>164</sup>. Assim, o processo penal deve ter uma estrutura processual que permita, eficazmente, tanto averiguar e condenar os culpados criminalmente, como defender e salvaguardar os inocentes de perseguições e condenações injustas<sup>165</sup>. São ainda finalidades (primárias) a cuja realização o processo penal se dirige<sup>166</sup> a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada.

A descoberta da verdade material, no âmbito do processo penal, não pode ser admitida a todo o custo (vide arts. 125º e 126º<sup>167</sup> do CPP e 32º, n.º 8<sup>168</sup> e 34º, n.º 4 da CRP),

---

<sup>163</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 49. Daí que CASTANHEIRA NEVES, citando Ebh. Schmidt, diga que o processo criminal compreende todos aqueles princípios jurídicos e regras de direito que devem garantir que a questão de saber se um determinado cidadão cometeu ou não uma acção punível e como deverá ser por ela porventura punido possa ser decidida judicialmente de modo que, respeitando os princípios do Estado-de-Direito e cumprindo as “formalidades-da-Justiça”, seja orientada pela intenção incondicionada à verdade e à justiça. Identifica o Autor três momentos decisivos: tem por objecto intencional um acto, que é um processo; a aplicação concreta do direito (a concreta realização do justo, na perspectiva do direito que se visa aplicar) de acordo com os princípios do Estado-de-direito; e a aplicação-actuação jurisdicional que se processa em termos (de modo ou segundos as formas) que permitam o acesso à verdade e realização da justiça (*Sumários*, p. 3 a 6).

<sup>164</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 43, que afasta o entendimento que o fim seria a obtenção de uma sentença com força de caso julgado, por não ser este um fim em si mesmo. Apesar do fim de realização da justiça, isso não impede o reconhecimento do instituto do “caso julgado” e do “*in dubio pro reo*”, que podem conduzir a decisões materialmente injustas. Sustentando a existência de um direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta, JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado»*, *cit.*, p. 252 e ss.

<sup>165</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Sumários*, p. 7 (citando Eduardo Correia pode dizer-se: se interessa punir os culpados, não interessa menos punir só os culpados).

<sup>166</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 21 (e ss.). A realização da justiça e a descoberta da verdade material e a protecção dos direitos fundamentais da pessoa como condição de validade do processo penal e o restabelecimento da paz jurídica como condição de eficácia do processo penal. Vide do mesmo Autor, “Os princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do Código de Processo Penal”, *RPCC*, Ano 8, 2, p. 202. Ainda sobre o fim do processo, vide JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado»*, *cit.*, p. 141 e ss.

<sup>167</sup> Os “métodos proibidos de prova” incluem os meios de prova e os meios de obtenção de prova (cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 319). Para além destas normas processuais, outros normativos do Código se reportam a proibições de prova – vide os arts. 167º, 179º, n.º 3, 190º, 355º do CPP. Importando assinalar a distinção entre proibição de produção de prova e proibição de valoração de prova, já que, como acentua COSTA ANDRADE, o legislador português no regime de proibições de prova assenta nessa distinção, para além de expressamente consagrar as proibições de prova como “instituto autónomo do direito processual penal” (*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, p. 191 e ss.).

<sup>168</sup> Assinalam a respeito desta norma GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que “os interesses do processo criminal encontram limites na dignidade humana (art. 1º) e nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (art. 2º), não podendo, portanto, valer-se de actos que ofendam direitos fundamentais básicos (*CRP Anotada*, I, p. 524).

antes tem de ser lograda de modo processualmente válido e admissível, o que significa, desde logo, com integral respeito pelos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo<sup>169</sup>. Nessa medida, haverá situações em que esse respeito pelos direitos, desde logo, do agente do crime, poderá impedir a obtenção da verdade material<sup>170</sup>. O processo penal visa restabelecer a paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime, reafirmando a validade da norma violada<sup>171</sup> e isso ocorre, ou tem maior probabilidade e eficácia, quanto menor for o tempo que medeia entre a prática do crime a realização do processo penal<sup>172</sup>. Esta finalidade, de carácter geral<sup>173</sup>, liga-se a valores de segurança<sup>174</sup>.

O processo penal atinge, assim, segundo Rui Pinheiro e Artur Maurício<sup>175</sup>, a perfeição desejável no ponto de encontro do interesse público da repressão criminal rápida e segura e do interesse particular dos arguidos numa justiça que lhes ofereça suficientes garantias de defesa contra uma condenação injusta.

O reconhecimento dessas finalidades implica ter presente a impossibilidade da sua integral harmonização em todos e na generalidade dos concretos problemas do processo penal, sendo por isso, ao longo do processo, necessário operar a concordância prática das finalidades em conflito, atribuindo a cada uma a máxima eficácia possível – “de cada finalidade há-de salvar-se, em cada situação, o máximo conteúdo possível, otimizando os ganhos e minimizando as perdas axiológicas e funcionais”<sup>176</sup>. E isso significa, sem colocar em causa a dignidade da pessoa humana<sup>177</sup>, limite de toda e qualquer actuação do Estado

---

<sup>169</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 22. Segundo CASTANHEIRA NEVES, o processo criminal deve orientar-se pela válida conciliação de dois princípios ético-jurídicos fundamentais: o princípio da realização, de defesa e reintegração da comunidade ético-jurídicos que informam a ordem jurídica, e que encontra a sua tutela normativa no direito material criminal, e o princípio do respeito e garantia da liberdade e dignidade dos cidadãos, i. é, os direitos irredutíveis da pessoa humana. A ordem e a liberdade, a comunidade e o indivíduo (*Sumários*, p. 7).

<sup>170</sup> A verdade está condicionada por um conjunto de pressupostos de natureza jurídico-penal e jurídico-processual-penal, cf. FERNANDO CONDE MONTEIRO, “O Problema da Verdade em Direito Processual Penal (Considerações Epistemológicas)”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, p. 330-1.

<sup>171</sup> Existe Autores – como nos dá conta FIGUEIREDO DIAS – que falam de paz jurídica, no sentido de criação, através do processo, de um estado em que a comunidade jurídica volta à tranquilidade depois de uma violação do direito (*DPP*, 1974, p. 45).

<sup>172</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 24.

<sup>173</sup> Na medida em que, ao lado da paz jurídica comunitária (ou geral), podemos falar da paz jurídica do cidadão afectada pelo processo penal.

<sup>174</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 24. Que não impede o instituto como o recurso de revisão. Assim, FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 44-5.

<sup>175</sup> *A Constituição e o Processo Penal*, p. 46-7.

<sup>176</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 25.

<sup>177</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 25-6, que identifica a dignidade humana como princípio axiológico que preside à ordem jurídica de um Estado de Direito material, referindo “quando,

(art. 1º da CRP), de forma muito clara que, em função dos interesses em confronto, ora haverá que dar preponderância a uma das finalidades, ora poderá haver necessidade de dar prevalência a outra<sup>178</sup>. Hoje, segundo Figueiredo Dias<sup>179</sup>, o ponto de equilíbrio dos interesses conflitantes para a criminalidade “geral” deve ser diferente (“outro”) do da grande criminalidade e nova criminalidade, concretamente para o terrorismo e a criminalidade organizada. Aqui, as “vítimas” (numa acepção ampla) têm um direito indeclinável a uma protecção reforçada e, conseqüentemente, a uma intensificação do intervencionismo estadual, com um dupla e inultrapassável limitação: o respeito pelo núcleo irredutível da dignidade humana do arguido e a não diminuição a extensão e do alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais em matéria de direitos, liberdades e garantias<sup>180</sup>.

3.3.2. O processo penal é produto da evolução de uma certa comunidade que tem os seus “alicerces” na concepção político-constitucional de um ordenamento jurídico. Daí que é muito comum, entre os diversos autores<sup>181</sup> assistir-se à qualificação do direito processual penal como um “direito constitucional aplicado”<sup>182</sup>, como o “verdadeiro

---

em qualquer ponto do sistema ou da regulamentação processual penal, esteja em causa a garantia da dignidade humana nenhuma transacção é possível”.

<sup>178</sup> E isto sem daí resultar que deva ser dada maior importância a uma (protecção dos direitos fundamentais) ou a outra finalidade (realização da justiça e da verdade material). A maior restrição para os direitos fundamentais que existe em alguma legislação, como por exemplo a de combate à criminalidade organizada e económica-financeira (Lei n.º 5/2002, de 11.01), conforme acentua MÁRIO FERREIRA MONTE, implica apenas saber se as novas exigências têm dignidade suficiente para, dentro dessa ponderação, imporem o abaixamento da tutela dos direitos fundamentais. Em certos casos, a resposta poderá ser positiva (porque se concede à vítima – individual ou difusa – um papel que até agora não tinha), porém, mesmo nesses casos, isso não pode significar uma desprotecção incondicional do arguido, o qual deve continuar a ser um sujeito processual com tudo o que este estatuto deve pressupor e não um objecto (“Um Olhar sobre o Futuro do Direito Processual Penal – Razões para um Reflexão”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, p. 416).

<sup>179</sup> “O Processo Penal Português: Problemas e Prospectivas”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, p. 812-3. Trata-se, escreve Figueiredo Dias, de restabelecer a concordância prática entre os interesses conflitantes, integrando o interesse das vítimas reais e potenciais, presentes e futuras, da grande e nova criminalidade, num apelo a uma acrescida solidariedade indispensável para oferecer um futuro à humanidade (e, portanto, não tanto da alternativa “política criminal liberal” versus “política criminal securitária”; a alternativa entre um processo penal centrado na incolumidade dos direitos dos arguidos, concebido como meio de defesa face ao intervencionismo estadual, e um processo penal centrado na realização eficiente da pretensão punitiva pública como instrumento de uma defesa social adequada).

<sup>180</sup> Limitações próprias dos princípios processuais penais clássicos e próprios de um Estado de Direito, assim, FIGUEIREDO DIAS, “O Processo Penal Português: Problemas e Prospectivas”, *cit.*, p. 813.

<sup>181</sup> Por todos, vide FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1988-9, p. 35 e ss.

<sup>182</sup> A expressão surge, entre nós, numa citação de H. Henkel, por FIGUEIREDO DIAS em *Direito Processual Penal*, 1974, p. 74, numa dupla dimensão: (i) os fundamentos do direito processual penal são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado e (ii) a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente. Uma análise mais recente das relações

sismógrafo de uma lei fundamental: a cada ordem constitucional, um novo direito processual penal”<sup>183</sup>.

A Constituição<sup>184</sup> dedica, directa ou indirectamente, numerosos artigos ao processo penal, núcleo irreduzível que constitui a denominada “constituição processual criminal”<sup>185</sup>, sendo inevitável que a própria Constituição funcione como “fonte das fontes”

---

entre o direito constitucional e o direito processual penal, à luz de tal concepção, vide MARIA JOÃO ANTUNES, “Direito Processual Penal – «Direito Constitucional Aplicado»”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, p. 646 e ss. FARIA COSTA levanta uma série de reservas a tal expressão, já que tal proposição tem um carácter redutor, pois não só se apagam as diferentes autonomias dos dois ramos do direito, como também se insinua uma pã-constitucionalização de efeitos intoleráveis (“Um olhar cruzado entre a constituição e o processo penal”, *A Justiça dos dois lados do Atlântico*, p. 187).

<sup>183</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 515. Reflexo disto mesmo é a percentagem de normas que directa ou indirectamente estão relacionadas com o processo penal e são alteradas todas as vezes que se processa uma revisão constitucional.

<sup>184</sup> “A ordem jurídico-constitucional material constitui, no nosso processo de desenvolvimento jurídico-cultural, um referente normativo inarredável para a compreensão e delimitação de um qualquer outro direito. A esta luz a «constituição» é, pois, uma norma primária”, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, p. 189. Vide essa relação no direito alemão, em KNUT AMELUNG, “Constitution et procès penal em Allemagne”, *RScC*, n.º 3, p. 459 e ss., para quem, desde logo, o intérprete, nos textos legislativos, deve conformar os mesmos com as exigências constitucionais (interpretação conforme à lei fundamental).

<sup>185</sup> No art. 32º da CRP condensam-se os mais importantes princípios do processo penal. Prescreve-se o princípio geral sobre garantias de defesa, que é uma cláusula geral englobadora de todas as garantias de defesa que hajam de decorrer do princípio de protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal. Cf. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 516, que engloba todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação; e JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, p. 354. Este acentuar da Constituição dos direitos dos indivíduos e das suas prerrogativas de defesa no âmbito do processo penal não é mais do que uma exigência, não só da consagração da “dignidade humana”, da “garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais” e do “acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses” (respectivamente, art.º 1º, 2º e 20º, todos da CRP), mas também dos princípios da igualdade (paridade de armas), da presunção de inocência e da estrutura contraditória do processo criminal. Assim, do “direito-garantia” que é o direito de defesa decorre um conjunto de direitos como o direito à prova, ao contraditório, à informação, ao silêncio, à presunção de inocência, à última palavra, a um defensor (vide FIGUEIREDO DIAS / COSTA ANDRADE, “Limites ao direito de defesa – O direito de defesa em processo penal”, *ROA*, Ano 52, I, p. 281 e ss.), ou ao recurso. Logo, devem considerar-se inconstitucionais todas as normas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido, sendo, pois, o art. 32º uma norma de aplicação imediata, contra ela não podem subsistir formas processuais penais que violem as garantias de defesa dos arguidos” (RUI PINHEIRO / ARTUR MAURÍCIO, *A Constituição e o Processo Penal*, p. 39). O art. 24º da Constituição Italiana é mais expressivo pois “*proclama l’inviolabilità del diritto di difesa in ogni stato e grado del procedimento, assicurando, al contempo, la difesa ai non abbienti e ribadendo il principio della riparazione degli errori giudiziari*”, vide D. SIRACUSANO / A. GALATI / G. TRANCHINA / E. ZAPPALÀ, *Diritto Processuale Penale*, 1º, p. 18. Até à revisão constitucional de 1997 (Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro (quarta revisão constitucional) um dos direitos de defesa implicitamente consagrados era o direito de recurso. Desde a revisão de 1997, os recursos estão consagrados expressamente como um direito de defesa em processo criminal e integram o “núcleo essencial das garantias de defesa” (Ac. do TC nº 415/2001, *DR*, IIª S., N.º 278 de 30.11.2001, p. 1992 e ss.). VIEIRA DE ANDRADE qualifica todas as regras e princípios que garantem a liberdade e a integridade dos indivíduos em matéria penal e processual penal como “direitos-garantias”. “Garantias” por terem uma função instrumental para protecção de outros direitos – os denominados “direitos-direitos” e os “direitos-liberdades”. “Direitos” porque tais normas interferem na esfera de cada indivíduo, sendo possível recortar a nível individual os interesses a proteger e autonomizar posição jurídicas subjectivas (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 117-8).

do direito processual penal<sup>186</sup>, como delimitadora de todo um conjunto de princípios materiais de processo criminal<sup>187</sup>. Ao consagrar um conjunto de direitos fundamentais dos indivíduos, a Constituição é o primeiro reflexo da tensão dialéctica que o próprio processo penal encerra em si, funcionando como barreira às instâncias formais de controle. A Lei Fundamental consagra alguns dos princípios orientadores que possibilitarão atingir a “concordância prática” (dada a impossibilidade da integral harmonização) das finalidades que o processo penal transporta consigo<sup>188</sup>.

É neste sólido quadro constitucional que se move o direito processual penal, de onde decorre que a afectação ou alteração, neste âmbito, dos institutos processuais que definem as relações entre o Estado, os cidadãos e os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas, contendem com a Constituição e são, por isso, de grande melindre ao nível da sua conformação.

---

<sup>186</sup> D. SIRACUSANO / A. GALATI / G. TRANCHINA / E. ZAPPALÀ, *Diritto Processuale Penale*, 1º, p. 17. Também no direito Italiano “numerosas disposições da *Carta Fondamentale* visam directamente ou indirectamente no processo penal”, recorda GUISEPPE BETTIOL / RODOLFO BETTIOL, *Instituzioni di Diritto e Procedura Penale*, p. 138.

<sup>187</sup> “Que têm vindo a aumentar e aperfeiçoar-se”, cf. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 515. Que formam a Constituição processual penal, que, segundo JOSÉ A. BARREIROS (“A Nova Constituição Processual Penal”, *ROA*, Ano 48, p. 429), é um enunciado de prescrições, mandatos e situações subjectivas formuladas de modo abstracto, comum conteúdo aberto, e com um âmbito de previsão para cuja delimitação normativa a Constituição não oferece elementos segundos nem pré-ordenar regras interpretativas injuntivas. Vide a análise de GERMANO MARQUES DA SILVA em “Princípios gerais do processo penal e Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça*, III, p. 163 e ss.

<sup>188</sup> Esta “dialéctica trás autoridade e liberdade, trás defesa social e direitos individuais”, GUISEPPE BETTIOL / RODOLFO BETTIOL, *Instituzioni*, *cit.*, p. 138. Cf., essa concordância prática no âmbito da estrutura do processo, FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *O Novo Código de Processo Penal*, p. 34.



#### **4. A Prescrição e a Imprescritibilidade. Seus fundamentos e natureza jurídica**

Abordaremos agora, norteados pela caracterização da disciplina a que se aplica, a fundamentação da prescrição, sua natureza jurídica e a problemática da imprescritibilidade.

##### **4.1. Os fundamentos da prescrição**

4.1.1. O decurso do tempo não é inócuo para a intervenção do direito penal. O decurso de um certo período de tempo é razão para que o direito penal se abstenha mesmo de intervir ou de efectivar a sua reacção. Importa, assim, apurar porque é que tal acontece.

São diversas as teorias, umas fundamentadas em razões de ordem processual, outras dando relevo a justificações de direito substantivo<sup>189</sup>, que tentam explicar as razões que fundamentam o instituto da prescrição<sup>190</sup>. Enunciaremos, de forma brevíssima, as suas principais ideias.

A teoria do esquecimento sustenta que o tempo faz com que a sociedade esqueça – paulatinamente – o crime e a recordação do delito. O facto é esquecido, a relevância social desaparece. Extinguindo-se a lembrança do delito, extingue-se a intranquilidade e o alarme social e o desejo de satisfação do ofendido, pelo que, por carência da punibilidade do ilícito, cessando o direito de punir, por se mostrar desnecessário e inútil (a punição seria ineficaz).

A teoria da expiação do criminoso defende que o andamento e a imposição do processo durante anos, faz com que o arguido medite sobre a sua conduta, sendo esta – e o

---

<sup>189</sup> Já assim o dizia PASCOAL DE MELLO E FREIRE (*Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, Titulus XXIII, § II), enunciando que ou para que as demandas tenham um termo, a certeza e segurança do seu direito, constituiu o fundamento geral da introdução da prescrição; ou por causa da dificuldades da prova; ou porque, após o decurso do tempo legítimo, já não é necessária a punição (por parecer mais que verosímil que o delinquente durante tanto tempo haja emendado os seus costumes, regressado ao caminho da virtude, e sofrido com o remorso da consciência o suficiente suplício).

<sup>190</sup> Vide, por exemplo, a sua enunciação em EDUARDO REALE FERRARI, *As Causas Suspensivas e Interruptivas da Prescrição do Procedimento Criminal*, p. 32 e ss.; MARCELA VANUSSI, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*, p. 50 e ss.; e VINÍCIUS ABDALA, “Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade?”, *RBCCrim*, Ano 20, 97, p. 488 e ss. Um resumo destas teorias pode ser apreendido em MARIA ELIZABETH QUEIJO, “Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo”, *Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos – Doutrina e Jurisprudência*, 4, p. 18.

sofrimento imposto por isso – suficiente para a expiação da culpa, não havendo necessidade de outra sanção<sup>191</sup>. Passadas essas atribulações, impor-lhe uma pena seria como puni-lo duas vezes.

Para a teoria da piedade, o decorrer do tempo leva a sociedade a ter compaixão do delinquente e, passados alguns anos, perdoá-lo-ia, acreditando na sua recuperação, não se exigindo mais a reafirmação da norma violada.

A teoria da dispersão das provas sustenta que, em virtude do decurso do tempo, torna-se duvidosa e precária a responsabilidade criminal, já que o tempo impede a lembrança dos factos, dificultando a comprovação dos factos, obstaculizando a certeza da convicção da punição<sup>192</sup>. Perante os possíveis erros judiciários, justifica-se que o Estado renuncie ao seu poder de punir.

A teoria da emenda defende que, pelo decurso do tempo, perante a ausência de outras condutas delituosas<sup>193</sup>, mostra-se a desnecessidade de imposição de uma sanção, já que o arguido já teve oportunidade de se redimir do mal praticado. O tempo, só por si, garante a emenda do agente e demonstra, por si só, a sua correcção. Esta teoria fundamenta-se na prevenção especial positiva, o que significa que só há motivos para a punição se o delinquente necessitar de se adequar aos valores do ordenamento jurídico e de inserção na sociedade. Portanto, reabilitado o arguido, não há porque falar em punição<sup>194</sup>.

Para a teoria psicológica, o tempo faz mudar a constituição psíquica do indivíduo, eliminando o nexó psicológico entre o facto e o agente. Portanto, com o passar do tempo, o agente do crime tornar-se-ia outra pessoa, psicologicamente alterada (o criminoso, ao

---

<sup>191</sup> Porém, conforme aprecia BELEZA DOS SANTOS (“Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 77º, N.º 2790, p. 323), nem as penas devem ter por fim a expiação – pelo menos não é esse o seu único objectivo – nem a grande maioria de delinquentes sofre à espera de uma pena possível, ou com remorsos do crime cometido.

<sup>192</sup> Especialmente tratando-se de prova testemunhal. Escreve BELEZA DOS SANTOS: o decurso do tempo não só apaga a lembrança dos factos, como pode deturpar a recordação deles (“Medidas”, *cit.*, p. 322). Porém, como refere o Autor, se a razão essencial da prescrição em direito criminal fosse o perigo do desaparecimento e sobretudo o da viciação da prova, não se compreenderia que a prescrição se interrompesse, antes de colhida a prova.

<sup>193</sup> Algumas legislações, como a brasileira, prevê como causa interruptiva da prescrição da pena, a prática de novo crime (art. 117º, VI do CPB), de onde decorre a presunção que o decurso do tempo não foi capaz de recuperar o delinquente. Isso mesmo nos dá conta MARCELA VANUSSI, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*, p. 53.

<sup>194</sup> Para R. GAROFALO (*La Criminología*, p. 335) a admissão da prescrição teria de estar dependente da demonstração da ausência de um novo crime (elemento negativo) e da prova da transformação por parte do delinquente (elemento positivo). HENRIQUE FERRI (*Princípios de Direito Criminal*, p. 147) refere-se à cessação da perigosidade do acusado ou condenado, se este, entretanto, se abstém de praticar outros crimes, o que nem sempre acontece.

praticar um delito, é uma pessoa e, aquando da imposição da pena, é outra), não havendo justificação para a sua punição. Funda-se, pois, na prevenção especial positiva, na qual com o decurso do tempo ocorre a ressocialização.

A teoria orientada por princípios de política-criminal justifica a prescrição em critérios de oportunidade política. Passados alguns anos sem uma pena, tal mostra-se desnecessário para combater a criminalidade, já que o controle social foi alcançado. O Estado actua quando estritamente necessário e indispensável, logo após a prática do crime, pois, mais tarde, isso não teria relevância para o combate da criminalidade, que inclusive diminuiria com esta espécie de descriminalização de condutas tardias.

O mero decurso do tempo retira legitimidade à punição, desaparecendo o interesse na aplicação da pena, explica a teoria do transcurso do tempo (ou do interesse diminuído). A teoria da presunção da negligência defende que a culpa pela não punição do crime é do Estado e, como tal, após certo lapso de tempo, restaria a negligência por parte do Estado, que não actuou com o intuito de perseguir o crime e o criminoso, não havendo interesse na punição. A teoria da exclusão do ilícito, partindo do pressuposto de que o tempo interfere na licitude da conduta, sustenta que o bem jurídico, passado um determinado tempo, deixa de ter relevância social que justifique uma punição do agente. O passar do tempo retira os efeitos antijurídicos do crime.

Existem ainda aqueles que importam os fundamentos da prescrição do direito civil (teoria da analogia civilista), para os quais a prescrição é um castigo para a inércia do titular do direito, neste caso, do Estado, que perde o direito de punição.

Ora, nenhuma das teorias enunciadas tem a virtualidade de fundamentar, por si só, o instituto da prescrição no direito penal, apresentando todas elas uma visão muito parcelar do problema; são, em todo o caso, um contributo para a compreensão da existência da prescrição.

4.1.2. O fundamento da prescrição, escreve o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 18.03.1953<sup>195</sup>, é ser o “castigo”, demasiado longe do delito ou da condenação, uma inutilidade. E é uma inutilidade porque a intervenção do direito penal, com todas as suas armas, a partir de determinada altura, não é capaz de cumprir nenhuma das suas

---

<sup>195</sup> *BMJ*, N.º 36, p. 108-110 (citando GARRAUD, *Precis de Droit Criminel*). É uma inutilidade por a recordação do facto culpável se ter apagado e a necessidade do exemplo desaparecido, e deixou, por isso, de existir para a sociedade o direito e o dever de punir.

funções ou finalidades, tanto mais que, sendo o direito penal a *ultima ratio* da intervenção Estadual, só está legitimado a intervir socialmente quando esteja em condições de cumprir essas finalidades<sup>196</sup>. Já Cesare Beccaria escrevia: quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa e útil ela será<sup>197</sup>.

Figueiredo Dias<sup>198</sup> sustenta que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer e as exigências de prevenção especial, muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, em concreto as finalidades de socialização e de segurança. Ao nível da prevenção geral (positiva), com o tempo, deixa de poder falar-se da necessidade de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas.

Portanto, todo quadro fundador da intervenção legitimadora do direito penal e da aplicação de uma pena criminal é colocado em crise, o que ocorre com a culpa – enformadora e reguladora de toda a responsabilidade penal – enquanto pressuposto, com a (necessidade de) ressocialização do homem delinquente, com o restabelecimento da paz jurídica comunitária violada (posta em crise pelo crime) e a reafirmação da validade da norma violada, e com a prevenção da prática de futuros crimes.

Para Faria Costa<sup>199</sup> a “existência da regulamentação da prescrição assenta numa ideia de paz jurídica de tonalidade social”, sendo que, entre as razões da sua existência, está a que expressa a diluição da censura comunitária traduzida no juízo de culpa.

A reafirmação da norma violada é tanto mais eficaz quando medeia pouco tempo entre a prática do crime e a realização do processo penal, onde se verifica a existência (ou não) da prática de um facto previsto e proibido pela lei penal<sup>200</sup>. O decurso do tempo coloca em crise também os alicerces das funções do processo penal e é reforçada pela ideia

---

<sup>196</sup> EDUARDO FERRARI refere que o direito penal só deve interferir na estrita necessidade de equilíbrio à sociedade (...), a punição somente pode ser imposta quando alcançáveis suas finalidades (*As Causas Suspensivas e Interruptivas da Prescrição do Procedimento Criminal*, p. 45). O Autor acaba por adoptar como fundamento da prescrição três teorias: a do esquecimento, a da dispersão das provas e a da político-criminal (p. 46-7).

<sup>197</sup> *Dos Delitos e Das Penas*, p. 102. Mais justa, escrevia BECCARIA (p. 102-104), porque poupará ao réu os inúteis e cruéis tormentos da incerteza, que crescem com o vigor da imaginação e com o sentimento da própria fraqueza (...). Mais útil porque quanto menor é a distância do tempo que passar entre a pena e o crime, tanto mais forte e duradoura é no espírito humano a associação destas duas ideias, delito e pena, de tal forma que, insensivelmente, considera-se um como causa e a outra como o efeito necessário e inelutável. É pois de extrema importância a proximidade entre o delito e a pena.

<sup>198</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 699.

<sup>199</sup> *Noções Fundamentais*, p. 93.

<sup>200</sup> Vide este conceito em FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 40.

de que o maior distanciamento temporal entre o julgamento e a prática do facto criminal aumenta progressivamente as dificuldades probatórias, de modo que surge o perigo cada vez maior de sentenças erróneas<sup>201</sup>. Sob o ponto de vista processual, o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação e a prova do facto, elevando os riscos de perigo de erros judiciários<sup>202</sup>. Manter indefinidamente abertos todos os processos de infracções criminais determinaria uma ineficácia do sistema. A máquina Estadual não pode ter “todo o tempo do mundo” para reagir à prática dos crimes<sup>203</sup>.

A limitação temporal da perseguibilidade do facto ou da execução da sanção ligue-se, pois, refere Figueiredo Dias<sup>204</sup>, a exigências político-criminais claramente ancoradas na teoria das finalidades das sanções criminais e correspondentes à consciência jurídica da comunidade. São, segundo Maurach, Gössel e Zipf<sup>205</sup>, razões tanto de direito material, quanto de direito processual. Para Muñoz Conde e García Arán<sup>206</sup> são mais razões de segurança jurídica do que considerações de estrita justiça material.

A prescrição acaba por ser um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente do crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que decorre do decurso do tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa<sup>207</sup>.

---

<sup>201</sup> Neste sentido, JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 822.

<sup>202</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 700. BELEZA DOS SANTOS, referindo-se à acção do tempo sobre a produção da prova, especialmente a prova testemunhal, lembra que o decurso do tempo não só apaga a lembrança dos factos, como pode deturpar a recordação deles. Não há apenas que reexaminar que as testemunhas que possam depor acerca de certo crime se tenham esquecido, mas ainda que, embora inconscientemente, desfigurem aquilo de que, em princípio, conservavam, porventura, uma lembrança exacta (“Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 77, N.º 2790, p. 322).

<sup>203</sup> Neste sentido, MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, “As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa”, p. 371-2.

<sup>204</sup> *As Consequências*, *cit.*, p. 699. Vide MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, “As medidas”, *cit.*, p. 371, para quem a prescrição se justifica por princípios da necessidade das penas, da segurança jurídica e da ordem pública.

<sup>205</sup> *Derecho Penal*, 2, p. 968. Neste sentido, também FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 771-3.

<sup>206</sup> *Derecho Penal*, p. 408. Trata-se, escrevem os Autores, de impedir o exercício do poder punitivo, uma vez ultrapassados determinados prazos desde a prática do crime ou desde a decisão que o condenou, sem ter cumprido a sanção.

<sup>207</sup> Neste sentido, citando a jurisprudência dos Tribunais Espanhóis, vide J. GARBERÍ LLOBREGAT (Coord.), *Código Penal, Interpretación jurisprudencial y legislación complementaria*, p. 511.

Confluem, na prescrição, naturalmente interesses antagónicos que importa harmonizar, de acordo com um critério de concordância prática. De um lado, temos a pretensão de punição do Estado e de realização da justiça penal. A dilação dos prazos prescricionais ou a sua inexigência, naturalmente, projecta para o Estado uma maior possibilidade de punir aqueles que tenham praticado uma infracção criminal. Do outro lado, temos os limites à actuação do Estado, impostos pelos direitos dos cidadãos em geral e do arguido em particular, não só a que seja conhecida previamente a forma de actuação no tempo do Estado, mas sobretudo a necessidade de colocar limites temporais a essa intervenção. Se não antes, pelo menos, a partir do momento que em as finalidades que o Estado visa atingir com tal intervenção deixam de ter eficácia.

A intervenção do Estado, realizada através do direito penal (e processual penal) tem de prosseguir um fim, sob pena de ser uma actuação gratuita e não suficientemente legitimada. Num sistema penal como o nosso, cuja fundamentação da intervenção penal é a de proteger bens jurídicos, visando as penas fins exclusivamente preventivos, a prescrição deve reportar, em coerência, a sua existência as esses pilares da fundamentação do direito penal.

4.1.3. Através da consagração do instituto da prescrição, o Estado não está a renunciar ao direito de punir, antes está a fixar limites temporais para o exercício desse direito e não propriamente apenas ao direito de punir, mas antes também, no âmbito do processo próprio, ao direito e dever de investigar e de apurar se um determinado crime existiu e quem foi o seu autor.

Um primeiro reflexo do decurso do tempo ao nível do direito de punir, encontramos no facto de ser fonte de atenuação da pena. O art. 72º do CP elenca no seu n.º 2 as circunstâncias que podem ser consideradas para efeitos de atenuação especial da pena – circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (n.º 1), sendo uma dessas circunstâncias “ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta” (al. d). Tal circunstância revela a inadequação do facto à personalidade do agente<sup>208</sup>, sendo as necessidades de punição mais reduzidas<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, cit., p. 376.

<sup>209</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, III, p. 147.

Ora, temos para nós que é ao nível dos fundamentos, da finalidade e da função do próprio direito penal<sup>210</sup> que encontramos resposta para existência da prescrição e é aí que encontramos a fundamentação de tal instituto jurídico. É ainda ao nível da resposta às questões do “porquê” e do “para quê” – fundamentos e finalidades – da punição que encontramos a resposta para tal fundamentação<sup>211</sup>, o que, tudo conjugado, põe, naturalmente, em causa, já que é aí que o direito penal se realiza<sup>212</sup>, a existência do processo penal.

O decurso do tempo caracterizador da prescrição faz com que a intervenção do direito penal, para além de inútil e ineficaz, careça de fundamento (do fundamento legitimador da sua intervenção). Já não existe bem jurídico digno de pena violado carente de punição. Nenhuma pena justa, com funções de prevenção, é capaz de, nessa fase, prevenir ataques futuros a esse bem jurídico. As penas visam finalidades muito precisas. Ora, a partir do momento em que se concluir que essas finalidades, por força do decurso do tempo, já não são atingíveis, então deixa de existir fundamento para a sua aplicação. Extinguiram-se quer os fundamentos e finalidades da punição<sup>213</sup>, quer o pressuposto

---

<sup>210</sup> As questões fulcrais da intervenção penal estatal, conforme refere FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 44.

<sup>211</sup> Sobre a autonomização das questões do fundamento, da finalidade e da função do direito penal e o problema dos fins da pena, vide FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 7 e ss. FIGUEIREDO DIAS refere que, de um ponto de vista lógico-hermenêutico, tais questões podem certamente ser cindidas do problema dos fins das penas, já que revelam para a conclusão sobre aquilo que deve ser considerado o “crime”, consequentemente ameaçado com uma pena criminal, porém, a perspectiva correcta deve ser outra: o sentido, o fundamento e as finalidades da pena criminal são determinações indispensáveis para decidir de que forma deve aquela actuar para cumprir a função do direito penal: elas reagem sobre o próprio conceito de crime (sobretudo através do princípio da necessidade) e co-determinam, por aí, a resposta à questão da função do direito penal (*DP*, I, *cit.*, p. 44).

<sup>212</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Sumários*, p. 9.

<sup>213</sup> Aproximamo-nos, assim, das doutrinas que BELEZA DOS SANTOS qualifica de “mais consistentes” para legitimar a prescrição relacionadas com os fins das penas: acção do tempo torna impossível ou inútil a realização destes fins e, por isso, deve impedir que se instaure ou prossiga um processo para aplicação da respectiva pena ou que se execute essa pena quando já imposta” (“Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 77, N.º 2790, p. 323). E o Autor não deixa de enquadrar a estrutura da prescrição como variando em função do fim ou dos fins das penas que se julguem essenciais ou predominais. Se a pena se conceber como a retribuição do mal do crime, a acção do tempo não deverá impedir a aplicação da pena, já que o imperativo transcendente em que se funda não é abalado pelo decurso do tempo (as doutrinas de retribuição afastam a prescrição, embora seja possível identificar, nesta vertente, doutrinas com carácter utilitário, que vê na pena uma forma de satisfazer o sentimento popular de justiça e de restabelecer a obediência ao direito, pelo que, perante o passar dos anos, concluem que o crime esqueceu, a reacção social, a inquietação por ele provocada desvaneceu, até desaparecer, pelo que a pena perdeu interesse e significado). Tendo as penas uma função de prevenção geral, a prescrição justifica-se pois, decorrido certo tempo, o crime esqueceu, o mau exemplo já não se lembra, produziu os seus efeitos e uma pena tardia não conseguiria evitá-los (o tempo apagou a relação que a pena poderia ter com o crime). Quando os fins das penas visam a prevenção especial (actuação directa sobre o delinquentes), justifica-se a prescrição já que, com o decurso do tempo, a pena torna-se inútil ou nociva para a readaptação do delinquentes (p. 323-325). MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado*, p. 66, situa a razão de ser determinante da prescrição “na não verificação

fundado na culpa, quer a possibilidade de ressocialização e advertência individual, quer o restabelecimento da paz jurídica comunitária ou a reafirmação da norma violada<sup>214</sup>.

4.1.4. A prescrição da execução da pena justifica-se também por razões de ordem jurídico-material: a execução a pena perde a sua razão de ser quando já decorreu o tempo em que se perdeu a memória do crime e da sentença, não tendo qualquer eficácia, à luz das finalidades que prossegue, nesta fase, a aplicação de uma pena.

Jescheck<sup>215</sup> refere que a prescrição da pena é tratada como um obstáculo processual, já que o crime foi punido e a questão só se coloca ao nível da execução da pena. Para Claus Roxin<sup>216</sup> a sanção, nesta fase, não visaria finalidades preventivas, o processo seria levado a cabo por meios probatórios inidóneos e só provocaria nova intranquilidade social e em nada contribuiria para a estabilização da paz jurídica.

Ora, segundo cremos, também aqui, a prescrição fundamenta-se no desaparecimento dos fundamentos e finalidades da punição<sup>217</sup>: pelo decurso do tempo, deixou de haver bem jurídico para proteger e homem delinquente para promover a ressocialização<sup>218</sup>.

## 4.2. A natureza jurídica

4.2.1. A discussão sobre a natureza jurídica do instituto da prescrição é problemática que ocupa há muito quer a doutrina, quer a jurisprudência.

---

actual dos fins das penas”. TAIPA DE CARVALHO refere-se à “desnecessidade preventiva geral-especial da pena, pelo decurso de um período relativamente longo de tempo” (*Sucessão de Leis no Tempo*, p. 379, nota 493).

<sup>214</sup> Em conformidade com isso mesmo – isto é, com o reflexo do decurso no tempo no restabelecimento da paz jurídica posta em causa com a prática do crime, na eliminação da convicção social e normativa da necessidade de pena, quer porque, ao nível da prevenção geral, desaparece progressivamente em relação a factos que perderam a actualidade para a comunidade, quer ao nível das necessidades de prevenção especial do agente que praticou crime (assim explicado FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 772) – não podemos deixar de assinalar que os prazos de prescrição variam de acordo com a gravidade das penas e por vezes também com a natureza do crime.

<sup>215</sup> JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 826.

<sup>216</sup> *Derecho Penal*, I, p. 991.

<sup>217</sup> Isso mesmo se defende no Ac. do STJ, de 28.10.1981, *BMJ*, N.º 310, p. 230, que o fundamento da prescrição criminal esta essencialmente na não verificação dos fins das penas, na desnecessidade de repressão e de prevenção geral e especial.

<sup>218</sup> Palavras de COSTA ANDRADE, *Outros Mares e Outros Céus, A Mesma Alma*, p. 25.



Fundamentalmente importa apresentar três teorias: a concepção material, a concepção processual e a concepção mista<sup>219</sup>.

A concepção material vê na prescrição um instituto relativo à punibilidade do facto e considera-o com uma pura causa de impedimento da pena ou da sua execução. Mas também o reputa atinente ao próprio ilícito e o considera como causa da sua exclusão ou do seu impedimento<sup>220</sup>. A concepção processual (estrita) qualifica a prescrição como um obstáculo processual<sup>221</sup> ou como condição de procedibilidade<sup>222</sup>. A concepção mista integra a prescrição num instituto de natureza substantiva, mas também processualmente relevante<sup>223</sup>.

FIGUEIREDO DIAS<sup>224</sup> dá a sua preferência à concepção mista, mas defende, até certo ponto, uma separação entre a prescrição do procedimento e a prescrição da pena. Na prescrição do procedimento criminal, o decurso de certos prazos torna impossível o procedimento criminal e, por essa via, a aplicação de uma qualquer sanção. Na prescrição das penas, torna-se impossível a execução de uma pena constante de uma condenação transitada em julgado<sup>225</sup>.

---

<sup>219</sup> Vide a sua enunciação em FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 700.

<sup>220</sup> Citando a jurisprudência dos Tribunais Espanhóis, vide J. GARBERÍ LLOBREGAT (Coord.), *Código Penal*, cit., p. 509 a 511: a prescrição actua não sobre a acção penal mas sobre o crime mesmo. Aparece como causa de extinção da responsabilidade penal.

<sup>221</sup> Neste sentido, MAURACH / GÖSSEL / ZIPF, *Derecho Penal*, 2, 1994, p. 969, para quem um crime não perde as suas características apenas pelo decurso do tempo, sendo, por isso, correcta a prática segundo a qual a prescrição conduz ao arquivamento do processo. Também CLAUS ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 989 e ss., para quem, quer a fundamentação da prescrição na falta de necessidade de pena, quer do ponto de vista da culpabilidade, quer as dificuldades crescentes de prova, relevam ao nível do direito processual.

<sup>222</sup> Neste sentido, FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 766 e ss., em especial p. 777-5. Defende o Autor que estamos perante uma condição de admissibilidade de um processo penal, revestindo natureza de condição de procedibilidade. Na prescrição, não se valoram aspectos do facto punível, nem se decide sobre a pena a aplicar: conhece-se somente a possibilidade de ser instaurado ou de continuar um processo criminal ou de executar uma pena transitada em julgado, em função do tempo decorrido desde a prática do facto ou da decisão condenatória definitiva (p. 771). E concluiu: trata-se de uma decisão processual com efeitos processuais imediatos (inadmissibilidade do procedimento), ao serviço de objectivos que possuem uma dupla natureza (processual e material); o objecto imediato da decisão a proferir tem nestes casos natureza processual e, por essa via, o legislador consegue efeitos materiais reflexos (como a não responsabilização do agente) e prosseguir finalidades político-criminais (limitar a intervenção penal em função da desnecessidade da pena) (p. 773 e 774).

<sup>223</sup> JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 826.

<sup>224</sup> *As Consequências*, cit., p. 700-1.

<sup>225</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 698-9. A prescrição da pena começa quando a prescrição do procedimento criminal termina, isto é, como o trânsito em julgado da decisão. Para NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, IV, em comentário ao art. 109º, p. 349, a sentença condenatória definitiva é o divisor entre a prescrição da acção e a da pena.

Germano Marques da Silva<sup>226</sup> sustenta que, enquanto referida ao procedimento, a prescrição tem natureza processual, porém, em matéria penal não há punibilidade sem procedimento. A prescrição, impedindo o procedimento, tem efeitos de extinção da responsabilidade, da punibilidade, e por isso tem também natureza mista. Embora enquadrando as normas sobre a prescrição (do procedimento criminal) com natureza material, integra em leis processuais com efeitos materiais (leis processuais penais materiais) as relativas aos prazos de prescrição do procedimento criminal<sup>227</sup>.

Jescheck<sup>228</sup>, contra a teoria jurídico-material da prescrição, que vê a prescrição como causa de anulação da pena e em que a necessidade da pena se extinguiria com o passar do tempo, e contra a teoria processual da prescrição, que a contempla como puro impedimento de ordem processual, segue a teoria mista da prescrição, que considera a prescrição um instituto jurídico material e processual. A prescrição constituiu uma causa de extinção da pena, mas também um obstáculo processual ao prosseguimento do processo.

Faria Costa<sup>229</sup> defende que a prescrição do procedimento criminal tem uma natureza preponderantemente material e não processual ou adjectiva, porque contende directamente com os direitos do arguido e reforça tal posição considerando que tais normas contendem, directa e invasivamente, com a esfera pessoalíssima do cidadão e, de certa maneira, com alguns direitos fundamentais, em especial no fundamental direito à paz jurídica<sup>230</sup>.

Pela prescrição o Estado estabelece limites à sua pretensão de punição, mas também à investigação e apuramento da existência de um determinado crime, extinguindo a responsabilidade criminal<sup>231</sup>. Ora, nessa medida, o regime jurídico da prescrição contribui para a definição da responsabilidade criminal de um arguido. De tal modo assim é que, segundo Faria Costa, tais normas de natureza material, porque evasivas e constrictivas de direitos fundamentais, devem pré-existir à prática da infracção e, como tal, pertencem às consequências, em sentido amplo, do seu comportamento proibido<sup>232</sup>. Este conhecimento (prévio) abrange, continua Faria Costa, não só as implicações de que a sua conduta é

---

<sup>226</sup> *Direito Processual Penal Português*, III, p. 45-6.

<sup>227</sup> *Direito Processual Penal Português*, I, p. 118.

<sup>228</sup> JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 821-2.

<sup>229</sup> *Noções Fundamentais*, p. 83.

<sup>230</sup> FARIA COSTA “O Direito Penal e o Tempo”, *cit.*, p. 1153.

<sup>231</sup> MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado*, p. 66, defende a natureza substantiva do instituto da prescrição, “por se traduzir na renúncia do Estado a um direito, ao *jus puniendi*”.

<sup>232</sup> “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1154.

punida com determinada pena mas que esse preciso comportamento pode ser perseguido criminalmente sem qualquer limite temporal. Ao lado do princípio da legalidade na sua compreensão tradicional, temos aqui um princípio da legalidade da perseguição penal. Em abstracto, sustenta Faria Costa<sup>233</sup>, o delincente não tem qualquer direito a ter o prazo de prescrição X ou Y, não tem direito (sequer) a que o procedimento criminal sobre a sua conduta seja prescritível (ou não), antes só pode reivindicar para si a definição das normas sobre a prescrição, já que o Estado pode entender que, para aquele crime, vale a regra da imprescritibilidade<sup>234</sup>.

Não é indiferente a natureza jurídica das normas penais em causa, já que isso tem importância relativamente à admissão da retroactividade da lei, por exemplo, que alargue o prazo prescricional, que altere as causas de interrupção ou de suspensão ou que, no limite, suprima a prescrição. As teorias materiais e mistas integram a prescrição como pressuposto de punibilidade, pelo que as suas normas jurídicas não podem ser alteradas retroactivamente em prejuízo do arguido. A relevância desta questão, porém, não é tão significativa quanto isso, na medida em que hoje existe, relativamente às normas processuais, regras cada vez mais garantísticas relativamente à proibição da retroactividade *in pejus* e à aplicação da lei nova mais favorável<sup>235</sup>.

---

<sup>233</sup> *Ibidem*.

<sup>234</sup> “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1154-5. Em abstracto, Faria Costa admite como possível que o Estado fixe que todos os crimes são imprescritíveis, embora não o defenda, manifestando-se contra a admissibilidade de haver crimes imprescritíveis.

<sup>235</sup> A distinção entre o direito material criminal – dominado pelo princípio da não retroactividade – e o direito processual – pelo princípio da aplicação imediata – é colocada em questão por CASTANHEIRA NEVES, *Sumários*, p. 68 e ss., pelo menos para alguns institutos jurídicos como é, desde logo, o caso da prescrição. O STJ, no Assento de 19 de Novembro de 1975 (*BMJ*, N.º 251, p. 75 a 80), veio, aderindo à natureza substantiva da prescrição, exactamente fixar que “a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal, que estabeleça prazo mais curto, é de aplicação imediata”, cuja doutrina veio a ser considerada a “melhor orientação sobre o assunto” por EDUARDO CORREIA (Anotação ao Assento do STJ, de 19 de Novembro de 1975, *RLJ*, Ano 108º, N.º 3560, p. 361). Vide esta questão enunciada por PEDRO CAEIRO, o qual sustenta que a aplicação da lei penal no tempo e as formas da sua articulação valem para “toda a lei penal, independentemente da sua natureza substantiva ou processual”, concluindo que a lei processual penal deve ser o brocardo *tempus regit actum*, salvo se tal aplicação agravar a responsabilidade do arguido ou a sua posição processual, como é o caso de uma norma que alargue um prazo prescricional, ou crie factos interruptivos ou suspensivos da prescrição não previstos na lei antiga (“Aplicação da Lei Penal no Tempo e Prazos de Suspensão da Prescrição de Procedimento Criminal: um «Caso Prático»”, *Estudos Cunha Rodrigues*, p. 240-1 e 244). Neste âmbito, merece realce a distinção realizada por TAIPA DE CARVALHO entre normas processuais penais materiais – que estão abrangidas pela proibição *in pejus* e pela imposição da retroactividade *in melius* – e normas processuais penais formais – para as quais vale o princípio da aplicação imediata (*Sucessão de Leis Penais*, p. 351 e ss.). O instituto da prescrição, segundo o Autor, é integrado por normas processuais penais materiais (as normas sobre os termos, os prazos, as causas de interrupção e de suspensão, os efeitos e a legitimidade para a invocar) e por normas exclusivamente processuais (possíveis normas sobre a forma de a invocar e de a declarar) - p. 379.

4.2.2. Na prescrição da pena, não existem propriamente razões processuais em valoração (as dificuldades de prova, nesta fase, não relevam), embora, de certo modo, com a prescrição nasce “um obstáculo de realização (execução) processual”<sup>236</sup>, isto é, um impedimento à execução da pena. Esse “obstáculo” decorre da extinção da responsabilidade criminal do agente, sendo “o decurso do tempo que torna a execução da pena sem fundamento e, por aí, o facto deixou de carecer de punição”<sup>237</sup>.

A prescrição do denominado procedimento criminal abrange quer o tendente à aplicação de uma pena quer o tendente à aplicação de uma medida de segurança, já que, a nível processual, o processo é único. A prescrição da execução das consequências jurídicas do “crime” abrange, desde a reforma do Código Penal de 1995, as penas e as medidas de segurança.

O Código Penal de 1982, na sua redacção originária, excluía as medidas de segurança do instituto da prescrição. A solução seguia o ensinamento de Beza dos Santos<sup>238</sup>, para quem as medidas de segurança “têm em vista, não a acção criminosa em si, mas a perigosidade do delinquente que procuram anular; e o tempo que pode apagar os efeitos da primeira, não significa que necessariamente o desaparecimento do segundo”. “O perigo tem de ser determinado pela valoração actual dos elementos que o revelam e, por isso, não se podem preestabelecer normas sobre o efeito do decurso do tempo ... o decurso de tempo não é sinal seguro de que a perigosidade do delinquente passou”.

Tratava-se de uma solução inaceitável, entretanto corrigida, conforme sustentava Figueiredo Dias<sup>239</sup>, desde logo, porque o fundamento das medidas de segurança reside, não apenas na perigosidade do agente, mas na sua ligação a um ilícito-típico por aquele praticado. Portanto, com o decurso do tempo, quebra-se a ligação da sanção ao facto praticado e, nessa medida, a legitimidade para que uma tal sanção seja executada. Passado um certo tempo, ainda que a perigosidade subsista, tal perigosidade deixou de ser uma perigosidade criminal, no sentido que a sua força constitutiva para a sua aplicação reside no ilícito-típico praticado.

---

<sup>236</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 702.

<sup>237</sup> *Ibidem*.

<sup>238</sup> “Medidas de segurança e prescrição”, *RLJ*, Ano 80º, N.º 2854, p. 100-1.

<sup>239</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 713.

4.2.3. Na nossa apreciação a prescrição, enquanto causa de extinção da responsabilidade penal, é um instituto de natureza meramente material ou substantiva. A natureza da prescrição é essencialmente controvertida dada a sua repercussão no processo penal, porém, o facto de ter consequências de ordem processual não significa que não estejamos perante um instituto de natureza substantiva<sup>240</sup>.

A prescrição não se refere (apenas) ao procedimento criminal, antes projecta efeitos jurídicos sobre o mesmo, impondo uma decisão de extinção. Isso ocorre, nestes termos, sem que tal seja muito diferente de outros institutos jurídicos de direito penal. Por exemplo, a inimputabilidade em razão da idade, uma vez verificada, determina uma decisão no processo de extinção. É no processo que o direito penal se executa.

A grande novidade que a prescrição traz consigo é o facto de afectar o processo, e os termos do decurso do mesmo afectar a prescrição. Porém, isso não transforma a prescrição num instituto de direito processual ou com vertentes processuais. O apuramento da responsabilidade penal é realizada no processo, os termos da tramitação deste afectam esse apuramento. Tenha-se presente as nulidades de prova obtidas em processo penal, que afectam a possibilidade juridicamente válida de se demonstrar que o agente praticou o crime. São regras processuais que afectam o núcleo essencial da definição da responsabilidade penal. Da tramitação do processo decorre a vontade do Estado de perseguir criminalmente uma determinada pessoa, tendo em vista apurar (e demonstrar) a sua responsabilidade penal. Alguns desses trâmites afectam a contagem do prazo de prescrição. Ora, na raiz da existência do instituto da prescrição está exactamente o sancionamento da inércia do não apuramento dos factos num tempo em que o direito penal ainda é uma “arma” eficaz e legitimada.

A prescrição afecta a responsabilidade penal (extingue-a), sendo a este nível que devemos colocar o problema da natureza jurídica de tal instituto. As normas sobre a prescrição têm natureza material<sup>241</sup>; estamos perante um instituto de natureza exclusivamente material.

---

<sup>240</sup> Assim é apresentada a questão por ALONSO SERRANO GOMEZ, *Derecho Penal Español*, p. 668-9.

<sup>241</sup> É hoje, embora com enquadramentos jurídicos diferentes, quase pacífica a orientação de que têm natureza material. Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, I, p. 289 (que enquadra em leis processuais penais materiais). Na jurisprudência, vide o Ac. do TRC, de 1.03.1989, *BMJ*, N.º 385, p. 623 (o instituto da prescrição do procedimento criminal tem natureza substantiva).

### 4.3. A imprescritibilidade

4.3.1. A prescrição afecta, em regra, todos os tipos de crime e todo o tipo de penas, independentemente da sua natureza e da sua gravidade, a qual se projecta (apenas) no número de anos necessários para o seu decurso. Existem, porém, crimes que são considerados, em muitas ordens jurídicas, imprescritíveis<sup>242</sup>. As medidas de segurança, com fundamento na perigosidade do agente, que poderá não cessar com o passar do tempo<sup>243</sup>, também, quer entre nós, quer em outros ordenamentos jurídicos, foram ou têm sido objecto, em momentos históricos diferentes, de regimes de imprescritibilidade. Na base dos movimentos legislativos que visam restringir – ou até mesmo suprimir – o âmbito da aplicação da prescrição estão críticas daqueles que vêem tal instituto como fonte de impunidade e de estímulo à prática de crimes<sup>244</sup>.

Na ordem jurídica internacional, isso ocorre com os crimes contra a paz e a humanidade, desde logo, o crime de genocídio, mas também com os crimes puníveis com pena de morte ou de prisão perpétua. Na nossa legislação penal comum não temos consagrados crimes imprescritíveis<sup>245</sup>, porém, isso não significa que não tenhamos normas

---

<sup>242</sup> No direito brasileiro, com consagração na Constituição Federal, tal ocorre com o delito de racismo e a acção de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, vide MARIA ELIZABETH QUEIJO, “Prescrição: exigência de eficiência”, p. 19. O Código Penal espanhol, no seu art. 131º, 4º, prescreve que o crime de genocídio não prescreve, vide J. GARBERÍ LLOBREGAT (Coord.), *Código Penal*, p. 526.

<sup>243</sup> Assim vistas as coisas, trata-se de uma medida de prevenção ou de tratamento, o que é inaceitável, cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 97-8. Para uma visão da evolução desta questão no âmbito do direito penal, vide MARIA JOÃO ANTUNES, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, p. 49 e ss.

<sup>244</sup> Vide, assim, no direito brasileiro, MARIA ELIZABETH QUEIJO, “Prescrição”, *cit.*, p. 17.

<sup>245</sup> A fundamentação da imprescritibilidade é alicerçada em razões de ordem material (no essencial, a aplicação de uma pena é uma exigência de justiça absoluta, sob pena de violação do ordenamento jurídico e da ordem social; a sociedade abalada pelo crime só será reequilibrada com a devida punição), quer de ordem processual, vide MARCELA VANUSSI, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*, p. 62 e ss. Segundo ANA FLÁVIA VELLOSO (“A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais”, p. 16 a 19), a favor da imprescritibilidade argumenta-se que a prescrição não é direito natural ou uma liberdade fundamental, antes uma excepção à regra segundo o qual o crime deve ser punido; não é direito comum, já que a prescrição não tem consagração em nenhum tratado internacional; é impossível o esquecimento e improvável o arrependimento nestes específicos crimes, como o genocídio; a punibilidade exemplar é necessária para desvio de ideologias criminosas; ao nível das provas, com o tempo, a mesma torna-se mais fácil; para além da protecção do direito à memória, à verdade, à reparação e à necessidade de lutar contra a impunidade, de garantir a paz e a segurança colectiva. A vítima deste tipo de criminalidade é a humanidade como um todo. A imprescritibilidade, a este nível, é fundamentada na necessidade de salvaguardar a dignidade humana em tempos de guerra como em tempos de paz, e essa dignidade exige que a repressão a tais crimes nunca encontre obstáculos na extinção, pelo decurso do tempo, do crime, do processo penal ou da execução da pena.

a vigorar no nosso regime jurídico que não o prevejam, em concreto, as normas de direito internacional que têm aplicação na nossa ordem jurídica interna.

A intervenção da prescrição tem, a este nível, um importante contributo. Escreve Figueiredo Dias<sup>246</sup> que, do ponto de vista político-criminal, não é suficientemente fundado a existência de crimes imprescritíveis. Não há no catálogo penal crime algum, por mais repugnante que seja ao sentimento jurídico, relativamente ao qual se possa dizer que as expectativas comunitárias de reafirmação contrafáctica da validade da norma violada e (porventura ainda menos) as exigências de prevenção especial perdurem indefinidamente.

É, portanto, ao nível das finalidades de prevenção, quer geral, quer especial, que é sustentado a reafirmação legal do instituto da prescrição, mas também podemos sustentá-lo na erosão do princípio da culpa. Figueiredo Dias refere isso mesmo<sup>247</sup>: a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesma a desaparecer. Este, sendo uma “personalização da censura”<sup>248</sup>, legitimada na “ligação entre facto e personalidade”<sup>249</sup>, que corresponde materialmente ao “ter que responder pela personalidade ética (jurídico-penalmente censurável) que fundamenta um facto ilícito-típico”<sup>250</sup>, está ligado ao momento histórico da realização do facto que o fundamenta.

O decurso do tempo “desliga” a relação entre o facto e a personalidade – deixa de ser possível exigir que o agente responda pela personalidade que fundamenta o ilícito-típico<sup>251</sup> –, fazendo com que deixe de ser possível formular, com fundamento, o juízo de culpa necessário à intervenção do direito penal. E, como refere Figueiredo Dias<sup>252</sup>, embora persista o sentimento de repugnância e de reprovação em relação aos crimes da inquisição, do nazismo, do fascismo ou do estalinismo, a verdade é que, a partir de certo momento, estamos perante “memória histórica”, que não é capaz de fundar preventivamente a necessidade punição. A punição, nessas circunstâncias, baseia-se em necessidades “absolutas” ilegítimas, em sentimentos de vingança e de retribuição.

---

<sup>246</sup> *As Consequências, cit.*, p. 703. Analisando a imprescritibilidade à luz das funções das penas, vide VINÍCIUS ABDALA, “Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade?”, *RBCrim*, Ano 20, 97, p. 497 e ss.

<sup>247</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências, cit.*, p. 699.

<sup>248</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Liberdade Culpa Direito Penal*, p. 218, para quem a culpa é e há-de ser sempre censurabilidade (*Liberdade Culpa, cit.*, p. 175).

<sup>249</sup> FIGUEIREDO DIAS, *ult. op. cit.*, p. 180.

<sup>250</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 179.

<sup>251</sup> O conteúdo material da culpa jurídica-penal, na formulação de FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 261.

<sup>252</sup> *As Consequências, cit.*, p. 704.

Faria Costa<sup>253</sup>, na ponderação da problemática da imprescritibilidade, coloca a hipótese da sua previsão para todas as infracções criminais; porém, imediatamente, conclui que a isso se oporia o simples bom senso, o absurdo axiológico de um monolítico, global e intemporal *fiat iustitia et pereat mundus*, mas sobretudo porque deixariam de funcionar os ordenamentos, os sistemas jurídicos, pelo que nada justifica a imprescritibilidade.

A imprescritibilidade, a nosso ver, desliga a intervenção do direito penal dos seus fundamentos legitimadores que, enquanto subsistema do sistema social, cumpre realizar, passando a assentar a sua actuação “fora” do “conjunto das proposições político-criminais que emergem do modelo de sociedade democrática constitucionalmente pressuposto”<sup>254</sup>. Pensamos que, neste enquadramento, a actuação deixa de estar a coberto, pelo menos de um direito penal cuja função é a de protecção de bens jurídicos dotados de dignidade penal e necessitados de pena e coloca frontalmente em crise que as penas criminais possuem finalidade preventivas (de prevenção geral e de prevenção especial), “não há qualquer castigo, paga ou retribuição do mal do crime, se bem que a sua aplicação tenha se ficar sempre dependente da verificação de culpa do agente”<sup>255</sup>.

Ora, perante o exposto, o problema que importa enfrentar não é tanto o de se saber se há (ou não) um direito à prescritibilidade<sup>256</sup>, mas antes, na medida em que representa uma restrição de direitos, liberdades e garantias (art. 18º, n.º 2 do CRP), saber se existe fundamento jurídico-criminal para a imprescritibilidade.

4.3.2. A exclusão da prescrição tem previsão, em vários direitos nacionais estrangeiros e no direito internacional, nos delitos contra a paz e a humanidade e nos delitos de guerra<sup>257</sup>. Decorre do art. 29º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal

---

<sup>253</sup> “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1157-8. A prescrição surge também como um mecanismo de depuração e de esvaziamento dos sistemas jurídicos.

<sup>254</sup> FIGUEIREDO DIAS, “Agradecimentos”, Entrega da Medalha *Beccaria* a Jorge de Figueiredo Dias, *RPCC*, Ano 24, 2, p. 176.

<sup>255</sup> Pilares estes sobre os quais deve continuar a assentar o sistema jurídico-penal, assim, FIGUEIREDO DIAS, “Agradecimentos”, *RPCC*, Ano 24, 2, p. 176-7.

<sup>256</sup> FARIA COSTA refere exactamente isso: “o delincente não tem, em abstracto, qualquer direito a ter o prazo de prescrição” (“O Direito Penal e o Tempo”, p. 1154).

<sup>257</sup> Vide a enunciação em JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 826. No âmbito da repressão dos autores do *crimina juris gentium*, sustenta PEDRO CAEIRO, existe um “dever geral de julgar ou extraditar assente na presença do agente no foro”, o que “constituiu um verdadeiro limite positivo de jurisdição (judicativa) de todos os Estados”. O Estado da custódia pode optar por extraditá-lo ou entregá-lo a outra entidade (um Estado ou um tribunal internacional) que o solicite, nos termos do direito aplicável. Não o fazendo, isto é, não instaurando um procedimento criminal contra eles e não concedendo extradição a quem a



Internacional<sup>258</sup> a consagração da imprescritibilidade dos crimes submetidos à jurisdição desse Tribunal<sup>259</sup>.

Como nos dá conta Ferreira de Almeida<sup>260</sup>, ao longo dos últimos anos foi-se consolidando a ideia de que aos “*core crimes*” deveria ser reconhecida a natureza de *jus cogens*. Embora seja discutível que a proibição da prescrição decorre do direito consuetudinário internacional para todos os crimes internacionais, já quando aos “*core crimes*”, isto é, agressão, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, está implícito, por força do costume internacional, a regra da imprescritibilidade (os mais graves *delicta juris gentium* seriam imprescritíveis)<sup>261</sup>.

O Estatuto de Roma, para além de criar o TPI – que só pode julgar por via subsidiária, ou seja, nos casos em que as jurisdições competentes não quiserem ou não puderem julgar os factos em questão (art. 17º do Estatuto)<sup>262</sup> –, constituiu fonte de obrigações jurídicas para os Estados partes e, nessa medida, impõe aos direitos internos a regra da não prescrição dos “*core crimes*”.

Fernanda Palma<sup>263</sup>, a este respeito, reconhece que, embora não haja uma proibição constitucional explicitada, a imprescritibilidade é uma implicação possível do princípio da

---

requerer, viola as suas obrigações internacionais (*Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O Caso Português*, p. 379-384).

<sup>258</sup> Sobre a evolução da justiça internacional até chegar ao TPI, enquanto Organização Internacional, cujo pacto constitutivo é a Convenção de Roma de 1998, vide WLADIMIR BRITO, “Tribunal Penal Internacional: Uma Garantia Jurisdicional para a Protecção dos Direitos da Pessoa Humana”, *BFD*, LXXVI, p. 81 e ss.

<sup>259</sup> Sobressai, neste Estatuto, um outro problema de relevo constitucional, a consagração da prisão perpétua proibida pela nossa Constituição. Sobre esta questão, vide MARIA FERNANDA PALMA, “Tribunal penal Internacional e Constituição Penal”, *RPCC*, Ano 11, 1, p. 23 e ss., para quem, enquanto o Estado português, exercer o seu poder punitivo efectivo (julgando e punindo), deverá ter sempre a proibição constitucional de prisão perpétua; porém, quando tal não aconteça, poderão ser aplicadas penas perpétuas, mas revisíveis, a cidadãos nacionais ou agentes sobre os quais Portugal tinha jurisdição devido ao lugar da prática dos factos. Apesar disso, escreve a Autora, isso “não é razão suficiente” para impedir Portugal de participar na criação de um TPI. Não é claramente essa a posição de PEDRO CAEIRO (“*Ut Puras Servaret Manus*”, *RPCC*, Ano 11, N.º 1, p. 40), que, de forma muito contundente e fundamentada, fala num “retrocesso histórico” violador da tradição humanista no que respeita à concepção do nosso sistema sancionatório, o qual, recordando palavras de Anabela Rodrigues, escreve: “não pode defender a humanidade negando-a”. Para uma análise constitucional do tema da extradição em função da pena aplicável, vide PEDRO CAEIRO, “Proibições Constitucionais de Extraditar em Função da Pena Aplicável”, *RPCC*, Ano 8, 1, p. 7 e ss.

<sup>260</sup> F. FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*, p. 280-2.

<sup>261</sup> Sobre a imprescritibilidade no direito penal internacional, vide MARCELA VANUSSI, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal*, p. 73 e ss.; e HENRIQUE GOMES, *A questão da imprescritibilidade do procedimento criminal no Direito internacional*, p. 47 e ss. Para JORGE BACELAR GOUVEIA (*Direito internacional penal: uma perspectiva dogmático-crítica*, p. 263) a imprescritibilidade é mesmo um princípio substantivo dos crimes internacionais.

<sup>262</sup> Cf. FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 101.

<sup>263</sup> “Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal”, *RPCC*, Ano 11, 1, p. 35.

necessidade da pena (art. 18º, n.º 2 da CRP), e, sendo matéria que o direito penal português sempre consagrou, isso torna o instituto da prescrição “uma aquisição constitucional ou uma expressão de constitucionalização do direito ordinário”. Apesar disso, a imprescritibilidade em matéria de crimes contra a humanidade é um princípio que sempre vigorou no direito internacional. A gravidade histórica dos crimes (que podem modificar, por vezes, o curso da história, destruir povos, aniquilar populações) dita necessidades acrescidas de prevenção geral, de modo que as razões justificativas da prescrição – nomeadamente, as que se relacionam com um certo autocontrolo do poder punitivo e uma exigência de celeridade aos órgãos de prossecução penal, bem com ao ideia de apagamento e esquecimento pela sociedade associada à hipótese de reinserção social do criminoso – não têm aplicação aos crimes contra a humanidade (ou contra os valores essenciais da comunidade internacional). Daí que – continua Fernanda Palma<sup>264</sup> – isso implica uma “adaptação da soberania punitiva do Estado aos princípios do direito internacional penal, justificada pelo facto de a necessidade da incriminação e da pena dever ser pautada pelo interesse da comunidade internacional”. Não existe uma colisão com os limites constitucionais (seja porque a prescritibilidade não tem valor constitucional seja porque, tendo-o, não constituiria limite material da revisão), antes uma adequação da necessidade da pena à questão específica da perseguição penal dos referidos crimes.

Lopes da Mota<sup>265</sup> recorda, porém, que “o direito penal constrói-se como um sistema teleológico, justificado à luz das finalidades da punição”, pelo que de tal compreensão decorre não ter sentido falar em imprescritibilidade de crimes, nem sequer de “certos” crimes, pois a necessidade da pena diminuiu paulatinamente com a passagem do tempo até desaparecer, tanto na perspectiva da prevenção geral como na óptica da finalidade socializadora. Não é no direito que se deve buscar conforto para a “memória histórica” e o “sentimento geral de reprovação e repugnância” não justificam a necessidade de punição, nem podem ser a base da imprescritibilidade. Deixa claro o Autor: o nosso sistema penal jurídico-constitucionalmente fundado no princípio da necessidade não admite crimes imprescritíveis.

---

<sup>264</sup> *Ibidem*. Sustenta mesmo a Autora pela consagração no art. 29º, n.º 2 da CRP da imprescritibilidade destes crimes, na medida em que tal não é incompatível com os limites constitucionais da lei interna.

<sup>265</sup> “Impunidade e direito à memória”, *RMP*, Ano 20, N.º 78, p. 35-6.

O nosso Estado-de-Direito constitucional, baseado *na dignidade da pessoa humana* (art. 1º da CRP), estamos em crer, é juridicamente adverso a soluções de imprescritibilidade de comportamentos humanos qualificados como crime.

A ratificação do Estatuto pelo Estado Português levou à necessidade da revisão constitucional extraordinária, levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/2001, que aditou o n.º 7 ao art. 7º da CRP, que constituiu um *cláusula genérica* de recepção do Estatuto de Roma<sup>266</sup>, pela qual expressamente se veio “dar guarida normativo-constitucional a várias normas conflituantes com a CRP”<sup>267</sup>. Entre nós, introduzindo mecanismos de cooperação, a Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, veio adaptar a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>268</sup>, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário - definindo os crimes que configuram violação do direito internacional humanitário e infracções conexas. O art. 7º do diploma anexo aprovado pela referida lei – denominada Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário – prescreve que: *o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis*.

Trata-se da abertura do ordenamento jurídico português, num diploma legal interno, à imprescritibilidade. Abertura que consta (também) do Código de Justiça Militar – Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro –, pois, no seu art. 49º, n.º 1 prescreve-se que “*O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nos artigos 41º a 44º e 46º a 48º são imprescritíveis*”<sup>269</sup>. A natureza específica dos crimes aí previstos fundamenta

---

<sup>266</sup> Assim, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 248.

<sup>267</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *ult. op. cit.*, p. 249. Enunciando alguns desses problemas jurídico-constitucionais, vide JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, p. 84-5.

<sup>268</sup> Adoptado em 17 de Julho de 1998 e ratificado por Portugal em 18 de Janeiro de 2002. Para evitar que houvesse duas realidades jurídicas distintas, uma para o juiz nacional e outra para o Tribunal Penal Internacional, o que poderia colocar em crise a eficácia da actuação deste, os Estados que ratificaram o Estatuto de Roma comprometeram-se (pelo menos tacitamente) a introduzir nos seus sistemas penais a regra da imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto. A este respeito discutem-se duas teses: a que entende que os crimes são imprescritíveis unicamente perante a jurisdição internacional, mas o Estado renúncia à jurisdição subsidiária a favor do TPI; e a que sustenta que os Estados se obrigaram a adaptar as suas leis nacionais à regra da imprescritibilidade dos crimes definidos pelo Estatuto. Vide esta discussão em ANA FLÁVIA VELLOSO, “A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais”, p. 21 e ss. A necessidade da via da harmonização futura leva à sustentação da necessidade de um recurso de interpretação na Corte Internacional de Justiça ou no Tribunal Penal Internacional, para facilitar o conhecimento das práticas estatais existentes, mas que iria permitir também um movimento progressivo de aproximação entre as proposições da ordem universal e os sistemas nacionais, assim, MIREILLE DELMAS-MARTY, “L`influence du droit compare sur l`activité des Tribunaux pénaux internationaux”, p. 126-128.

<sup>269</sup> Nas disposições normativas citadas estão previstos os crimes de guerra contra as pessoas (41º); os crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos (42º); os crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos (43º); os crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoa de assistência sanitária (44º); os crimes de guerra contra o património (46º); a utilização indevida de insígnias ou emblemas

a opção do legislador. Porém, trata-se de uma opção desconforme aos princípios constitucionais configuradores e fundamentadores da intervenção do direito penal. A imprescritibilidade de tais crimes fundamenta-se em valores jurídicos estranhos à função do direito penal num estado de direito constitucional como o nosso, cujas penas criminais possuem finalidades preventivas e não natureza de castigo ou retribuição. A não ser que nos aproximemos da concepção que vê as penas como concebidas por um imperativo categórico de justiça, em termos Kantianos (absolutos), não vislumbramos possibilidade de se entender que o decurso do tempo não coloca em causa a realização dos fins das penas, e com elas os fins do próprio direito penal. Não é, porém, apenas uma questão de fundamentação ou de eficácia das penas; é a própria falta de fundamentação constitucional para a intervenção do direito penal nestas circunstâncias.

A prescrição não é um “prémio” para o criminoso, mas antes o reconhecimento de que o tempo projecta consequências sobre todas as acções humanas e uma delas – talvez a mais importante – é exactamente desligar a culpa da acção do ser humano que a praticou. Ora, a partir desse momento, qualquer intervenção do direito penal atenta contra dignidade da pessoa humana.

4.3.3. A prescrição, nas ordens jurídicas de *common law*, é um instituto praticamente inaplicável, o qual é ignorado ou de aplicação limitada, nomeadamente para os crimes mais graves, prevalecendo a imprescritibilidade.

Essa diferença de cultura jurídico-criminal é assinalada, com toda a propriedade, no caso apreciado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 17.11.2011<sup>270</sup>, reportado a um pedido de extradição (que foi negado) de um cidadão para cumprimento do remanescente de uma pena (de 15 a 30 anos) de prisão em que tinha sido condenado pelo crime de homicídio, segundo as Leis de Nova Jersey, referente a factos praticados em 23.11.1962, de que havia cumprido sete anos, sete meses e vinte e cinco dias. O problema tratado prende-se, não com a prescrição do denominado procedimento criminal, mas com a prescrição da pena aplicada e parcialmente cumprida.

---

distintivos (47°); e a responsabilidade do superior hierárquico (48°). Alguns destes tipos legais de crime têm molduras penais de pequena e média criminalidade (vide, por exemplo, os arts. 44°, n.º 3 e 4; 47°, n.º 2).

<sup>270</sup> Proc. 759/11.0YRLSB-3, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Sobre esta decisão incidiu recurso do Estado Requerente da extradição, porém, o STJ, no Ac. de 31.01.2012 (Proc. 759/11.0YRLSB, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), não reconheceu legitimidade ao mesmo para a apresentação de recurso.

Nesse aresto deixa-se claro que: se o extraditando tivesse sido condenado no âmbito do ordenamento jurídico-penal português, há muito que a pena correspondente ao ilícito perpetrado estaria prescrita. O tempo no decurso do qual o reclamado permaneceu evadido – entre 22.08.1970 e a data da sua detenção, em 26.09.2011, por força da formulação do pedido de extradição, ou seja, mais de 41 anos –, há-de ter-se como manifestamente excessivo, não correspondendo à exigência de um critério de prazo razoável. Segundo o acórdão, isso corresponde à violação do art. 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo que a exigência de prazo razoável encontra, entre nós, suporte constitucional no art. 20º, nº 4 da CRP, que estabelece o princípio segundo o qual todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. Acresce que, à luz do ordenamento jurídico-constitucional português, a exigência de um processo equitativo implica o termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade ofende a paz jurídica inerente ao decurso do tempo e as garantias de defesa (art. 32º nº 1 da CRP), constitucionalmente consagradas. Uma tal insegurança e incerteza, repercutíveis na paz jurídica que deve ser inerente ao inflexível decurso do tempo, aliadas à objectiva diminuição de garantias de defesa dos arguidos, mostram-se incompatíveis com aqueles mesmos princípios constitucionalmente acolhidos.

Este caso, que teve repercussões públicas, trouxe para a luz da discussão pública os interesses antagónicos entre os valores em confronto no âmbito da prescrição. Não deixa de ser significativo que, a nível social, a detenção foi, pela generalidade da comunicação publicada, considerada inoportuna nesta fase da vida do cidadão em causa<sup>271</sup>, no fundo, porque foi reconhecido estarmos perante um cidadão ressocializado.

---

<sup>271</sup> Vide, por exemplo, <http://www.publico.pt/portugal/jornal/o-amigo-jack-afinal-e-george-wright-mas-isso-nao-muda-nada-23268628> (acedido em 20.05.2015).

## 5. A Relevância Jurídico-Constitucional da Prescrição

Estudaremos, de seguida, a relevância jurídico-constitucional do instituto da prescrição. Visamos definir se da constituição emanam (ou não) normas ou princípios que delimitam e conformam a prescrição no direito penal.

### 5.1. Aproximação ao problema

O homem vive em sociedade e só em sociedade satisfaz a sua existência, necessidades, prossegue os seus fins. É um ser cuja natureza é essencialmente social<sup>272</sup>.

A convivência humana, o “viver com os outros”, exige regras que “disciplinem os comportamentos de cada homem e transmitam a segurança necessária à vida de relação com os outros”<sup>273</sup>. Vivemos num meio social ordenado, sendo essa ordem social instituída fundamentalmente pelo direito<sup>274</sup> – uma ordem normativa (que remete a um sistema de princípios), que afirmam uma validade<sup>275</sup>. A ordem jurídica é uma ordem de *dever ser*<sup>276</sup>, uma ordem de direito<sup>277</sup>. O direito é um “ideia humana”, “é obra e responsabilidade do homem”<sup>278</sup>.

Os principais fins do direito são a realização da justiça – a justiça é o principal fim do Direito e o valor supremo para a ordem jurídica; na célebre noção de Ulpianus, “a justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito”<sup>279</sup> –, e a segurança jurídica – deve contribuir para a criação de uma situação geral de *pax* e

---

<sup>272</sup> SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 15. Na célebre definição de Aristóteles, o homem é um animal político, nasceu para viver em comunidade (*polis*).

<sup>273</sup> SANTOS JUSTO, *Introdução*, p. 16.

<sup>274</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Sumários de Introdução ao Estudo do Direito*, p. 7. Recorda OLIVEIRA ASCENSÃO (*O Direito, Introdução e Teoria Geral*, p. 23), o Direito não se dirige ao homem isolado, mas ao homem social (*ubi ius ibi societas*).

<sup>275</sup> FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, p. 164.

<sup>276</sup> KARL ENGISCH, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, p. 36 (as “regras jurídicas são regras de dever-ser”, são verdadeiramente “proposições ou regras de dever-ser hipotéticas”).

<sup>277</sup> Neste sentido, FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições*, p. 196.

<sup>278</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Justiça e Direito*, p. 23.

<sup>279</sup> “*Iustitia est constans voluntas ius suum cuique tribuere*”.

*tranquilitas*<sup>280</sup>. A segurança jurídica é uma das exigências feitas ao direito. A segurança traz a ordem e a paz social<sup>281</sup> e, enquanto conhecimento prévio daquilo com que cada um pode contar para, com base em expectativas firmes, governar a sua vida e orientar a conduta, a segurança jurídica aparece-nos sob a forma de certeza jurídica<sup>282</sup>.

A ordem jurídica é um inestimável factor de paz – quer enquanto critério de poder, que limita e controla, quer quando prescreve o uso da força para impor direitos violados, quer enquanto previne de forma imparcial e com critérios objectivos os conflitos jurídico-sociais, quer ainda quando realiza os direitos válidos e pune os delitos<sup>283</sup>. As normas jurídicas caracterizam-se pela sua coercibilidade<sup>284</sup> e, nos casos de violações mais graves, o direito recorre à aplicação de penas<sup>285</sup>.

A certeza do direito, como exigência da objectividade do seu conteúdo normativo, a implicar a cognoscibilidade e a determinação, em especial nas leis penais incriminadoras, visa garantir a previsibilidade – a possibilidade de se preverem as consequências jurídicas das situações e dos comportamentos sociais; mas também traduz a estabilidade das situações juridicamente definidas<sup>286</sup>. A certeza e a segurança jurídica visam tutelar a confiança que as pessoas depositam no Direito, protegem interesses ligados à paz, à estabilidade da vida jurídica e à protecção das expectativas dos sujeitos jurídicos. As pessoas devem poder saber com o que podem contar, e para isso devem conhecer o direito vigente.

A segurança é, muitas das vezes, apresentada como antimónica da justiça, porém, como explica Castanheira Neves<sup>287</sup>, a segurança é um “momento da ordem jurídica”, que “participa da sua intenção fundamental à justiça e que não poderá prevalecer em caso de irreductível conflito com esta”. Enquanto a ordem jurídica se revelar válida (e sê-lo-á enquanto a comunidade a reconhecer com uma ordem justa) e eficaz (enquanto for operativa), ela vai resolvendo adequadamente os conflitos e, nessa medida, é factor de paz.

---

<sup>280</sup> SANTOS JUSTO, *Introdução*, p. 73.

<sup>281</sup> BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 56.

<sup>282</sup> BAPTISTA MACHADO, *Introdução*, p. 56-7.

<sup>283</sup> Cf. CASTANHEIRA NEVES, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, p. 50-1; HERBERT HART, *O Conceito de Direito*, p. 26 a 31.

<sup>284</sup> O direito mobiliza diferentes meios sancionatórios, porém, a sanção e a coacção não se confundem, sendo que só a primeira se apresenta como predicativa do direito, cf. FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições*, p. 73.

<sup>285</sup> BAPTISTA MACHADO, *Introdução*, p. 129.

<sup>286</sup> Cf. A. PINTO MONTEIRO, *Sumário*, p. 113-4.

<sup>287</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito (Extractos)*, p. 67 e ss., em especial, p. 93.

A paz é um “regulativo orientador da ordem jurídica” que não se realiza acabadamente nunca, mas é por aí que a ordem jurídica se deve orientar<sup>288</sup>.

Existem institutos jurídicos que, nesta confluência, são apresentados como tendo sacrificado a justiça em nome de exigências de segurança e certeza jurídica<sup>289</sup>. Um desses casos é o da prescrição. Estamos em crer que tais institutos, como o diz Castanheira Neves, são o “resultado de opções normativas que se têm por justas”<sup>290</sup>. É, pois, a justeza normativa do instituto da prescrição, fundada em valores constitucionais, que tentaremos demonstrar de seguida.

## 5.2. Da segurança jurídica e da paz social na prescrição

O Direito Penal corresponde a um conteúdo específico do poder estatal: o *jus puniendi*<sup>291</sup>.

O fim último do direito em geral e também do direito penal é a realização da justiça, valor fundamental para qualquer comunidade. Porém, escreve Gomes Canotilho<sup>292</sup>, “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida”. A segurança, por contraposição à imprevisibilidade ou à incerteza, é um valor inerente à actuação humana. Importa alcançar, nas palavras de Eduardo Correia<sup>293</sup>, “o máximo rendimento na realização da paz e da segurança jurídica”.

Estes valores projectam-se em diversos institutos do direito penal. A regra *ne bis in idem* é uma garantia da paz jurídica do indivíduo, sendo, segundo Henrique Salinas<sup>294</sup>, o objectivo fundamental desse princípio, que merece consagração constitucional no art. 29º, n.º 5, como garante da paz jurídica do indivíduo, salvaguardando-o do exercício repetido do poder punitivo do Estado<sup>295</sup>. O caso julgado tem como fundamento central a

---

<sup>288</sup> Cf. FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições*, p. 135 a 137.

<sup>289</sup> Sobre a acentuação do valor da segurança jurídica em detrimento da justiça, quando com ela conflita no processo penal, vide FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 41 e ss.

<sup>290</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Curso (Extractos)*, p. 95.

<sup>291</sup> Que FIGUEIREDO DIAS integra no direito penal em sentido subjectivo – poder punitivo do Estado resultante da sua soberana competência para considerar como crimes certos comportamentos humanos e ligar-lhes sanções específicas (*Direito Penal*, I, p. 6).

<sup>292</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 257.

<sup>293</sup> *Teoria do Concurso em Direito Criminal*, p. 403.

<sup>294</sup> HENRIQUE SALINAS, *Os Limites Objectivos do Ne Bis In Idem*, p. 671.

<sup>295</sup> O que não impede o princípio da revisão das sentenças condenatórias penais, que se vierem, no futuro, a relevar como objectivamente injustas (art. 29º, n.º 6 da CRP).



necessidade de garantir a certeza e a segurança do direito, assegurando-se a paz jurídica dos cidadãos e prevenindo-se o perigo de decisões contraditórias, ainda que com eventual prejuízo para a justiça material<sup>296</sup>, tendo consagração constitucional implícita, que resulta do valor da certeza e segurança jurídica, enquanto dimensão do Estado de Direito.

A legalidade, a irretroactividade, a protecção da confiança, a coisa julgada definem e delimitam a segurança jurídica, a qual exige ao direito, para que possam criar condições mínimas para a paz social e para o convívio em sociedade, que seja previsível, calculável e estimável. Neste âmbito se insere a exigência de conhecimento ou previsão por parte dos indivíduos das consequências jurídicas das suas condutas, sem segurança não há liberdade e não há liberdade porque falta a possibilidade de moldar a vida de acordo com planos de previsibilidade. A eternização dos conflitos e da possibilidade de ser eternamente perseguido judicialmente por actos ocorridos há muitos anos retiram essa liberdade.

A prescrição é uma das formas que compõem a segurança jurídica<sup>297</sup>. O princípio da segurança jurídica, em geral, é um dos fundamentos constitucionais para o instituto da prescrição<sup>298</sup>. A definição dos prazos legais de prescrição é um importante contributo para a certeza jurídica. A existência de um prazo para a actuação da pretensão punitiva do Estado evita que sobre uma determinada pessoa esteja para sempre pendente a actuação da justiça, em relação ao mesmo facto, o que impede a realização da sua personalidade enquanto membro de uma comunidade. Estamos a garantir a paz jurídica do cidadão, com uma limitação clara do *ius puniendi*.

A ordem jurídica, escreve Faria Costa<sup>299</sup>, é, em substância, uma ordem de paz. O direito penal visa, é e constrói-se com uma ordem, um ordenamento de paz. Se em todos os campos do direito a paz jurídica é relevante – o direito como uma ordem de paz é uma ideia de todo o pensamento jurídico ocidente –, o seu carácter de “fundamentalidade se refracta” no “mundo do direito penal”. Essa paz é uma decorrência do facto de o direito resolver, com justiça, os conflitos nela suscitados. Essa paz é prosseguida ao garantir que

---

<sup>296</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, *Teoria do Concurso em Direito Criminal*, p. 302.

<sup>297</sup> Assim, PEDRO ADAMY, “Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais”, *Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos*, p. 50.

<sup>298</sup> Vide a jurisprudência dos Tribunais Espanhóis neste sentido, citada em J. GARBERÍ LLOBREGAT (Coord.), *Código Penal*, p. 515: na prescrição existe um equilíbrio entre as exigências de segurança e de justiça material, que deve ceder por vezes para permitir um adequado desenvolvimento das relações jurídicas, desenvolvimento esse que, no direito penal, se completa e acentua nos princípios orientadores de reeducação e reinserção social subjacente às penas.

<sup>299</sup> “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1159.

os membros da comunidade desenvolvam uma vida e a sua personalidade, dentro de uma (sustentável) paz jurídica individual.

Nestes termos, não estamos propriamente perante a prevalência da segurança jurídica sobre a justiça, antes perante uma forma de concretização da justiça<sup>300</sup>. A existência constante de processos relativamente a infracções criminais continuamente em aberto lesaria essa paz. As finalidades de um Estado de Direito só são eficazmente atingidas através da indispensável paz jurídica. A paz jurídica é um valor não só processual como de direito material penal<sup>301</sup>. E é um direito que o arguido deve gozar na realização da justiça penal, desde logo, com o trânsito em julgado da decisão final, numa dimensão de tutela subjectiva do cidadão. Seria intolerável eliminar a paz jurídica que o arguido tem direito a gozar, permitindo incomodá-lo, tantas vezes quantas se queira e porquanto tempo se queira<sup>302</sup>. Esta garantia de paz deve operar não apenas quanto ao “concreto” crime que serviu de fundamento à intervenção do Estado, através do Ministério Público, mas no que toca a todos os hipotéticos crimes que seriam equacionáveis naquela “situação de facto”.

A garantia da paz jurídica do cidadão é um direito subjectivo de protecção contra actos de qualquer poder do Estado (legislativo, executivo e judicial). Relativamente aos actos jurisdicionais, esse princípio projecta os seus mais importantes efeitos na inalterabilidade do caso julgado (pelo menos em desfavor do arguido) e no princípio *ne bis in idem*.

Na paz jurídica podemos descortinar duas dimensões<sup>303</sup>: uma de valor social – decorrente da resolução dos conflitos suscitados, segundo um sistema de normas cristalizadas, a realizar num tempo adequado – e outra de valor individual – “segmento que ajuda à realização da personalidade individual de cada uma dos membros da comunidade”, não sendo aceitável que sobre um cidadão esteja sempre, para além de um prazo razoável sobre a sua cabeça a espada da justiça. Como refere Faria Costa<sup>304</sup>, através da prescrição

---

<sup>300</sup> FARIA COSTA (*O Perigo em Direito Penal*, p. 259) sustenta mesmo que a ordem penal tem como sentido último a realização da justiça e por ela também a defesa da sociedade e a prossecução da paz. Recuperando as palavras de CASTANHEIRA NEVES são o “resultado de opções normativas que se têm por justas” [*Curso (Extractos)*, p. 95].

<sup>301</sup> Sobre a autonomização da paz jurídica, vide JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado»*, *cit.*, p. 163 e ss.

<sup>302</sup> Assim, referindo-se ao despacho de arquivamento do Ministério Público, FIGUEIREDO DIAS, *DPP*, 1974, p. 415. O Autor esclarece que isso, a ser possível, teria de se integrar dentro do prazo de prescrição, sendo este instituto garantia última da referida paz.

<sup>303</sup> FARIA COSTA, “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1160-2.

<sup>304</sup> “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1162.

realiza-se a paz social nestas suas duas vertentes<sup>305</sup>. A prescrição, na realização de tais valores, acaba por ser um elemento conformador do direito e da própria justiça.

### 5.3. Da especificidade constitucional do direito penal

O direito penal constitui uma “área jurídico-normativa que se caracteriza, primacialmente, pela existência de normas incriminadoras”<sup>306</sup>, ou seja, normas que consagram a proibição de comportamentos, de condutas, e que prevêm a aplicação de consequências.

Ao longo da história da humanidade, a intervenção do direito penal tem marcado presença, sendo uma necessidade do “modo-de-ser individual e colectivo. De um jeito ou de outro, com maior ou menor grau de humanização, o Direito Penal sempre esteve aqui, aí, ali, acolá: *ubi societas, ibi crimen, ibi poena*”<sup>307</sup>. Aqui se protegem os valores mais importantes da vida em sociedade – a vida, a integridade física, a liberdade, o património, etc. – mas também se tocam, através das penas (e das medidas de segurança), num quadro estadual democrático e civilizado, a liberdade externa e o património<sup>308</sup>.

Daí que o direito penal (amplamente considerado) actue dentro de uma validade e legitimidade própria, em que os seus princípios directores têm uma emanção jurídico-constitucional, fundada na protecção dos direitos humanos e na dignidade humana<sup>309</sup>. A função exclusiva do direito penal é de tutela subsidiária de bens jurídico-penais, com necessidade ou carência de tutela penal, o que directamente decorre do art. 18º, n.º 2 da

---

<sup>305</sup> Referindo-se à paz jurídica do arguido após o cumprimento de uma pena, que é fundamento para a não realização de cúmulo superveniente de concurso de penas, e à paz jurídica decorrente da prescrição da pena, que não pode ser atingida com a utilização de penas prescritas, para efeitos de cúmulo jurídico, vide PAULO DÁ MESQUITA, *O Concurso de Penas*, p. 84 e 90.

<sup>306</sup> FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 6-7.

<sup>307</sup> FARIA COSTA, “Beccaria e a Legitimação do Direito Penal: entre a ética das virtudes e a ética das consequências”, *RPCC*, Ano 24, 2, p. 206. Neste sentido, o mesmo Autor, *Noções Fundamentais*, p. 5.

<sup>308</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 92. FARIA COSTA refere-se ao direito penal de *ultima ratio* no sentido de que ele representa o derradeiro a ter “poder” legítimo para ofender o corpo-próprio (“Um olhar doloroso sobre o direito penal”, p. 89).

<sup>309</sup> Por exemplo, seria inexistente e incompatível com a dignidade humana, o recurso à coacção para obrigar o arguido a oferecer, com as suas próprias mãos, os pressupostos da sua condenação penal ou da aplicação das correspondentes sanções, pelo que, neste âmbito, explica COSTA ANDRADE, o *nemo tenetur* é uma instituição irrenunciável do Estado de direito e como projecção directa da intangível dignidade pessoal [“*Nemo tenetur se ipsum accusare* e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional”, *RLJ*, Ano 144º, N.º 3889, p. 148 e 150].

CRP<sup>310</sup>. A sua intervenção está subordinada ao princípio da estrita necessidade das restrições de direitos e interesses que decorrem da aplicação de penas públicas, e pressupõe a ineficácia de todos os outros meios jurídicos<sup>311</sup>. A exigência de dignidade punitiva prévia das condutas – expressão de uma elevada gravidade ética e merecimento de culpa – decorre da protecção da dignidade da pessoa humana, prescrita no art. 1º da CRP, que se exprime no princípio constitucional da necessidade das penas<sup>312</sup>. Ao consagrar-se, no art. 1º da nossa Constituição, a dignidade da pena humana como fundamento da nossa República soberana, bem como a construção de um sociedade livre, justa e solidária, prescreve-se como fim, “fim primeiro”, do Estado a realização da justiça penal<sup>313</sup> e que a pessoa humana é o bem supremo da nossa ordem jurídica, “o seu fundamento e o seu fim”<sup>314</sup>.

O direito penal está sujeito a um rigoroso princípio de legalidade, de onde decorre que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)<sup>315</sup>. Fundado na exigência de que a intervenção na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas tem de ligar-se à existência de uma lei geral, abstracta e anterior (art. 18º, n.º 2 e 3 da CRP), cumprindo-se o princípio da separação de poderes, com a exigência, ao nível das fontes, de reserva de lei da Assembleia da República em matéria de crimes, penas, medidas de segurança e seus pressupostos, só podendo o Governo legislar sobre essas matérias mediante autorização daquela (art. 165º, n.º 1, al. c) da CRP). Consagra-se expressamente no art. 29º, n.º 3 da CRP, a parte referente *ao nulla poena sine lege*, e a proibição de retroactividade da lei penal no art. 29º, n.º 1 da CRP (*contra reum* ou *in malam partem*), que reflecte a preocupação garantística do direito penal<sup>316</sup> e que não funciona *in bonam partem*. Daí que, decorre do art. 29º, n.º 4 da CRP, a aplicação da lei penal mais favorável ao agente, pois, se é proibida a aplicação retroactiva da lei penal desfavorável, já é obrigatória a aplicação retroactiva da lei penal mais favorável<sup>317</sup>. A aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável não está

---

<sup>310</sup> Nestes termos, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 127.

<sup>311</sup> Cf., neste sentido, na jurisprudência Constitucional, o Ac. do TC n.º 211/95, de 20.04.1995, onde se pode ler: a violação do art. 18º, n.º 2, da CRP fundamenta-se na natureza meramente laboral e não criminal das situações jurídicas reguladas, o que torna constitucionalmente ilegítima a sua cobertura pelo direito penal.

<sup>312</sup> Neste sentido, o citado Ac. do TC n.º 211/95.

<sup>313</sup> FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 12.

<sup>314</sup> R. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, p. 97.

<sup>315</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, *cit.*, p. 177.

<sup>316</sup> Assim, FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 76.

<sup>317</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 495.

actualmente limitado sequer pelo caso julgado (art. 2º, n.º 4 do CP, isto é, até que se extinga a pena, pode aplicar-se com efeito retroactivo a lei mais favorável<sup>318</sup>). A este nível, sobre o problema da aplicação do regime mais favorável em bloco, Figueiredo Dias<sup>319</sup> deixa claro que uma coisa é a lei aplicável do tipo legal e da pena, lei que conduz à responsabilização penal do agente, e outra é aquela que conduz à irresponsabilização penal do agente, como é o caso do regime da prescrição. Ao nível da interpretação jurídica, cujo “horizonte problemático” “tem de operar-se, necessariamente, a partir e dentro do princípio da legalidade”<sup>320</sup>, é proibida a analogia (*contra reum* ou *in malem partem*, não *favore reum* ou *in bonam partem*)<sup>321</sup>.

No direito penal, em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da pena – princípio da culpa –, cujo fundamento axiológico irrenunciável reside no princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal e que, para Figueiredo Dias, se funda no princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de Direito democrático<sup>322</sup>, no princípio “do respeito pela eminente dignidade da pessoa”<sup>323</sup>.

Ora, dos princípios constitucionais enunciados decorrem, conforme ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>324</sup>, duas dimensões: uma subjectiva, que confere aos cidadãos um direito subjectivo de não serem criminalmente punidos à margem deles, conferindo um direito de defesa, imediatamente vinculante (art. 18º, n.º 1 da CRP) contra

---

<sup>318</sup> Vide M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 36-7. FARIA COSTA sustenta que tal norma, sob pena de inconstitucionalidade, não pode, em caso algum, colocar em causa o caso julgado material e a segurança jurídica que advém da estabilização de um acto jurisdicional (*Noções Fundamentais*, p. 79-80).

<sup>319</sup> *Direito Penal*, I, p. 205. Diferente é o entendimento de MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado*, p. 64, que alude à aplicação “em bloco, pelo regime anterior ou pelo novo”, “não sendo por isso, à falta de lei expressa, lícito aplicar normas de um e de outro dos regimes”. O Ac. do STJ n.º 11/2005, de 3.11.2005, uniformizou jurisprudência no sentido de que, “sucendo-se no tempo leis sobre o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes” (*DR*, Iª S., de 19.12.2005).

<sup>320</sup> Assim, FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 131.

<sup>321</sup> Para CASTANHEIRA NEVES “a interpretação, é ela própria resultado da analogia”, já que “a interpretação jurídica tem sempre um carácter analógico”; “a interpretação é pressuposto da analogia, a analogia reflui na norma o resultado de uma nova experiência das potencialidades normativas da mesma norma” (“O Princípio da Legalidade Criminal, O seu problema jurídico e o seu critério dogmático”, *Estudos Eduardo Correia*, I, p. 447-8). Portanto, contra a posição tradicional, não é possível distinguir a interpretação e analogia, sendo que esta não tem a ver com a lei, mas com a realização do direito (cf. CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica*, p. 265. É, escreve o Autor, “metodologicamente impossível” distinguir entre os limites da interpretação ilícita e analogia ilícita em direito penal.

<sup>322</sup> *As Consequências*, cit., p. 73.

<sup>323</sup> *DP*, I, cit., p. 275.

<sup>324</sup> *CRP Anotada*, I, p. 496.

as autoridades públicas; e uma objectiva, que impõe ao Estado uma obrigação de conformação legislativa do direito e do processo penal de acordo com aqueles princípios.

A Constituição tem, conforme descrito, uma função limitadora do poder punitivo do Estado, quer na delimitação da definição do crime, quer das penas e das suas funções<sup>325</sup>. Como ensina Faria Costa<sup>326</sup>, é um limite material intransponível de qualquer norma incriminadora, mesmo que formalmente correcta e, por isso, capaz de desencadear um esforço de interpretação e aprofundamento no âmbito do direito penal. A intervenção penal – que usa das armas mais violentas de que o Estado é detentor sobre os cidadãos – é (e tem de ser) pautada pelo respeito por tais valores constitucionais. A manifestação mais clara desse poder ocorre na aplicação de uma pena criminal. A este nível existe um mandado constitucional claro de não aplicação de penas desnecessárias<sup>327</sup>, isso significa que, a partir do momento em que uma pena, abstractamente prevista para um determinado comportamento criminal, se torne desnecessária e ineficaz, a sua aplicação atenta contra a dignidade da pessoa humana<sup>328</sup>, o que vale, quanto a nós, para toda a intervenção penal.

O valor eminente reconhecido a cada pessoa, segundo Jorge Miranda<sup>329</sup>, conduz, antes de mais, à inexistência, em caso algum, da pena morte, mas também à proibição de extradição por crimes a que corresponda tal pena, à garantia contra a tortura e penas cruéis, degradantes e desumanas, incluindo em processo criminal, à exigência do princípio da culpa em direito penal e a proibição de penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida<sup>330</sup>. A “pessoa é sujeito e não objecto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”<sup>331</sup>. Estamos perante um concepção que faz da “pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, em que, “de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos

---

<sup>325</sup> Vide MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Constitucional Penal*, p. 114 e ss. (ao nível da construção do crime, isso resulta da articulação do conceito material do crime com o conceito penal de bem jurídico – a fundamentação e delimitação dos bens jurídicos protegidos no plano constitucional).

<sup>326</sup> “Construção e interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: duas questões ou um só problema?”, *RLJ*, Ano 134º, N.º 3933, p. 363.

<sup>327</sup> Cf. TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis no Tempo*, p. 379, nota 493.

<sup>328</sup> A intervenção penal assim admitida é retribucionista: ao mal do facto, o mal da pena (cf., por exemplo, CLAUS ROXIN, “Sentido e Limites da Pena Estatal”, p. 16).

<sup>329</sup> *Manual de Direito Constitucional*, IV, p. 184 a 186.

<sup>330</sup> Tal proibição constitucional decorre, não apenas dado o seu carácter desproporcionado, mas porque “o valor liberdade individual é constitutivo da ordem constitucional”, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 461.

<sup>331</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 198.

económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas”<sup>332</sup>.

A dignidade humana, “não sendo um direito fundamental, constitui-se não só em instrumento de leitura dos direitos fundamentais, como em regra de interpretação do conjunto de normas jurídicas”<sup>333</sup>. As exigências da dignidade humana servem de padrão ou de critério para a emissão de um juízo de constitucionalidade sobre normas jurídicas.

Nestes termos, são geradores de inconstitucionalidades, “não apenas a violação das normas-disposição (sejam imediatamente preceptivas, sejam programáticas), mas também a violação dos princípios constitucionais, sejam eles expressos (normas-princípios) sejam eles apenas implícitos (na medida em que seja admissíveis)”<sup>334</sup>.

#### **5.4. Da (in)constitucionalidade da imprescritibilidade**

5.4.1. A imprescritibilidade no direito penal português, no nosso entender, afronta contra a dignidade da pessoa humana, viola os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal<sup>335</sup>, e conflitua com a segurança jurídica e a paz jurídica que é devida, porquanto permite ao Estado perseguir e punir uma pessoa décadas após a prática de um acto<sup>336</sup>.

O princípio da necessidade da tutela penal está constitucionalizado: a violação de um bem jurídico-penal – nas palavras de Figueiredo Dias<sup>337</sup> – não basta para desencadear a intervenção do direito penal, requerendo-se ainda que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade.

A proporcionalidade em sentido amplo é um princípio constitucional – também denominado princípio da proibição do excesso – previsto como pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias no art. 18º, n.º 2 da CRP, que exige

---

<sup>332</sup> JORGE MIRANDA, *Manual, cit.*, p. 180-1.

<sup>333</sup> REIS MARQUES (citando Véronique Gimeno-Cabrera) em “A Dignidade Humana: Minimvm Invulnerável ou Simples Cláusula de Estilo?”, *Estudos Gomes Canotilho*, II, p. 422. Refere o Autor que, “em caso de pluri-significação, a norma interpretanda deve ser assumida da forma mais acorde com aquele princípio da dignidade humana”.

<sup>334</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, p. 264.

<sup>335</sup> A proporcionalidade é uma exigência dos valores da justiça e da dignidade humana, vide MIR PUIG, “O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do Direito Penal”, *RPCC*, Ano 19, 1, p. 28.

<sup>336</sup> Vide, neste sentido, FARIA COSTA, “O Direito Penal e o Tempo”, p. 128.

<sup>337</sup> *Direito Penal*, I, p. 128.

que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, as medidas restritivas devem relevar-se necessárias (exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outro meio menos oneroso para os direitos, liberdades e garantias, sendo que também tem de se revelar como meio adequado para a prossecução dos fins visados (salv guarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos)<sup>338</sup>. Este princípio impõe limites materiais a toda a actividade do Estado que ponha em causa direitos fundamentais, sendo um meio adequado para fundamentar e controlar a constitucionalidade da intervenção penal do Estado”<sup>339</sup>.

A intervenção penal em geral está, nestes termos, limitada pelo princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, de tal modo que viola tal princípio, na forma dos princípios da subsidiariedade e da proibição do excesso, a utilização do direito penal, com o “arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e as liberdades das pessoas”, para intervir nos casos em que os outros meios de política social não-penal se revelam suficientes e adequados<sup>340</sup>. O direito penal só poderá intervir, chamando a si a tutela de certos bens jurídicos, quando outras formas de tutela (social ou normativa) se mostram insuficientes para assegurar a sua protecção<sup>341</sup>. Ora, uma vez que “qualquer intervenção penal – desde a tipificação do crime à condenação e execução da pena – limita direitos, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo” é “um limite constitucional material fundamental, que condiciona a legitimidade da intervenção penal de acordo com a gravidade”<sup>342</sup>.

A intervenção mínima do direito penal resulta desta exigência de proporcionalidade ao nível da restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mesmo para aqueles que praticam actos criminais, pois o direito penal tem a dignidade do ser humano como “ente fulcral da organização estatal”<sup>343</sup>, o que se reflecte, segundo

---

<sup>338</sup> Nestes termos, desdobrando o princípio da proporcionalidade em três subprincípios – o da proporcionalidade em sentido restrito, o da exigibilidade, necessidade ou indispensabilidade, e o da adequação ou da idoneidade, vide GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 392-3.

<sup>339</sup> Cf. MIR PUIG, “O princípio da proporcionalidade”, *cit.*, p. 12. Segundo o Autor, neste princípio da proporcionalidade cabem os princípios da necessidade da pena, da subsidiariedade, da última *ratio*, da fragmentariedade e da intervenção mínima, da ofensividade e da exclusiva função de protecção de bens jurídico-penais (p. 13).

<sup>340</sup> Assim mesmo, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 128.

<sup>341</sup> FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 173, para quem o direito penal de *ultima ratio* e de tutela subsidiária de bens jurídico-penais são ideias que se encontram no topos da proporcionalidade.

<sup>342</sup> MIR PUIG, “O princípio”, *cit.*, p. 12-3.

<sup>343</sup> ALBERTO SILVA FRANCO, “Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção”, p. 178.



Muñoz Conde e García Arán<sup>344</sup>, no princípio da humanidade, que obriga a que se reconheça ao delinquente, qualquer que seja o delito que tenha cometido, como uma pessoa de direitos e que deve ser tratada como tal, e a reintegrar-se na comunidade com membro pleno de direito. Como decorrência da idoneidade e de necessidade – subprincípios do princípio da proporcionalidade – alude Mir Puig<sup>345</sup> a uma “fundamentação utilitarista do direito penal”, a qual pressupõe que a intervenção penal seja idónea – se o direito penal fosse inútil, incapaz de prevenir a criminalidade, não seria legítimo num Estado que só permite limitar os direitos de seus cidadãos se isso se traduzir numa melhor protecção dos direitos – e necessária – no sentido de que o fim de protecção que se pretende não possa alcançar-se por outro meio menos gravoso para os direitos.

É neste sentido a jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional, que no Ac. n.º 99/20012<sup>346</sup> deixa claro que o recurso a meios penais está constitucionalmente sujeito a limites consideráveis. Constituindo as penas, em geral, na privação ou sacrifício de determinados direitos (*maxime*, a privação da liberdade, no caso da prisão), as medidas penais só são constitucionalmente admissíveis quando necessárias, adequadas e proporcionadas à protecção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido (art. 18º da CRP), e só são constitucionalmente exigíveis quando se trate de proteger um direito ou bem constitucional de primeira importância e essa protecção não possa ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo.

A imprescritibilidade dos crimes (e das penas) colide exactamente com esta perspectiva constitucional do direito penal e, no geral, com os direitos fundamentais do arguido investigado ou acusado, porque permite ao Estado perpetuar a possibilidade de desencadear a acção penal, deixando ao inteiro alvedrio o tempo para o fazer<sup>347</sup>, colocando em crise o exercício do direito de defesa. Que defesa é possível fazer-se passado tantos anos desde a data dos factos? A posição do arguido fica, nestes casos, muito fragilizada a nível do contraditório, de poder contraditar os fundamentos da acusação. Pode argumentar-se que a acusação também padece do mesmo problema, porém, não existe uma igualdade “material de partida entre a acusação e a defesa”<sup>348</sup>, o que, aliás, fundamenta, a consagração constitucional de que o processo criminal tem de assegurar “todas as garantias

---

<sup>344</sup> *Derecho Penal*, p. 84.

<sup>345</sup> “O princípio da proporcionalidade”, *cit.*, p. 15.

<sup>346</sup> *DR*, IIª S., de 4.04.2002.

<sup>347</sup> Vide MARIA ELIZABETH QUEIJO, “Prescrição: exigência de eficiência”, p. 20.

<sup>348</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 516.

de defesa” (art. 32º, n.º 1 da CPR) e de onde decorre a “orientação para a defesa” do processo penal, o qual “não pode ser neutro em relação aos direitos fundamentais”<sup>349</sup>. Não deixa de ser significativo que uma das dimensões do princípio da inocência do arguido, embora com valor autónomo<sup>350</sup>, seja a obrigatoriedade de julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (art. 32º, n.º 2, 2ª parte, da CRP).

No direito a um processo equitativo, segundo o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>351</sup>, está a exigência de que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável”. A nossa Constituição, no seu art. 20º, n.º 4, garante exactamente o direito a uma decisão “em prazo razoável e mediante processo equitativo”, a duração razoável do processo é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente. Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>352</sup> explicam que a expressão processo equitativo, na esteira do disposto no art. 6º da Convenção e da jurisprudência que o ilumina, é intencionalmente aberta, já que se pode aplicar a qualquer situação em que se conclua que o processo não está estruturado em termos que permitam, num prazo razoável, a descoberta da verdade e uma decisão da causa justa e ponderada.

O direito a um processo equitativo efectivo, em prazo razoável, aplicado ao direito penal<sup>353</sup>, abrange a instauração do processo, a investigação, a aplicação e o cumprimento da pena. O instituto da prescrição, fundamentado no decurso do tempo, é uma decorrência da necessidade jurídico-constitucional do cumprimento do processo equitativo efectivo.

Na nossa apreciação, do enquadramento constitucional exposto resulta que o Estado não tem o poder ilimitado de perseguição criminal contra uma pessoa determinada<sup>354</sup>, sendo a prescrição a resposta no direito penal, jurídico-constitucionalmente fundamentada, a esse problema.

5.4.2. À luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional, podem existir crimes ou penas (e medidas de segurança) imprescritíveis? O nosso sistema penal, jurídico-

---

<sup>349</sup> *Ibidem*.

<sup>350</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, I, p. 519.

<sup>351</sup> Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950, tendo entrado em vigor na ordem internacional a 3.09.1953.

<sup>352</sup> *Constituição Portuguesa Anotada*, I, p. 193.

<sup>353</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA referem que o sentido do direito ao prazo razoável como momento material da tutela efectiva aponta para a sua aplicação em qualquer processo e perante qualquer jurisdição (*ult. op. cit.* p. 418).

<sup>354</sup> Isso mesmo é argumento utilizado no Ac. do TRL, de 17.11.2011, Proc. 759/11.0YRLSB-3, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

constitucionalmente fundado na dignidade da pessoa humana, no princípio da proporcionalidade, da necessidade e da culpa, e que protege a segurança e a paz jurídica<sup>355</sup>, não admite crimes nem penas (ou medidas de segurança) imprescritíveis<sup>356</sup>.

A necessidade de punir a prática de um ilícito criminal vai enfraquecendo com o decurso do tempo, até ao desaparecimento total<sup>357</sup>. É inútil manter a possibilidade de punição por tempo ilimitado para reafirmar a validade das normas violadas (prevenção geral). O decurso do tempo faz diminuir ou mesmo desaparecer as exigências de reintegração social do agente do crime<sup>358</sup>, não está jurídico-constitucionalmente fundamentada a necessidade da aplicação de uma pena quando esta não seja necessária do ponto de vista da prevenção, geral e/ou especial. A reabilitação do arguido não impõe – não exige – sempre uma pena. Segundo Claus Roxin<sup>359</sup>, efectivamente ocorre que a paz jurídica se restabeleceu pelo decurso do tempo porque “cresceu erva sobre o assunto”, pelo que a aplicação de uma sanção apenas provocaria nova intranquilidade social e não contribuiria em nada para a estabilização da paz jurídica.

A Constituição não contém – directamente – qualquer referência à prescrição, apesar disso, estamos em crer que, tal como defendem Mariana Canotilho e Ana Luísa Pinto<sup>360</sup>, a Lei Fundamental consagra princípios fundamentais, tais como o princípio da segurança jurídica, o princípio do Estado de direito democrático e o princípio da necessidade das penas, a partir dos quais se pode inferir a necessidade de existirem regras prescricionais. Embora não haja uma proibição constitucional expressa de imprescritibilidade das penas, isso resulta de uma derivação de vários princípios

---

<sup>355</sup> A prescrição, escrevem MARIANA CANOTILHO e ANA LUÍSA PINTO, na medida em que favorece e consolida a paz e a segurança jurídicas é, em si, um valor jurídico fundamental (“As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa”, p. 372).

<sup>356</sup> Existem, porém, aqueles que sustentam que na Constituição não há qualquer direito à prescrição, não sendo inconstitucional a existência de crimes imprescritíveis, assim, ANTÓNIO RAMOS, “As Alterações de 2013 ao Código Penal. Suspensão da Prescrição do Procedimento Criminal, Descriminalizações e Neo-criminalizações”, *As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?*, p. 116 e 117. O Autor refere que também não é inconstitucional uma solução normativa que, em abstracto, fixe um prazo mais ou menos alargado à suspensão da prescrição do procedimento criminal. Defendendo que deve questionar-se a admissão da prescrição quanto aos “crimes que lesam bens jurídicos de toda sociedade, ou que tenham efeitos ou consequência globais”, vide SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways and New Needs»? ou «New Ways and Old Needs»?”, *RMP*, Ano 31, N.º 122, p. 17-8.

<sup>357</sup> Assim, MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, “As medidas de clemência”, p. 372.

<sup>358</sup> *Ibidem*.

<sup>359</sup> *Derecho Penal*, I, p. 991-2.

<sup>360</sup> “As medidas”, *cit.*, p. 370-1 (as Autoras referem-se à existência, no nosso ordenamento jurídico, um direito ao «esquecimento»).

fundamentais, desde logo, do princípio da necessidade das penas consagrado no art. 18º, n.º 2 da CRP<sup>361</sup>.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional é no sentido de que, após o decurso de um certo prazo temporal, já não há necessidades preventivas que possam justificar quer o procedimento criminal, quer a execução da punição. Os autores desses factos não devem ser sujeitos a procedimento criminal ou a aplicação de pena<sup>362</sup>.

No Ac. do TC n.º 205/99, de 7.04.1999, defende-se que a prescrição é uma forma de controlo do poder punitivo estadual, na medida em que funciona como forma de responsabilização do Estado pela inércia ou incapacidade para a aplicação do Direito ao caso concreto. O poder punitivo não pode ser exercido sem limites objectivos democraticamente estipulados, o que fundamenta, por exemplo, a proibição da analogia para as causas interruptivas da prescrição (em termos paralelos à proibição da analogia relativamente aos fundamentos da incriminação). O Ac. do TC n.º 285/99, de 11.05.1999, refere que, em matéria da prescrição do procedimento criminal, é inquestionável que a lei reconhece que a perseguição criminal tem um “tempo” próprio e certo para ser desencadeada e promovida, ou seja, a não prescrição do procedimento criminal é condição jurídica do exercício da acção penal, «orientada pelo princípio da legalidade», conforme exige a Constituição.

Particularmente significativa a este respeito é a doutrina sustentada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 483/2002, de 20.11.2002<sup>363</sup>, que apreciou a constitucionalidade decorrente do resultado interpretativo – extraído dos arts. 118º, n.ºs 1 e 4, 270º, n.ºs 1 e 2, e 267º, todos do CP –, segundo o qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo. O juízo de (in)constitucionalidade reportou-se à interpretação segundo a qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o prazo de prescrição do procedimento criminal não se inicia enquanto não vier a ocorrer o último resultado agravativo, apesar de o crime se considerar consumado com o primeiro resultado verificado.

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por ofensa dos princípios da paz jurídica, da certeza, da segurança, da necessidade de imposição de pena e da

---

<sup>361</sup> MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, “As medidas de clemência”, p. 374.

<sup>362</sup> Cf. MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, *op. cit.*, p. 375-6.

<sup>363</sup> DR, IIª S., de 13.01.2003.

proporcionalidade, que se extraem dos arts. 2º, 18º, nº 2, 29º e 32º, nº 2, da Constituição, o conjunto normativo resultante das normas constantes dos arts. 118º, n.ºs 1 e 4, 270º, n.ºs 1 e 2<sup>364</sup>, e 207º, todos do CP, na interpretação segundo a qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo ocorrido. E da fundamentação de tal acórdão<sup>365</sup> resulta a defesa de que o instituto da prescrição do procedimento criminal pode ser perspectivado como um valor constitucionalmente atendível, perspectivado como um valor com relevância constitucional, pois existem princípios ou valores, de ressonância ético-jurídica fundamental, como sejam os enunciados supra, mas também as garantias de defesa dos agentes do crime. A limitação temporal da perseguibilidade do facto tem tradução nesses valores e princípios constitucionais, tratando-se de matéria com longa sedimentação na consciência jurídica e na própria comunidade, o que não deixa de ser algo a que, objectivamente, deve ser dado relevo constitucional; existindo razões, constitucionalmente fundadas, decorrentes da ideia de certeza e de paz jurídica, do estado de direito democrático e do progressivo esbatimento da necessidade de perseguição penal com o decurso do tempo, à luz dos fins que tal perseguição serve, bem como das próprias garantias de defesa dos arguidos, que levam à consagração de um instituto como o da prescrição. Não é, em face do ordenamento jurídico português, à luz da nossa Constituição, defensável uma interpretação que leve, na prática, a verdadeiras situações de imprescritibilidade ou muito próximas dela. Uma tal insegurança e incerteza, repercutíveis na paz jurídica que deve ser inerente ao inflexível decurso do tempo, aliadas à objectiva diminuição de garantias de defesa dos arguidos, mostram-se incompatíveis com os princípios constitucionalmente acolhidos. Apesar disso, o Tribunal nega a existência de um direito subjectivo à prescrição e não exclui que a Constituição se compatibilize com a imprescritibilidade de certos crimes graves.

Enuncia, deste modo, o Tribunal Constitucional a defesa da inconstitucionalidade da imprescritibilidade no ordenamento jurídico-penal, pelo menos para os crimes sem

---

<sup>364</sup> Actual art. 283º do CP, que constituiu um crime de perigo concreto. Vide, em comentário ao artigo, DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, II, p. 1006 e ss.

<sup>365</sup> O Acórdão tem um (longo) voto de vencimento de Maria Fernanda Palma, a qual defende que não há qualquer direito à prescrição, a não ser, eventualmente, na dimensão limitada de um direito de renúncia à prescrição, como manifestação do direito de acesso à justiça ou de defesa da honra.

excepcional gravidade<sup>366</sup>. Por tudo o que vimos dizendo, estamos em crer que não existe fundamento jurídico-criminal para distinguir crimes neste âmbito e, ponderando os valores em confronto, não são quanto a nós de afastar dos crimes de excepcional gravidade nenhum dos princípios constitucionais enunciados, o que naturalmente não invalida a distinção necessária de diferentes prazos prescrição em função dessa gravidade. Defendemos que da nossa Constituição resultam valores e princípios de onde decorre a não conformidade constitucional da previsão normativa pelo legislador ordinário de crimes e penas imprescritíveis ou de soluções normativas que tendam a esse resultado.

---

<sup>366</sup> O que ocorre num caso concreto pouco feliz, pois o resultado interpretativo ajuizado Tribunal Constitucional não é inconstitucional, já não se pode falar de qualquer situação de imprescritibilidade (nem mesmo prática). O Acórdão, conforme se pode ler no voto de vencido de Maria Fernanda Palma, desconsidera, a respeito do início da contagem do prazo no âmbito dos crimes de resultado múltiplo, o desvalor do resultado, na sua plenitude, no sistema penal, o que se projecta na ausência de tutela do bem jurídico, e a fundamentação da contagem do prazo prescricional a partir da consumação material do crime ou da produção do último evento lesivo do bem jurídico.

## 6. O Regime Jurídico da Prescrição

No nosso Código Penal, no Título V do Livro I (Parte Geral) denominado “Extinção da responsabilidade criminal”<sup>367</sup>, estão tipificadas, como causas de extinção da responsabilidade criminal, a prescrição, a morte, a amnistia, a perdão genérico, o indulto<sup>368</sup> e a extinção da pessoa colectiva ou equiparada<sup>369</sup> (arts. 127º e 128º do CP). A lei distingue

---

<sup>367</sup> Também assim, no direito espanhol (art. 130º do Código Penal): “*La responsabilidad criminal se extingue: 5º Por la prescripción del delito; 6º Por la prescripción de la pena.* Vide J. GARBERÍ LLOBREGAT (Coord.), *Código Penal*, p. 519. Decorre da norma citada que a responsabilidade penal extingue-se pela prescrição do crime; tendo, depois, efeitos a nível processual: é um obstáculo processual à continuação do processo (p. 521).

<sup>368</sup> A amnistia – que é aplicada em função do crime e cujos efeitos podem ser a extinção do processo penal ou, no caso de já existir uma condenação, a extinção da pena e os seus respectivos efeitos –, o perdão genérico – que é uma medida de carácter geral, aplicada em função da pena e que incide sobre a extinção de certas penas – e o indulto – que exime, no todo ou em parte, um condenado da execução da respectiva pena – são formas de clemência da ordem jurídica portuguesa que extinguem a responsabilidade criminal (vide MARIANA CANOTILHO / ANA LUÍSA PINTO, “As medidas de clemência”, p. 336 e ss.), sendo “a contraface do direito de punir estadual”, “um acto de magnanimidade ou de tolerância, à severidade da lei, nomeadamente perante modificações supervenientes, de carácter excepcional, das relações comunitárias ou da situação pessoa dos(s) agraciado(s)”, assim FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 685.

<sup>369</sup> O Código não toma posição quanto à “morte” das pessoas colectivas ou equiparadas. O n.º 2 do art. 127º do CP prescreve que, no caso de extinção da pessoa colectiva ou equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada. Trata-se da responsabilização do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada, no caso de ocorrer a sua extinção. O art. 127º enuncia, em epígrafe, a “extinção” como causa de extinção da responsabilidade criminal, aludindo o n.º 2 à extinção das pessoas colectivas ou equiparadas. Portanto, a extinção das pessoas colectivas ou entidades equiparadas extingue a responsabilidade criminal das mesmas, embora o seu património responda, apesar disso, pelas multas e indemnizações em que aquela foi condenada. A norma citada não resolve o problema de se saber quando se considera extinta uma pessoa colectiva. Trata-se de matéria muito discutida no âmbito das sociedades comerciais, em especial o caso da declaração de insolvência (vide REIS BRAVO, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 86 e ss.). Tem-se entendido, seguindo os ensinamentos de RAÚL VENTURA (*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Dissolução e Liquidação*, p. 436), que a extinção da sociedade resulta da inscrição no registo do encerramento da liquidação, que tem eficácia constitutiva, o que significa que a sociedade mantém-se (incluindo a respectiva personalidade) até ser efectuada aquela inscrição. Portanto, mesmo que os bens das sociedades tenham sido liquidados, se não houver registo do encerramento da liquidação não existe fundamento legal para se considerar extinta a sociedade (cf. Ac. do STJ, de 12.10.2006, Proc. 06P2930, www.dsi.pt; Ac. do TRP, de 9.05.2007, Proc. 0710903, www.dgsi.pt; Ac. do TRG, de 9.02.2009, Proc. 2701/08-1, www.dgsi.pt; e Ac. do TRC, de 22.10.2014, Proc. 58/08.4TATBU-A.C1, www.dgsi.pt). Se a extinção da responsabilidade criminal surge apenas depois de registada a liquidação de uma sociedade, e se a liquidação é o momento de satisfação dos direitos dos credores da sociedade e de partilha do activo restante (arts. 146º, 154º e 156º do CSC), julgamos poder concluir que a extinção da responsabilidade criminal ocorre com o registo da liquidação da sociedade comercial, porém, se já tiver havido condenação, a pena de multa apenas se extingue quando se verificar que, mesmo após esse registo da liquidação, não existe património para responder pela pena, o que não ocorre quando os sócios tenham recebido bens na partilha do activo restante (art. 156º do CSC), seja para “reembolsar” todas as entradas, seja o “lucro final ou de liquidação” (cf. CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, II, p. 670 a 672; e NOGUEIRA SERENS, *Notas Sobre a Sociedade*

duas modalidades de prescrição: a prescrição do procedimento criminal (arts. 118º e ss.) e a prescrição das penas e das medidas de segurança (arts. 122º e ss.).

Enunciaremos, de seguida, alguns dos principais problemas do instituto da prescrição, à luz do direito positivo vigente entre nós.

### **6.1. Da prescrição do crime**

6.1.1. Logo que sobre a prática de um crime tenha decorrido o prazo legal estipulado (art. 118º, n.º 1 do CP), que varia entre 2 a 15 anos, extingue-se o procedimento criminal por efeito de prescrição. Com a extinção do procedimento criminal, a lei impede o apuramento do crime em investigação e, em última instância, a aplicação de uma qualquer sanção ao autor desse facto criminal. Pode, porém, suceder que o decurso do prazo de prescrição ocorra mesmo antes do início do procedimento criminal. Nestes casos, ocorre também a prescrição, apesar da inexistência do processo criminal. Portanto, o que verdadeiramente está em causa não é o processo criminal mas antes o crime praticado por um determinado agente, o decurso do tempo afecta o crime e a responsabilidade criminal e não propriamente o procedimento criminal. Estando o crime prescrito, é claro que o mesmo só pode ser verificado num processo criminal, porém, isso decorre da circunstância de ser aí que o direito penal se realiza<sup>370</sup>.

O processo criminal inicia-se com a abertura do inquérito, sob direcção do Ministério Público (art. 263º do CPP), o qual visa “*investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles*” (art. 262º, n.º 1 do CPP). É a notícia de um crime que dá lugar (sempre) à abertura de inquérito (n.º 2 do art. 262º do CPP). Ora, se a “notícia” se reportar a um crime já prescrito, na medida em que o mesmo visa determinar a responsabilidade criminal dos agentes do crime e essa se encontra já extinta por prescrição, a mesma não deve dar origem a esse inquérito iniciador do processo criminal<sup>371</sup>.

---

*Anónima*, p. 127 e ss.), sendo naturalmente essa uma responsabilidade ainda do património da sociedade e não dos sócios.

<sup>370</sup> Expressão de CASTANHEIRA NEVES, *Sumários*, p. 9.

<sup>371</sup> Não subscrevemos o entendimento de que qualquer expediente de ordem criminal deve desencadear a abertura de um inquérito, mesmo que seja para um imediato subsequente arquivamento, vide tal discussão em VINÍCIO RIBEIRO, *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, p. 695 e ss.; e SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways and New Needs?»”, *cit.*, p. 20 e ss.



A actuação imediata e directa deste instituto no âmbito do processo penal, ao ser causa da sua extinção, verifica-se porque é nesse âmbito que se apura a responsabilidade criminal. A actuação da prescrição incide sobre a responsabilidade criminal do autor dos factos prescritos e do próprio crime em si. Daí que a prescrição encontre a sua previsão normativa no âmbito do Código Penal, já que os seus efeitos se projectam, ao nível substantivo, na extinção da própria responsabilidade criminal.

6.1.2. O procedimento criminal extingue-se – dispõe o n.º 1 do art. 118º do CP –, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime<sup>372</sup> tiverem decorrido, conforme a moldura e a gravidade dos crimes<sup>373</sup>, os prazos de quinze anos, dez anos, cinco anos e dois anos, fixados de acordo com “um método de determinação abstracto”<sup>374</sup>, em que é determinante a moldura abstracta da pena (normal), independentemente das circunstâncias atenuantes ou agravantes<sup>375</sup>, e não a pena aplicada (n.º 2 do art. 118º do CP)<sup>376</sup>. Os prazos de prescrição fixam-se sob a “forma de moldura penal normal, isto é, independentemente das circunstâncias atenuantes ou agravantes modificativas que porventura no facto

---

<sup>372</sup> O momento da prática do facto é um elemento, de dimensão temporal, essencial para se conhecer o sentido da determinação epocal dos factos que preenchem o tipo legal de crime. Trata-se de um critério de actualidade, onde se pondera o “presente” no qual os factos têm lugar, embora, no momento em que os mesmos são valorados e avaliados já se trata de passado, mas um passado presente (o intérprete ou julgador tem de mover-se pela actualidade do presente em que os factos foram levados a cabo). Nestes precisos termos, FARIA COSTA, “O Direito Penal e o Tempo”, p. 1150-1 e nota 28.

<sup>373</sup> Reportando-se a pessoa colectiva ou equiparada – n.º 3 do art. 118º do CP – releva para este efeito a pena de prisão antes de se proceder à conversão aludida no art. 90º-B, n.º 1 e n.º 2 do CP; porém, sendo aplicável uma pena de multa aplica-se o prazo de dois anos dos “casos restantes” – al. d) do n.º 1 do art. 118º do CP.

<sup>374</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 704.

<sup>375</sup> Não são levadas em conta as circunstâncias modificativas da Parte Geral do Código e já as previstas na Parte Especial, que contam sempre que com elas se crie um novo tipo legal de crime, assim, MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado*, p. 450; e Ac. do TRP, de 27.03.1985, *BMJ*, n.º 345, p. 451. Assim, não releva para este efeito a moldura da omissão impura, do excesso de legítima defesa, do erro censurável sobre a ilicitude ou estado de necessidade desculpante, bem como da reincidência e da pena relativamente indeterminada.

<sup>376</sup> É também em função da medida abstracta legal da pena que se considera o prazo de prescrição nos casos do Ministério Público utilizar o art. 16º, n.º 3 do CPP (cf. M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 461; e Ac. do TRL, de 6.04.1996, *CJ*, XXI, II, p. 151). O direito brasileiro conhece, a este respeito, a prescrição em abstracto (“porque ainda não existe pena concretizada”), que é calculada pelo máximo da pena cominada ao delito; e a prescrição retroactiva (“porque se conta de frente para trás”), calculada com base na pena imposta ao condenado, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (vide a sua enunciação em MARIA ELIZABETH QUEIJO, “Prescrição: exigência de eficiência”, p. 19). A figura jurídica da prescrição retroactiva, que é uma criação brasileira, construída pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, actuava nos seguintes termos: enquanto não há sentença condenatória, a prescrição orienta-se pela pena máxima em abstracto, mas depois de fixada a pena, esta seria utilizada para o cálculo da prescrição nas fases anteriores do processo. A evolução histórica deste instituto impõe, hoje, de forma mais restritiva a sua actuação, com a eliminação da sua incidência no lapso de tempo entre a data da consumação do delito e a data do recebimento da denúncia (p. 21 a 23).

convirjam”<sup>377</sup>. Nos casos em que a lei estabelecer para o crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos de apuramento do prazo de prescrição (n.º 4 do art. 118º do CP)<sup>378</sup>.

Esclarece o art. 119º, n.º 1 do CP que o prazo de prescrição corre desde o dia em que o “facto se tiver consumado”. A consumação que está aqui em causa é a material, isto por oposição à consumação formal (ou típica)<sup>379</sup>. Quando o momento da consumação material não coincidir com o da consumação formal, a consumação relevante é a da produção do resultado típico<sup>380</sup>. Refere Jescheck<sup>381</sup>, se o delito só termina com a consumação formal, o momento da consumação material é o decisivo para o começo da prescrição, o que importa para o início da prescrição não é a consumação formal, mas a consumação material do delito, tendo relevância a ulterior aparição de um resultado pertencente ao tipo.

O início do prazo não coloca problemas em relação aos crimes de consumação imediata (ou instantânea)<sup>382</sup>, contudo, ao lado destes, existem os crimes permanentes, os crimes continuados e habituais e os crimes que não chegam a consumir-se. O legislador penal, em coerência com a natureza de tais crimes, estabelece no n.º 2 do art. 119º do CP, que, nos crimes permanentes (denominados também duradouros, cuja consumação se prolonga no tempo, por vontade do autor<sup>383</sup>), o prazo de prescrição corre desde o dia em que cessar a consumação; nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da

---

<sup>377</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 704.

<sup>378</sup> Igual solução – o prazo é determinado em função da pena de prisão – deve aplicar-se aos casos, ainda existentes, de pena “mista” de prisão e de multa cumulativa de prisão e multa. Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 329. Conferir as críticas a este tipo de pena em FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 154-5. Recordo que o DL. N.º 48/95, de 15 de Março, que aprovou a reforma do CP de 1995, no seu art. 6º, veio determinar que, nestes casos, quando a pena de prisão é substituída por multa é de aplicada uma só pena equivalente à soma de multa directamente imposta e da que resulta da substituição da prisão, aplicando-se à multa única o disposto no art. 49º do CP, ou seja, nomeadamente a conversão em prisão subsidiária.

<sup>379</sup> Na lição de FIGUEIREDO DIAS a consumação formal verifica-se com o preenchimento dos elementos do tipo objectivo de ilícito; a consumação material (“exaurimento” segundo CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições*, II, p. 395) ocorre com a verificação do resultado que interessa à valoração do ilícito por directamente atinente aos bens jurídicos tutelados e à função de protecção da norma (*Direito Penal*, I, p. 686-7).

<sup>380</sup> Cf. JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 823-4. Se a conduta produz diversos resultados em distintos momentos, todos eles com conteúdo relevante para o tipo legal de crime, o decisivo momento é o do último resultado, vide, assim MAURACH / GÖSSEL / ZIPF, *Derecho Penal*, 2, p. 972.

<sup>381</sup> *Tratado*, cit., p. 823-4.

<sup>382</sup> Aos crimes de estado aplica-se a regra do n.º 1 do art. 119º do CP, já que o agente cria uma situação, um estado antijurídico, do qual seguidamente se desprende, sem que esteja permanente e a todo momento a persistir na sua resolução, vide MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado*, p. 453.

<sup>383</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, cit., p. 314.

prática do último acto que integra a continuação ou a habitualidade; e, nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução (são “actos de execução” os que integram o disposto no art. 22º, n.º 2 do CP).

Os crimes habituais, que o legislador aqui equipara aos crimes continuados, pressupõem a prática de vários actos, mas nenhum deles é, só por si, esse crime, antes o mesmo é constituído precisamente pelas reiteraões desses actos. O prazo de prescrição corre desde a data da prática do último acto criminoso ou do último acto parcial, no caso do crime continuado<sup>384</sup>.

Nos crimes agravados pelo resultado, porque o resultado agravante é elemento do tipo, é com ele que a prescrição se deve iniciar. Se a agravação pelo resultado ocorre após a prescrição do crime base, isso não afecta o crime agravado pelo resultado<sup>385</sup>.

No caso de concurso de crimes – que ocorre quando o comportamento global imputado ao arguido preenche mais que um tipo legal de crime ou várias vezes o mesmo tipo legal de crime<sup>386</sup> (art. 30º, n.º 1 do CP) –, antes de haver uma decisão condenatória transitada em julgado, a prescrição refere-se autonomamente a cada um dos crimes. Se um dos crimes em concurso prescrever, a responsabilidade criminal do arguido é extinta quanto a esse crime e o processo extinto nessa parte, prosseguindo quanto aos demais. A este nível, a diferença entre o concurso de crimes efectivo (puro ou próprio) e o concurso de crimes aparente (impuro ou impróprio) apenas releva na medida em que, neste último, no qual a uma “pluralidade de tipos legais de crime violados” corresponde “um único sentido de desvalor do ilícito”<sup>387</sup>, a factualidade subjacente a um crime prescrito poderá continuar a integrar um outro tipo legal de crime que, considerando a sua diferente moldura, não se encontre prescrito<sup>388</sup>.

---

<sup>384</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 707.

<sup>385</sup> E isso é sustentado na identidade individual deste, em função de um maior desvalor de acção e de resultado, de uma ilicitude intensificada e de uma lesão de bem jurídico distinto, vide HELENA MONIZ, *Agravação pelo Resultado?*, em conclusão, p. 792-3.

<sup>386</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 1005.

<sup>387</sup> FIGUEIREDO DIAS, *ult. op. cit.*, p. 1036.

<sup>388</sup> Nestes casos, escreve FIGUEIREDO DIAS, verifica-se uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis, mas não uma pluralidade de crimes “efectivamente cometidos” (art. 30º, n.º 1 do CPC (*op. cit.*, p. 1012). Em sentido oposto, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO (*Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal*) rejeita a figura do concurso ideal, reconduzindo “a pertença de certa situação ou à unidade ou à pluralidade criminosas”, com a “convocação de um só ou de várias normas incriminadoras para valorar e punir o comportamento de alguém” (p. 191), sendo um problema do “modo como o direito penal desvaloriza um concreto comportamento e nunca a uma mera relação entre normas em si consideradas” (p. 192). Ora, concluindo-se que só uma das normas “esgota o conteúdo de ilícito e de culpa do caso e que, por conseguinte, deve aplicar-se apenas essa”, então, o afastamento dos demais preceitos

O crime continuado, à luz do art. 30º, n.º 2 do CP, “constitui um só crime”, tratando-se um concurso efectivo de crimes que é tratado no quadro de uma “unidade criminosa normativamente (legalmente) construída”<sup>389</sup>, sujeito a regras de punição próprias (art. 79º do CP). O prazo de prescrição afere-se pela moldura penal abstracta aplicável à conduta mais grave dos actos singulares que integram a continuação (não relevando estes por falta de autonomia jurídico-penal). Apesar de constituir “um só crime”, o crime continuado é composto por uma pluralidade “de violações, cada uma delas passível de constituir, tanto objectivamente como subjectivamente, todo um crime”<sup>390</sup>. Julgamos que o juízo de prescrição deveria ser realizado em relação a cada um desses crimes, só podendo integrar a “unidade criminosa legalmente construída” se a responsabilidade do arguido, quanto a esses, não estiver extinta pela prescrição. Apesar da figura da “continuação”, a autonomia dessas violações, que objectiva e subjectivamente são todo um crime – com tantas resoluções quantas as condutas autónomas e parcelares que a integram – mantém-se para alguns efeitos, desde logo, para o importante efeito de determinação da pena aplicável (art. 79º do CP)<sup>391</sup>, de onde decorre que o crime continuado não destrói a autonomia dos vários factos parcelares.

Assim, não consideramos ser o melhor entendimento o que resulta do art. 119º, n.º 2, al. b), do CP, no sentido de que o prazo de prescrição só corre “desde o dia da prática do último acto”<sup>392</sup>, já que isso pode redundar na consideração de factos criminais com longos anos – pense-se nos crimes fiscais, como o de abuso de confiança fiscal (art. 105º do

---

incriminatórios há-de considerar-se absoluto e definitivo (p. 234 e ss.), pois “se o significado pessoal-objectivo de uma conduta corresponde ao significado pessoal-objectivo de um ilícito, torna-se ilegítimo, por desnecessário, o chamamento ao caso de qualquer outro preceito incriminador (p. 319). Só num concurso (pluralidade) de ilícitos, é que “o destino de cada um dos factos permanece independente dos demais” (p. 240).

<sup>389</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 1027. O Autor qualifica esta figura num *tertium genus* relativamente ao concurso efectivo e ao concurso aparente (p. 1033). CRISTINA LÍBANO MONTEIRO sintetiza: a pluralidade subjacente ao crime continuado é ultrapassada pela unidade de bem jurídico violado de forma homogénea e pela conexão de resoluções criminosas. Mas apenas se o conjunto criminoso evidenciar uma significativa diminuição da culpa global e se esta ficar a dever-se exclusivamente a circunstância exógenas ao agente (“Crime Continuado e Bens Pessoalíssimos”, *Estudos Figueiredo Dias*, II, p. 744).

<sup>390</sup> CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *ult. op. cit.*, p. 744.

<sup>391</sup> Numa primeira operação, o tribunal elege a moldura penal mais grave cabida aos diversos actos singulares. A aplicação deste regime supõe que o tribunal determine a pena aplicável a cada um dos factos que fazem parte da continuação, cf. M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 395; FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 296. E essa autonomia e individualização pode ainda verificar-se quando, depois de uma primeira decisão condenatória transitada em julgado, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação, a pena que lhe for aplicável substituiu a anterior (n.º 2 do art. 79º do CP).

<sup>392</sup> Assim, Ac. do TRC, de 17.12.2014, Proc. 225/12.6TAACN.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e Ac. do STJ, de 27.09.2016, Proc. 06P2052, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

RGIT)<sup>393</sup>, em que um determinado agente, durante 12 anos, não entrega à administração tributária prestação deduzida. Apesar da conexão temporal contínua que liga os vários momentos da conduta do agente, e da verificação dos elementos exteriores que permitem afirmar que ele actuou com diminuição considerável da sua culpa, a autonomia de cada um dos “crimes” que compõem essa continuação deve ser ponderada para efeitos de prescrição<sup>394</sup>.

E se, no âmbito da tentativa, o resultado se vem a verificar muito depois? Figueiredo Dias<sup>395</sup> aponta a solução: correm dois prazos de prescrição diferentes, um para a tentativa (“desde o dia do último acto de execução”) e outro para a consumação. Os actos preparatórios, por sua vez, são tratados como um facto consumado autónomo (arts. 21º, 271º, 275º e 344º do CP), pelo que nenhuma problemática especial surge neste âmbito.

Os casos de cumplicidade, em conformidade com o princípio da acessoriedade, são determinados pelo facto do autor<sup>396</sup>, porém, num crime continuado, em que a participação se circunscreve a um acto parcial, a prescrição deve começar com a conclusão desse acto parcial<sup>397</sup>. Para o instigador e para o autor mediato releva o facto praticado pelo autor imediato e não os actos de instigação ou de instrumentalização praticados<sup>398</sup>.

Na co-autoria, em que há um “condomínio do facto”, de onde decorre que ambos respondem pela actividade total, o início do prazo de prescrição não distingue cada um dos co-autores<sup>399</sup>, embora cada co-autor seja punido “como se houvesse cometido sozinho o

---

<sup>393</sup> Sobre a verificação dos pressupostos da punição por continuação criminosa neste âmbito, vide SUSANA AIRES DE SOUSA, *Os Crimes Fiscais*, p. 142-4. Segundo o Ac. do STJ, de 4.02.2010, Proc. 106/01.9IDPRT.S1, www.dgsi.pt, no âmbito dos crimes fiscais, face a uma conduta subsumível a uma pluralidade de crimes que se repetem ao longo de um determinado período, poderemos estar perante um concurso de crimes, ou um crime continuado ou um único crime.

<sup>394</sup> Essa autonomia é reforçada pelo facto de alguns das prestações, devido ao seu valor (superior ou não a 7.500,00 €), poderem não preencher o tipolegal de crime de abuso de confiança fiscal, sem isso pôr em causa a continuação criminosa.

<sup>395</sup> *As Consequências*, cit., p. 706.

<sup>396</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 707-8. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 330-1, da acessoriedade também resulta que, prescrito o crime contra o autor, ele fica também prescrito em relação ao cúmplice. Embora a cumplicidade seja uma participação no facto de outrem, tem justificação punir-se essa participação ainda que o autor acabe por não o ser (vide FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 829, em crítica à acessoriedade extrema, que sustentava que o facto do autor teria, para além de ilícito e culposo, de ser concretamente punível).

<sup>397</sup> Assim, MAURACH / GÖSSEL / ZIPF, *Derecho Penal*, 2, p. 972. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ult. op. cit.*, p. 330-1, da acessoriedade também resulta que, prescrito o crime contra o autor, ele fica também prescrito em relação ao cúmplice.

<sup>398</sup> Assim, EDUARDO CORREIA, *Actas*, II, p. 222, lembrando a acessoriedade.

<sup>399</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, cit., p. 791 e ss. O problema da co-autoria sucessiva – em que alguém se torna co-autor durante a realização do facto – não coloca nenhum problema ao nível da contagem da prescrição, mas antes ao nível da doutrina da autoria (saber porque crimes responde ou não,

crime”<sup>400</sup> e no âmbito da tramitação individual do processo, de onde decorre que é possível verificar-se a prescrição do crime em relação a um dos co-autores e não em relação aos restantes. Os prazos de prescrição são apreciados relativamente a cada um dos arguidos, correndo de forma independente para cada um deles, interrompendo-se ou suspendendo-se apenas relativamente àquele a que respeita o respectivo acto interruptivo ou suspensivo<sup>401</sup>.

Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, segundo o n.º 4 do art. 119º do CP, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar. Pretende tal norma referir-se aos denominados crimes tipicamente formais mas substancialmente materiais, em que o crime fica consumado com o desvalor da acção, sendo a ocorrência de um resultado uma agravação dos limites da pena. A norma parece abranger todos os crimes formais em que o resultado vem a verificar-se<sup>402</sup>. Neste particular, merecem referência os casos das incriminações em que, entre o tipo de ilícito e a verificação do tipo de punibilidade, ocorre um hiato temporal<sup>403</sup>, o que suscita problemas ao nível de definição do início da contagem do prazo de prescrição, se desde a data da prática do facto ilícito ou se desde a verificação da condição de punibilidade.

As condições objectivas de punibilidade integram-se na cláusula de resultado não compreendida no tipo, pelo que o início do prazo de prescrição conta-se da data da sua verificação<sup>404</sup>. E para essa interpretação contribuiu, conforme salienta Frederico da Costa Pinto, o “efeito obstrutor” da ausência do tipo de punibilidade no exercício da acção penal, de tal modo que se poderia chegar ao resultado de ter decorrido o prazo de prescrição antes

---

nomeadamente naqueles delitos autónomos que se encontravam já consumados no momento da sua intervenção).

<sup>400</sup> FIGUEIREDO DIAS, *DP*, I, *cit.*, p. 797.

<sup>401</sup> O Ac. do TRC, de 29.09.2004 (Proc. 2324/04, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), explica exactamente que se o Estado, por intermédio dos seus órgãos competentes e mediante actos processuais inequívocos, em si mesmos e considerando a natureza e finalidade da fase em que se integram, não manifestou claramente a um determinado eventual agente a intenção de efectivar contra si o seu *ius puniendi*, não têm, em relação a si, relevância as eventuais causas de interrupção ou suspensão da prescrição que tenham ocorrido relativamente a outros eventuais arguidos. Acrescenta o Ac. do TRE, de 5.11.2013, Proc. 398/09.5TALGS.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): as causas de suspensão e interrupção da prescrição são pessoais e incomunicáveis e, como tal, a declaração de contumácia de um dos arguidos não suspende o prazo prescricional relativamente à arguida sociedade.

<sup>402</sup> FIGUEIREDO DIAS, defendendo que tal extensão do preceito é teleológica e político-criminalmente inadmissível, defendendo uma interpretação restritiva, embora que não ponha de fora do âmbito da norma aqueles casos em que produção de um resultado releva ainda, não ao nível do tipo-de-ilícito, mas como pressuposto da punibilidade (*As Consequências*, *cit.*, p. 705-6).

<sup>403</sup> Vide este problema em FREDERICO DA COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 1237 e ss.

<sup>404</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 705-6.

de se verificar “o efeito obstrutor (da ausência) do tipo de punibilidade”, ou seja, o procedimento estaria prescrito antes mesmo de se poder iniciar<sup>405</sup>. Julgamos ser de considerar a posição de que sem a verificação da condição objectiva de punibilidade não há ainda crime. Trata-se de subscrever o entendimento de que, no plano material, as condições objectivas de punibilidade são também um efeito obstrutor à existência de crime e para estarmos perante um crime importa que tal facto seja punível. E essa a lição de Frederico da Costa Pinto<sup>406</sup>, para quem, “sendo o tipo de punibilidade uma parte essencial de cada tipo legal que contempla uma incriminação, não existe crime se o mesmo não se verificar e não subsiste um crime se o tipo de punibilidade for excluído por um comportamento reparador de sentido oposto ao facto ilícito”.

Em sentido contrário, o STJ, no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 2/2015, de 8.01.2015<sup>407</sup>, veio defender que “*No crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto e punido pelos artigos 107.º, n.º 1, e 105.º, números 1 e 5, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), o prazo de prescrição do procedimento criminal começa a contar -se no dia imediato ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega das prestações contributivas devidas, conforme dispõe o artigo 5.º, n.º 2, do mesmo diploma*”. Pensamos que foi desconsiderado – conforme é salientado pela Conselheira Helena Moniz no seu voto de vencida – que o facto não punível não é crime; a

---

<sup>405</sup> *A Categoria*, cit., p. 1238, citando Stree nesta última parte.

<sup>406</sup> *A Categoria*, cit., p. 1227. O que tem reflexo nas modificações legislativas em elementos do tipo de punibilidade ao nível da sucessão de leis penais e ao nível da descriminalização ou da selecção do regime penal mais favorável. Entre nós, mereceram especial discussão as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado de 2007 (art. 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de Dezembro) no tipo legal de abuso de confiança fiscal (art. 105.º do REGIT), que aditou a necessidade da notificação do contribuinte para liquidar a prestação tributária no prazo de 30 dias (o que antes não se previa), passando este a ser condição para a punibilidade do facto, sobre a qual, a nível jurisprudencial, incidiu o Ac. do STJ, n.º 6/2008, de 9 de Abril (DR, 1.ª S., N.º 94, de 15.05.2008), que uniformizou jurisprudência no sentido de que “*A exigência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53 -A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade que, por aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, é aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT]*”. Pensamos que o STJ não optou pela melhor das soluções em confronto, as quais eram defendidas pela doutrina, vide tal problemática em COSTA ANDRADE / SUSANA AIRES DE SOUSA, “As Metamorfoses e Desventuras de Um Crime (Abuso de Confiança Fiscal) Irrequieto. Reflexões Críticas a Propósito da Alteração Introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro”, *RPCC*, Ano 17, N.º 1, p. 55 e ss.; TAIPA DE CARVALHO, *O crime de abuso de confiança fiscal*, p. 13 e ss.; mas, sobretudo, ao definir a realização da condição por promoção da autoridade judiciária, inclusive a que preside à fase do julgamento, para além da reformulação do objecto do processo nesta fase, viola-se o princípio do acusatório. Como salienta FREDERICO DA COSTA PINTO, procede-se ao aditamento de um facto diverso ao ilícito culposo que altera substancialmente o objecto do processo (*A Categoria da Punibilidade*, II, p. 1231).

<sup>407</sup> *DR*, 1.ª S., N.º 35, de 19.02.2015. Também Ac. do TRC, de 17.12.2014, Proc. 225/12.6TAACN.C1, www.dgsi.pt.

conduta só é crime, porque só é punível, uma vez passado aquele prazo, sendo que, mesmo que se defenda que o crime está consumado em momento anterior, apenas com a verificação integral da condição objectiva de punibilidade pode iniciar-se o prazo de prescrição, pois, se a regra é a que o prazo de prescrição se inicia logo que o crime esteja consumado (art. 119.º, n.º 1, do CP), excepcionalmente aquele prazo apenas corre a partir do dia em que a condição objectiva de punibilidade esteja preenchida (por força do art. 119.º, n.º 4, do CP).

6.1.3. O prazo máximo de prescrição do procedimento criminal é de 15 anos. Tal prazo aplica-se aos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 10 anos, mas também a um conjunto de outros crimes especificados na al. a) do n.º 1 do art. 118º do CP, como sejam os arts. 372º a 375º-A, n.º 1 (da corrupção e do peculato), 377º, n.º 1 (participação económica em negócio), 379º, n.º 1 (concussão), 382º a 384º (abuso de poder, abuso de regras urbanísticas e violação de segredo) do CP, mas também os arts. 16º a 19º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (recebimento indevido, corrupção e violação de regras urbanísticas quanto praticados por titulares de altos cargos políticos e públicos), e os arts. 8º a 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (corrupção, tráfico de influência e associação criminosa no âmbito desportivo), bem como o crime de fraude na obtenção de subsídios ou subvenção.

O prazo de prescrição de 10 anos está previsto para crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo é igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos; o prazo de prescrição de 5 anos está previsto para crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo é igual ou superior a um ano, mas que não exceda 5 anos; e o prazo de 2 anos, encontra-se previsto para os restantes crimes.

Em regra, é em função da gravidade dos crimes, “medidos” a partir da sua moldura penal abstracta, que são graduados os prazos de prescrição. Razões de política criminal fundamentam a consideração de crimes específicos como estando abrangidos pelo prazo máximo de prescrição<sup>408</sup>.

---

<sup>408</sup> Por razões ainda de política criminal, ancoradas na necessidade de protecção de vítimas particularmente vulneráveis, no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos (art. 118º, n.º 5 do CP).



Qual o prazo de prescrição aplicável quando uma lei nova vem modificar, no sentido de aumentar ou de diminuir, o prazo geral de prescrição? Figueiredo Dias<sup>409</sup> responde nos seguintes termos: quer do ponto de vista jurídico-constitucional, quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário, a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto dos prazos em conflito.

O regime prescricional aplicável é, nos termos gerais do direito penal, segundo o art. 3º do CP, a lei vigente no momento em que se considere cometido o crime (*tempus delicti*<sup>410</sup>), isto significa que não releva para este efeito nem o momento do início do prazo de prescrição (art. 119º do CP), nem o início do processo criminal, nem o trânsito em julgado da sentença condenatória para a prescrição da pena (art. 122º, n.º 2 do CP), mas antes o *tempus delicti*<sup>411</sup>.

Um dos corolários do princípio da legalidade criminal (*nullum crimen sine lege praevia*) é da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável – retroactividade *in peius* (arts. 29º, n.º 1, 1ª parte, n.º 3, 1ª parte, e n.º 4, 1ª parte, da CRP, 1º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do CP)<sup>412</sup> –, já que é só a lei desfavorável que coloca em crise as garantias de segurança e liberdade subjacentes ao princípio da legalidade criminal. Por sua vez, em sentido oposto, o art. 29º, n.º 4, 2ª parte, da CRP, impõe a retroactividade da lei penal favorável (art. 2º, n.º 2 e n.º 4 do CP). A proibição da retroactividade não funciona *in bonam partem*. No âmbito da eficácia temporal da lei penal, regula o princípio do tratamento favorável do agente, que tem por principal corolário a regra da aplicação retroactiva da lei penal favorável, segundo o qual, no caso de sucessão temporal de leis, deve aplicar-se retroactivamente o regime que se mostre concretamente mais favorável ao arguido, seja porque afasta a responsabilidade penal, seja porque a diminui<sup>413</sup>.

É neste quadro de direito penal substantivo<sup>414</sup> que o problema da sucessão de leis penais em matéria de prescrição se coloca e resolve, seja com a alteração de prazos, seja também com a modificação das causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. É

---

<sup>409</sup> *As Consequências*, cit., p. 704-5.

<sup>410</sup> Sobre a fundamentação deste critério, vide TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, p. 114 a 117.

<sup>411</sup> Neste sentido, TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, p. 377.

<sup>412</sup> Cf. FARIA COSTA, *Noções Fundamentais*, p. 86 e ss.; e FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 193 e ss.

<sup>413</sup> Cf. PEDRO CAEIRO, “Aplicação da Lei Penal no Tempo”, cit., p. 234-5.

<sup>414</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 705, que realça a conotação jurídico-penal substantiva do instituto da prescrição. TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão*, cit., p. 352 e ss., e 379 e ss., distingue no instituo da prescrição normas processuais penais materiais e normas exclusivamente processuais.

essa a orientação da nossa jurisprudência que, a este respeito, tem qualificado a prescrição como um instituto de direito substantivo, como decorre do Ac. da Relação de Coimbra, de 20.05.2015<sup>415</sup>, que refere: tendo o instituto da prescrição natureza substantiva isto significa que se entre o facto e a decisão houver alteração nas leis aplicáveis ao caso aplica-se sempre o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

A conformação legal dos institutos de direito processual que brigam com o da prescrição, regem-se pelas regras processuais próprias. Os termos da declaração de contumácia e das notificações, quer da acusação, quer da sentença a arguido ausente, quer da constituição de arguido (etc.) regem-se por tais normas e serão aplicadas ao processo e no processo segundo o princípio de que é aplicável a lei vigente no momento da prática desse acto processual (art. 5º, nº 1 do CPP), salvo se isso agravar a responsabilidade do arguido ou a sua posição processual (n.º 2 da mesma norma). Tal problema é tratado e resolvido no âmbito da aplicação da lei processual penal e não no quadro da prescrição.

A alteração dos prazos de prescrição e da previsão (criação ou extinção) como causas de interrupção ou de prescrição desses institutos processuais regem-se pelo direito substantivo penal, isto é, a lei aplicável vigente no momento em que se considere cometido o crime, salvo se uma nova lei for considerada concretamente mais favorável. Portanto, cindimos as questões processuais, que remetemos para o âmbito processual, das questões da prescrição, que são colocadas no âmbito do direito substantivo. A lei processual define os termos em que se aplica a contumácia no âmbito do processo criminal; a lei penal define o exacto alcance e efeito desse instituto no âmbito da prescrição.

Admitamos, por hipótese, que desaparece, por alteração da lei processual (sem alteração da lei penal da prescrição), um instituto de direito processual que tinha por função suspender os termos da prescrição e que estava em curso num caso concreto. Ora, esse instituto produziu os seus efeitos no processo até ser revogado, pelo que a consequência é terminar a suspensão decorrente desse instituto no prazo de prescrição, pois, deixando de haver tal instituto processual, deixa de existir razão para continuar o prazo suspenso. Porém, como esse instituto se aplicou ao processo (enquanto vigorou no

---

<sup>415</sup> Proc. 52/98.1GTLRA.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que recorda que, neste sentido já o S.T.J. havia decidido, no assento nº 6/1975, que «a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal, que estabeleça prazo mais curto, é de aplicação imediata». E o mesmo tribunal decidiu, pelo Assento nº 2/89 reportado ao CP de 1982, que «em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código estivesse suspenso. Neste sentido, o Ac. do TRL, de 29.04.2014, *CJ*, XXXIX, II, p. 162.

ordenamento jurídico processual), o mesmo produziu efeitos enquanto tal ocorreu. E se semelhante situação – portanto, no caso de alteração (apenas) da lei processual – ocorrer com um instituto que tinha por função interromper o prazo de prescrição? Se a interrupção já se verificou, produzido tal efeito jurídico, esse efeito mantém-se. Se ainda não se verificou no processo, então já não se verificará por força da alteração da lei processual referida. No caso de estarmos perante uma alteração ao nível das causas de suspensão ou de interrupção de prescrição (direito penal substantivo), as mesmas não têm aplicação a crime anteriormente praticado, salvo se dessa alteração resultar um regime concretamente mais favorável ao arguido<sup>416</sup>. Se a lei nova vier introduzir uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição, então, essa nova causa de suspensão, por não ser favorável ao arguido, não se aplica aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor. Porém, se a lei nova vier fixar, por exemplo, um prazo máximo para a suspensão decorrente da declaração de contumácia, então, essa alteração, porque mais favorável ao arguido, tem aplicação imediata aos casos pendentes<sup>417</sup>.

6.1.4. A complexidade prática do instituto da prescrição advém da circunstância de, por força e em função do decurso do processo criminal, em função das etapas desse processo, existirem causas de suspensão e de interrupção do prazo de prescrição. Sobre a razão de ser da interrupção e suspensão da prescrição do procedimento criminal, escreve

---

<sup>416</sup> Perante o aditamento legal de novas causas de suspensão ou interrupção da prescrição, as mesmas não se aplicam aos prazos de prescrição em curso. Vide o Assento do STJ, 1/98, DR, 1ª S, N.º 173, de 29.07.1998, “Instaurado processo criminal na vigência do Código de Processo Penal de 1987 por crimes eventualmente praticados antes de 1 de Outubro de 1995 e constituído o agente como arguido posteriormente a esta data, tal facto não tem eficácia interruptiva da prescrição do procedimento por aplicação do disposto no artigo 121.º, n.º 1, alínea a), do CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março”. Já incorrecta nos parece o Ac. do STJ, n.º 10/2000, de 19.10.2000 (DR, 1ª S, de 10.11.2000), segundo a qual a declaração de contumácia suspendia a prescrição no domínio do CP de 1982 e do CPP de 1987 (vide, neste sentido, a apreciação de PEDRO CAEIRO, “Aplicação da Lei Penal no Tempo”, *cit.*, p. 244, nota 44, que considera constitucionalmente inadequada, já que constitui uma verdadeira integração de lacuna por via jurisprudencial, *contra reum*, violadora do princípio da legalidade criminal), que veio a ser corrigido pelo Ac. do STJ, n.º 5/2008, de 9.04.2008 (DR, 1ª S., N.º 92, de 13.05. 2008), que uniformizou jurisprudência no sentido de que a declaração de contumácia, no domínio da vigência do CP de 1982 e do CPP de 1987, nas versões originárias não constitui causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal. O TC, como decorre do Ac. n.º 110/2007, de 15.02.2007, vinha considerando inconstitucional a interpretação defendida no Ac. do STJ, n.º 10/2000. Com efeito, só com o DL. n.º 48/95, de 15 de Março, no art. 120º do CP, foi disciplinada a suspensão da prescrição modificada com o CPP de 1987, designadamente com a abolição do processo de ausentes e a previsão do instituto da contumácia; só a partir de então, a declaração de contumácia passou inequivocamente a constituir causa de suspensão da prescrição do procedimento.

<sup>417</sup> Não deixa de ser assim no caso de esse prazo ser fixado por norma do CPP como ocorre com o art. 7º, n.º 4 do CPP, que fixa um prazo máximo de suspensão para a al. a) do n.º 1 do art. 120º do CP. Sobre a aplicação no tempo deste prazo, previsto com o CPP de 1987, vide PEDRO CAEIRO, “Aplicação da Lei Penal no Tempo”, *cit.*, p. 248-253.

Figueiredo Dias<sup>418</sup>: o decurso do tempo não deve favorecer o agente quando a pretensão punitiva do Estado e as suas exigências de punição são confirmadas através de certos actos de perseguição penal; do mesmo modo quando a situação é tal que exclui a possibilidade daquela perseguição.

Assim, prescreve o art. 120º do CP os casos em que o prazo de prescrição se suspende; enquanto o art. 121º define as situações de interrupção. A suspensão pára a contagem do decurso do prazo de prescrição durante o evento legalmente previsto; ao tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão acresce, depois, o tempo decorrido após essa causa ter desaparecido. A interrupção elimina o prazo já passado que, depois de cada interrupção, começa a correr de novo; o prazo anterior fica sem efeito, dando lugar a nova contagem do prazo todo<sup>419</sup>. Existem causas que fundamentam a suspensão; existem outras que fundamentam a interrupção; contudo, outras existem que fundamentam quer a suspensão (enquanto durar a situação criada), quer a interrupção (o facto em si). Todas elas estão ligadas aos termos, aos trâmites e incidentes do processo penal.

A suspensão da prescrição surge com o CP de 1982 no direito penal português. A *ratio* da mesma é a seguinte: se determinados eventos excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou continuar os seus termos, então, deve também impedir o decurso do prazo de prescrição. Eliminado esse obstáculo, o (resto do) prazo de prescrição deve voltar a correr<sup>420</sup>. A suspensão verifica-se nos casos tipificados no n.º 1 do art. 120º do CP, havendo previsão, quanto a algumas causas, de um prazo máximo de duração da própria suspensão.

Assim, tal ocorre durante o tempo em que o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal. Relativamente a esta segunda parte, segundo o art. 7º do CPP, o prazo máximo para a suspensão é de um ano. Na primeira parte da norma citada cabem as situações de

---

<sup>418</sup> *As Consequências, cit.*, p. 708.

<sup>419</sup> A grande diferença entre a interrupção e a prescrição advém dos diferentes efeitos sobre a parte do prazo já decorrido, cf. JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, p. 825.

<sup>420</sup> Tal instituto é, por isso, para FIGUEIREDO DIAS, teológica e político-criminalmente fundado (*As Consequências, cit.*, p. 711). Escrevem MAURACH, GÖSSEL e ZIPF que tal disposição se justifica porquanto com frequência os acusados condenados em 1ª instância tentam prolongar o procedimento por via dos recursos mediante manipulações, em ordem a que se produza a prescrição do procedimento criminal (*Derecho Penal*, 2, p. 976). Já para MANUEL QUINTERO LOPES as causas de suspensão deviam “banir-se” (*A Prescrição em Direito Criminal*, p. 47).

imunidades processuais ou inviolabilidades<sup>421</sup> (arts. 130º, n.º 2, 157º, n.º 2 e n.º 4, e 196º, n.º 2 da CRP). A impossibilidade de o ofendido exercer o direito de queixa por desconhecimento da matéria típica não constitui fundamento para a suspensão do procedimento criminal<sup>422</sup>.

Na jurisprudência defendeu-se a integração “da pendência no Tribunal Constitucional de recurso para apreciação de inconstitucionalidade” no âmbito desta causa de suspensão do prazo de prescrição. O Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 195/2010<sup>423</sup>, veio, porém, com fundamento na violação do princípio da legalidade (o tribunal está a criar *ex novo* uma causa de suspensão do prazo de prescrição, que o legislador não contemplou), “julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, a norma do art. 119.º, n.º 1, al. a), do CP de 1982 (na versão original) correspondente à norma do art. 120.º, n.º 1, al. a), após a revisão de 1995 (operada pelo DL. n.º 48/95, de 15 de Março), interpretada em termos de a pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constitui causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, prevista no segmento normativo “sentença a proferir por tribunal não penal”. E o STJ, pelo Ac. n.º 9/2010, de 27.10.2010, uniformizou jurisprudência, nesse sentido<sup>424</sup>.

A suspensão do prazo prescricional ocorre durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo. É a concretização da notificação de tais decisões finais do inquérito ou da instrução que tem a virtualidade de suspender a prescrição, sendo que esta, esclarece o n.º 2, não pode ultrapassar três anos, o que significa que, senão antes, decorrido tal prazo, volta a correr o prazo prescricional.

---

<sup>421</sup> Cf. FREDERICO COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade*, II, p. 732 e ss, que distingue situações de irresponsabilidade, de inviolabilidade e de prerrogativas processuais; FRANCISCO AGUILAR, “Imunidades dos Titulares de órgão Políticos de Soberania”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, p. 336 e ss., que distingue indemnidade (onde enquadra as situações de ausência de responsabilidade), de imunidade, de prerrogativa processual; e FARIA COSTA que se refere, nas situações de irresponsabilidade, a uma “desimputação subjectiva” ou “não imputação subjectiva”, e às meras condições de procedibilidade, que não se podem qualificar de verdadeiras e reais imunidades (“Imunidades Parlamentares e Direito Penal (Ou o Jogo e as Regras para um Outro Olhar)”, *BFD*, LXXVI, p. 52-3).

<sup>422</sup> Cf. M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 465.

<sup>423</sup> *DR*, II.ª S., de 16.06.2010.

<sup>424</sup> Julgou inconstitucional o art. 120.º, n.º 1, alínea a) do CP, interpretado em termos de a pendência de recurso para o TC constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, prevista no segmento normativo «sentença a proferir por tribunal não penal» (*DR*, 1.ª S, N.º 230, de 26.11.2010).

Como elucida o STJ, no Ac. de 20.01.2012<sup>425</sup>, o único entendimento possível é o de que a suspensão da contagem do prazo da prescrição do procedimento criminal, por força da notificação da acusação ao arguido – o que vale para a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido e o requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo –, destina-se a permitir que, num prazo razoável, contado pelo máximo de 3 anos, se efectue o julgamento e se processem os recursos das decisões que entretanto venham a ser proferidas, o prazo de suspensão, nesse caso, é de 3 anos e só será menor se transitar até lá a decisão final que decidir a causa.

A suspensão ocorre também enquanto “vigorar a declaração de contumácia”, iniciando-se com o despacho que declara a contumácia (art. 335º, n.º 2 do CPP)<sup>426</sup> e cessando com a caducidade da declaração de contumácia (art. 336º do CPC). Na sua versão original, o CP de 1982 não previa a declaração de contumácia como causa de suspensão da prescrição, o que o CPP de 1987 também não aditou, tendo tal sido realizado pela revisão do CP de 1995. O TC declarou, no Ac. n.º 183/2008, de 12.03.2008, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 29º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas do art. 119º, n.º 1, al. a), do CP e do art. 336º, n.º 1, do CPP, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia. No essencial, entendeu-se que, não estando a declaração de contumácia legalmente prevista como causa de suspensão da prescrição, nem estando a suspensão da prescrição legalmente prevista como um efeito necessário da declaração de contumácia – dentro dos limites do princípio garantístico da legalidade – não se poderá considerar que a declaração de contumácia (enquanto acto normativamente previsto no art. 336º do CPP) constituía já à luz da redacção originária do art. 119º, n.º 1, do CP uma causa legalmente prevista de suspensão da prescrição”.

A suspensão decorrente da declaração de contumácia, por força do n.º 4, não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição. Fixou-se, assim, um limite à suspensão fundada

---

<sup>425</sup> Proc. 263/06.8JFLSB.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>426</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (*Comentário do Código Penal*, p. 332) refere-se ao “trânsito” de tal despacho, porém, em nosso entender, não é esse o melhor entendimento, já que os efeitos da contumácia se produzem a partir do respectivo despacho da “declaração de contumácia” (vide o art. 337º, n.º 1 do CPP, que refere “após a declaração”).

na declaração de contumácia<sup>427</sup>, a qual veio retirar da situação de “imprescritibilidade” alguns crimes investigados no âmbito de processos suspensos, por força da declaração de contumácia, há praticamente duas décadas.

A suspensão do prazo prescricional ocorre durante o tempo em que a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência. O arguido pode ser julgado na ausência nas situações previstas nos arts. 333º e 334º, n.º 1 e n.º 2 do CPP. Nas situações do art. 334º, n.º 1 e n.º 2 do CPP, porém, o arguido considera-se notificado na pessoa do seu defensor (n.º 4 do art. 334º do CPP), portanto, a suspensão da prescrição só se verifica em relação aos casos de julgamento na ausência do art. 333º do CPP, já que, dispõe o n.º 6 do art. 334º do CPP só nesses casos se exige a notificação pessoal (art. 113º, n.º 10 do CPP). A suspensão inicia-se com o proferimento da sentença ou desde o momento em que é verificada a impossibilidade da notificação dessa sentença?<sup>428</sup> Estamos em crer que a lei aponta no segundo sentido já que do proferimento da sentença não decorre, sem mais, que a mesma não pode ser notificada ao arguido que esteve ausente.

A suspensão verifica-se durante o tempo em que a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado, tal ocorre com o recurso da decisão e independentemente de quem interpôs recurso<sup>429</sup>. A suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo<sup>430</sup> (n.º 4). Estes prazos são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o

---

<sup>427</sup> Alteração introduzida pela Lei n.º 19/2013, de 21.02. Assim, se terminou com julgamentos muitos anos depois dos factos, vide sobre esta alteração ANTÓNIO LATAS, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro”, *Revista do CEJ*, 1º Semestre 2014, N.º 1, p. 66. EDUARDO REALE FERRARI (*As Causas Suspensivas e Interruptivas da Prescrição do Procedimento Criminal*, em conclusão, p. 200), critica exactamente as causas suspensivas da prescrição do procedimento criminal sem a fixação de prazos máximos de sustação, “por serem facilitadores de eventual e odiosa imprescritibilidade delituosa”.

<sup>428</sup> Neste último sentido, o Ac. da Relação do Porto, de 11.11.2011, Proc. 372/04.8PAOVR.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Não nos parece sustentável a defesa de que a suspensão ocorre desde o momento da realização da audiência. Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 332.

<sup>429</sup> Defendendo a posição que tal só deveria operar nos casos de recurso interposto pelo arguido, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Parecer da Ordem dos Advogados ao Projecto de Proposta de Lei que Visa a Alteração do Código Penal*.

<sup>430</sup> Elucida tal conceito o Ac. do STJ, de 26.01.2005 (Proc. 05P3114, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): a especial complexidade constitui uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual do procedimento enquanto conjunto e sequência de actos e revelação interna e externa de acrescidas dificuldades de investigação com refração nos termos e nos tempos do procedimento. O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios. As questões de interpretação e aplicação da lei, por

Tribunal Constitucional (n.º 5). Trata-se de uma (boa) solução<sup>431</sup>, que visou responder à utilização dos recursos e outros expedientes para ser conseguir, com o decurso do tempo, alcançar a prescrição. Não se aplica às sentenças absolutórias e, nessa medida, pode gerar situações de desigualdade dificilmente sustentáveis entre os casos de absolvição em 1ª instância e condenação em 2ª instância e, por sua vez, de condenação em 1ª instância e absolvição em 2ª instância, ou então mesmo no STJ. Caso a condenação ocorra na 2ª instância, então, neste caso, tal decisão “condenatória”, após a notificação ao arguido, suspende o prazo de prescrição.

A suspensão do prazo prescricional ocorre durante o tempo em que o delincente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade. Naturalmente que, referindo-se a penas ou medidas privativas da liberdade, não cabem nesta situação os casos de suspensão de execução da pena de prisão, ou os casos de substituição da pena de prisão por multa ou trabalho a favor da comunidade, nem medidas de coacção como a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, nem o período de liberdade condicional. Já entendemos, porque se trata de pena privativa de liberdade, que se aplica às situações de execução da pena no regime de permanência na habitação, à pena de prisão por dias livres e semidetenção<sup>432</sup>.

O CPP, no seu art. 282º, n.º 2, estipula que a suspensão provisória do processo é causa de suspensão do prazo de prescrição, tratando-se de uma causa de suspensão do prazo prescricional prevista na lei processual, o que, a nosso ver, não tem razão de ser, já que se reporta a matéria eminentemente de direito substantivo (a definição das causas de suspensão da prescrição).

As causas de interrupção consubstanciam momentos objectivos de afirmação clara da pretensão estadual do exercício do *ius puniendi* e, como tal, segundo Eduardo

---

mais intensas e complexas não podem integrar a noção com o sentido que assume no artigo 215º, n.º 2 do CPP.

<sup>431</sup> Embora, ao nível dos prazos concretamente previstos, nos pareça manifestamente excessivo consagrar a possibilidade da suspensão ocorrer, no caso de recurso para o Tribunal Constitucional, durante 20 anos, o que remete, para os crimes mais graves, o prazo máximo de prescrição, conforme descrito no n.º 3 do art. 121º do CP, para um período superior a 42 anos (15 anos + 7,5 anos + 20 anos). Considerando excessivos os períodos de tempo adoptados, ANTÓNIO LATAS, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro”, *Revista do CEJ*, 2014, N.º 1, p. 68. Segundo M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, não é razoável que a consequência da demora do processo após a acusação recaia sobre o arguido nestes termos (*Código Penal com notas e comentários*, p. 465, ponto 11).

<sup>432</sup> Contra esta solução, vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 333.



Correia<sup>433</sup>, “idóneos para afastar os fundamentos que podem conduzir a dar relevo à prescrição como causa da extinção da responsabilidade criminal”.

O catálogo de actos elevados à dignidade de causas de interrupção da prescrição<sup>434</sup> são – n.º 1 do art. 121º do CPC –: a constituição de arguido<sup>435</sup>; a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou a notificação do requerimento para aplicação da sanção em processo sumaríssimo; a declaração de contumácia; e a notificação do despacho que designa dia para a audiência na ausência do arguido. A notificação ao arguido do despacho que designa data para julgamento não interrompe o prazo de prescrição, pois apenas está previsto esse efeito para os casos de marcação de “audiência na ausência do arguido”, o que se verifica quando o processo prossegue, após a acusação ou a pronúncia, sem que o arguido tenha sido notificado da mesma por os procedimentos de notificação se terem revelado ineficazes (arts. 283º, n.º 5 e 307º, n.º 5 do CPP).

Se classicamente a interrupção está ligada à prática de actos judiciais, a actos de um juiz<sup>436</sup>, com o assumir do Ministério Público como titular do inquérito, impôs-se atribuir esse efeito a actos levados a cabo pelo Ministério Público. Esse poderes, porém, não podem ser exercidos pelos particulares, o que significa que, por exemplo, uma acusação particular, no âmbito dos crimes particulares em sentido estrito, se não for acompanhada pelo Ministério Público não interrompe (nem suspende) a prescrição<sup>437</sup>.

Para Eduardo Correia<sup>438</sup> “abolir o instituto da interrupção da prescrição da acção criminal, conduz a povoar o processo criminal de incidentes dilatórios”. Porém, o contrário também não é aceitável, ou seja, admitir um número infinito de interrupções, segundo as

---

<sup>433</sup> “Actos processuais que interrompem a prescrição do procedimento criminal”, *RLJ*, Ano 94, N.º 3213, p. 373.

<sup>434</sup> Assim, M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 467.

<sup>435</sup> Cf. Ac. do TRC, de 19.09.2012, *CJ*, XXXVII, IV, p. 35: a “constituição de arguido” só pode ser entendida no sentido rigoroso definido nos arts. 58º e 59º do CPP.

<sup>436</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, “Actos processuais”, *cit.*, p. 353 e ss., para quem o que deve relevar é a prática de actos de instrução “oficial”, independentemente da qualidade das pessoas que orientem ou dirijam a instrução. O STJ veio reafirmar isso mesmo no Assento de 17 de Maio de 1961, que veio definir que “a expressão «acto judicial» ... abrange, também, os actos de instrução e de acusação praticados pelos titulares da acção penal”, portanto, efectuados pelo Ministério Público ou pelas entidades às quais a lei para tanto atribua competência (*RLJ*, Ano 94, n.º 3212, p. 364 e ss.). Também FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 708 e ss.

<sup>437</sup> Sobre a conformidade constitucional desta posição, vide o Ac. do TC n.º 445/2012, de 26.09.2012. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 334, não distingue a acusação pública da acusação particular.

<sup>438</sup> “Actos processuais”, *cit.*, p. 373.

palavras de Eduardo Correia<sup>439</sup>, “significaria aceitar como que uma «perda de paz»” ou, segundo Figueiredo Dias<sup>440</sup>, tal resultado contraria os fundamentos político-criminais em que o instituto da prescrição repousa. Para evitar um efeito como esse, a lei define, no n.º 3 do art. 121º do CP, um prazo-limite, findo o qual prescreve o procedimento criminal, que ocorre independentemente das interrupções que possam ter tido lugar. A prescrição tem sempre lugar, quando, desde o seu início (do prazo de prescrição) e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Se o prazo de prescrição, por força de lei especial, for inferior a dois anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.

Apesar da imposição destes limites, que visam afastar a imprescritibilidade a que poderiam chegar muitos crimes com a verificação repetida de causas de suspensão e de interrupção, a verdade é que se a suspensão não fosse limitada no tempo isso determinaria o mesmo efeito, já que o prazo de prescrição poderia permanecer indefinidamente suspenso até que cessasse (se tal ocorrer e quanto isso ocorrer). Não existem hoje causas em que tal ocorra, com excepção do caso da sentença não poder ser notificada ao arguido julgado na ausência. Pensamos que a previsão de tais limites é a solução adequada e no caso em que tal não ocorre, podemos chegar a soluções que, pelo tempo decorrido, são de constitucionalidade duvidosa por se repercutirem numa imprescritibilidade.

6.1.5. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, organiza-se um só processo (art. 29º, n.º 1 do CPP), o que significa “unidade de processo”<sup>441</sup>. A unidade de processo pode ocorrer desde o início ou determinada supervenientemente, nos casos em que já se encontravam instaurados processos distintos. Determina o n.º 2 do art. 29º do CPP que, logo que reconhecida a conexão, se procede à apensação. Nesta fase, pode ocorrer que nos diversos processos constem actos processuais distintos capazes de determinarem a suspensão ou a interrupção da prescrição. O processo apensado perde a sua individualidade, passando a fazer parte de um todo. A partir da apensação, as causas de interrupção ou de suspensão de um dos processos, até aí individualmente tramitado, projectam os seus efeitos sobre todo o processo. Pode ocorrer que, por ausência dessas causas anteriormente, um dos crimes já esteja prescrito. A apensação só produz efeitos

---

<sup>439</sup> *Actas*, II, p. 230-1.

<sup>440</sup> *As Consequências*, *cit.*, p. 711.

<sup>441</sup> A. HENRIQUES GASPAR / OUTROS, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 105.

para o futuro, razão pela qual deve continuar a defender-se a prescrição desse crime (e do procedimento respectivo nessa parte). Após a apensação, podem concorrer, entre si, diversas causas de interrupção ou de suspensão – isto é, várias constituições de arguido, várias notificações da acusação, várias declarações de contumácia. Consideramos que, ressalvados os efeitos jurídicos consolidados anteriormente, após a apensação não é aceitável que o processo – todo ele – se interrompa por cada constituição de arguido verificada em cada um dos processos antes autónomos ou por cada declaração de contumácia<sup>442</sup>, exigindo-se, antes, uma ponderação casuística sobre se a causa de suspensão ou de interrupção se reporta a todos os crimes (v.g., a declaração de contumácia) ou apenas a um ou alguns deles (no caso, v.g., da notificação da acusação).

Já se decidiu na nossa jurisprudência que, na hipótese de, por via da alteração substancial não consentida dos factos, que gerou a absolvição da instância, com a consequente organização de um novo processo, os efeitos suspensivos e interruptivos da prescrição decorrentes da constituição de arguido e da notificação da acusação subsistem no novo processo<sup>443</sup>. Não nos parece, porém, que esse “efeito extra-processual” das causas de suspensão e de interrupção da prescrição tenha suporte legal, desde logo porque a absolvição da instância é uma forma de extinção do processo e não de mera separação de processos, tendo de ser proferida nova acusação, razão pela qual não se percebe como uma anterior acusação proferida num outro processo, ainda que conexo, possa assumir relevância jurídica. Em todo caso, esse problema, que tinha o seu fundamento na existência de uma absolvição da instância, não se enquadra no actual regime da alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia previsto no art. 359º do CPC<sup>444</sup>, já que deixou de haver “extinção da instância” (n.º 1). Uma alteração substancial dos factos apenas gera um novo processo se os factos forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo (n.º 2) e essa autonomia impede qualquer interligação entre ambos os processos a este nível.

---

<sup>442</sup> Em termos próximos, temos a situação relatada no Ac. do TRC, de 13.11.2011, Proc. 336/99.1PBVNO.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): quem for constituído num processo penal como arguido, conserva essa qualidade enquanto durar o processo, nele não a perdendo nem a readquirindo. O posterior conhecimento no processo de factos novos que lhe são também atribuídos e o seu interrogatório sobre os mesmos não lhe reconferem a qualidade de arguido, pois que já a detinha no processo.

<sup>443</sup> Ac. do TRG, de 28.10.2008, *CJ*, XXXIII, IV, p. 59.

<sup>444</sup> Vide GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, III, p. 260-2; e VINÍCIO RIBEIRO, *Código de Processo Penal. Notas e Comentários*, p. 1010 e ss.

## 6.2. Da prescrição da pena e medida de segurança

Os prazos de prescrição das penas variam entre 4 a 20 anos, consoante a pena aplicada (art. 122º, n.º 1 do CP). A duração do prazo de prescrição depende da duração da pena imposta<sup>445</sup>, correndo separadamente quando sejam aplicadas penas de espécies diferentes ao crime<sup>446</sup>.

O início do prazo de prescrição começa com o trânsito em julgado da decisão que tiver aplicado a pena (art. 122º, n.º 2 do CP). Aplicada uma pena de substituição, o prazo de prescrição da pena principal inicia-se com o trânsito em julgado do despacho que revoga essa pena de substituição e manda executar a pena principal<sup>447</sup>; porém, uma vez prescrita a pena de substituição, extingue-se a pena principal<sup>448</sup>. Já a pena de prisão subsidiária, que visa tão-só conferir consistência e eficácia à pena de multa, sendo um “sanção de constrangimento”<sup>449</sup>, não está abrangida por qualquer prazo de prescrição autónomo, antes depende do prazo de prescrição da pena de multa<sup>450</sup>. Do mesmo modo, não têm essa autonomia as formas de execução ou cumprimento das penas<sup>451</sup>.

---

<sup>445</sup> Para MANUEL QUINTERO LOPES (*A Prescrição em Direito Criminal*, p. 48) existe uma necessidade de se estabelecerem prazos mais longos para a prescrição das sanções do que para a do procedimento, já que “o julgamento ampliou o número dos atingidos pela acção nefasta da prática do crime, radicando-o, de maneira especial, na lembrança dos cidadãos e fixando-se as suas provas”.

<sup>446</sup> Até à revisão do CP de 1995, quando ao crime fossem aplicadas penas de várias espécies, a prescrição de qualquer delas não se completa sem que as restantes hajam prescrito também (art. 116º, n.º 2). Da discussão na Comissão resulta que Eduardo Correia explica que tal norma visava as situações em que o crime é punido com prisão e multa e não para os casos de concurso de crimes (nestes, não existem razões para seguir “um princípio de solidariedade”), cf. *Actas*, II, p. 236-7. Tal solução merecia a crítica de FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 714.

<sup>447</sup> Cf. Ac. do TRL, de 1.09.2009, *CJ*, XXXIV, IV, p. 132; e Ac. do STJ, de 9.10.2013, Proc. 263/07.0PTALM-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se sustenta que a pena de prisão, que começou por ser determinada na sentença condenatória, tem um prazo de prescrição que fica necessariamente suspenso, por o arguido estar a cumprir a pena de substituição. E só quando a pena de substituição deixou de estar a ser cumprida, devido à sua revogação, é que cessou a suspensão do prazo de prescrição da pena de prisão). Como a prescrição da pena se interrompe com a sua execução (art. 126º, n.º 1, al. a) do CP), independentemente da sua revogação ou extinção, o prazo de prescrição volta a correr logo que for completado o período de suspensão fixado (neste sentido, Ac. do TRP, de 29.10.2014, Proc. 114/03.5PYPRT.P2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); considerando que o prazo de prescrição só se inicia na última data referida, vide o Ac. do TRL, de 9.06.2011, *CJ*, XXXVI, III, p. 157).

<sup>448</sup> Cf. Ac. do STJ, de 14.03.2014, Proc. 1069/01.6PCOER-B.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>449</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, p. 69. No mesmo sentido, NUNO BRANDÃO, “Liberdade Condicional e Prisão (Subsidiária) de Curta Duração”, *RPCC*, Ano 17, 4, p. 694-5, que recorda que esta pena não se identifica com a pena de prisão, nem é uma pena substitutiva da pena de multa principal.

<sup>450</sup> Cf. Ac. do TRP, de 26.03.2014, Proc. 419/08.0GAPRD-B.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>451</sup> Nesta figura, porém, não se enquadra nem o regime de permanência na habitação (art. 44º do CP) (assim, Ac. do TRC, de 25.11.2009, Proc. 938/09.0TXCBR.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Ac. do TRP, de 18.09.2013, Proc. 1781/10.9JAPRT-C.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), nem a prisão por dias livres (contra, vide o Ac. do TRC, de 23.02.2011, Proc. 893/07.0PTAVR-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que a considera uma modalidade de

Nos casos em que seja aplicada pena conjunta no âmbito do concurso de crimes, releva a pena unitária, dada a sua autonomia em relação às penas que engloba, sendo que o prazo de prescrição se conta do trânsito em julgado da pena conjunta (e não das penas parcelares)<sup>452</sup>. Relativamente a penas diversas, correm separadamente os prazos de prescrição<sup>453</sup>. Porém, a prescrição da pena principal “arrasta consigo”<sup>454</sup> a da pena acessória que não tiver sido executada, bem com os efeitos da pena que ainda se não tiverem verificado (art. 123º do CP). Sem prejuízo disso, as penas acessórias prescrevem no prazo de 4 anos nos termos do art. 122º, n.º 1, al. d) do CPP. Também é nesse prazo que prescrevem as penas de substituição como a suspensão de execução de uma pena de prisão<sup>455</sup>.

As medidas de segurança prescrevem no prazo de 15 ou de 10 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas ou não privativas da liberdade (art. 124º, n.º 1 do CP). Também aqui o início do prazo prescricional ocorre com o trânsito em julgado da decisão que tiver aplicado a medida. Por aplicação do art. 123º do CP, a prescrição da medida de segurança envolve a prescrição das medidas de segurança acessórias não privativas da liberdade que ainda não tiverem sido executadas. A medida de segurança de cassação de licença e condução prescreve no prazo de 5 anos (n.º 2 do art. 124º do CP).

A execução da pena e a prática de actos pelas autoridades competentes destinados a fazê-la executar fundamentam a existência das causas de interrupção e de suspensão da prescrição da pena.

A prescrição da pena e da medida de segurança suspende-se – segundo o art. 125º, n.º 1 do CPC –, durante o tempo em que por força da lei, a execução não puder começar ou continuar a ter lugar, como é o caso do pedido do arguido para pagamento da multa em prestações<sup>456</sup> e o da pena de prisão suspensa na sua execução<sup>457</sup>. Durante o tempo em que

---

cumprimento ou regime de cumprimento/execução da prisão), nem o regime de semidetenção. Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 182, 185 e 187.

<sup>452</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 714. Neste sentido também, para o direito alemão, MAURACH / GÖSSEL / ZIPF, *Derecho Penal*, 2, p. 977. Na jurisprudência, vide o Ac. do TRP, de 20.02.2008, *CJ*, XXXIII, I, p. 220.

<sup>453</sup> Não era assim antes (art. 121º, n.º 2), o que merecia a discordância de FIGUEIREDO DIAS, em *As Consequências*, cit., p. 714.

<sup>454</sup> M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 470.

<sup>455</sup> Vide o Ac. do TRP, de 29.10.2014, Proc. 114/03.5PYPRT.P2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>456</sup> Ac. do TRL, de 21.10.2009, *CJ*, XXXIV, IV, p. 147 (o prazo volta a correr a partir do dia em que o requerimento em causa foi definitivamente indeferido).

vigorar a declaração de contumácia, que, estando prevista no art. 97.º, n.º 2 do Código de Execução de Penas e de Medidas Privativas da Liberdade<sup>458</sup>, aplica-se aos casos em que o condenado dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento (ou seja, antes do seu início ou durante a execução da pena). Suspende-se durante o tempo em que o condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade. O condenado não pode cumprir simultaneamente as duas sanções privativas da liberdade, pelo que apenas suspende penas privativas da liberdade<sup>459</sup>, não se aplicando às penas de substituição que não envolvam privação da liberdade, o que não é o caso da prisão por dias livres, semidetenção ou prisão em regime de permanência na habitação<sup>460</sup>. E suspende-se durante o tempo em que perdurar a dilação do pagamento da multa, nos termos do art. 47º, n.º 3 do CP.

A interrupção do prazo prescricional ocorre com a sua execução ou com a declaração de contumácia (art. 126º, n.º 1 do CP). Esta última é, portanto, causa de suspensão e de interrupção do prazo de prescrição.

No âmbito da pena de multa, “a sua execução” não se basta com a mera instauração da execução. O STJ uniformizou jurisprudência (Ac. n.º 2/2012<sup>461</sup>), no sentido de que “A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, al. a), do CP”, efeito esse que só se verifica com o pagamento coercitivo parcial ou integral da pena.

A prescrição ocorre – prazo máximo – sempre que desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (n.º 3 do art. 126º do CP). Porém, como a suspensão não tem limite máximo legal, o prazo de prescrição pode ficar indefinidamente suspenso (até que cesse o facto suspensivo), o que, em determinadas situações, pode gerar um caso próximo da imprescritibilidade; tal resultado interpretativo, em concreto, deve ser desaplicado por inconstitucionalidade material.

---

<sup>457</sup> Ac. do TRC, de 20.05.2014, *CJ*, XXXIX, III, p. 156 (o prazo prescricional da pena de prisão suspensa, até à revogação da suspensão, fica suspenso nos termos a al. a) do n.º 1 do art. 125º do CP, por a execução da pena de prisão não poder legalmente iniciar-se).

<sup>458</sup> Aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que revogou o art. 476º do CPP.

<sup>459</sup> Ac. do TRE, de 16.12.2014, Proc. 354/07.8TAALR-B.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>460</sup> Em sentido oposto, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 338.

<sup>461</sup> *DR*, 1.ª S, de 12.04.2012

### 6.3. Dos efeitos jurídico-penais da prescrição

6.3.1. Um facto criminal prescrito e uma pena prescrita têm efeitos jurídico-penais bem diferentes. Uma vez prescrito o crime, antes de qualquer decisão transitada em julgado, qualquer solução que o considerasse, de futuro, para efeitos criminais, seria atentatória do princípio constitucional da presunção de inocência<sup>462</sup>.

Na verdade, nos termos do art. 32º, n.º 2 da CRP, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”, o que não pode deixar de se reflectir no tratamento dado ao arguido ao longo do processo, para que este não represente, desde o início, um juízo de culpabilidade, nomeadamente, no caso de absolvição sobre a verificação dos factos<sup>463</sup>, onde integrariamos todas as outras decisões que não imputem, em termos definitivos, esse juízo de culpabilidade. Portanto, por ausência de condenação transitada em julgado, a prescrição do facto criminal não produz quaisquer efeitos jurídicos<sup>464</sup>.

A pena prescrita já não é assim, pois a ponderação desta só ocorre depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que significa que existe um condenado pela prática de um crime, porém, por força da prescrição, o mesmo não cumpre a pena, ou, pelo menos, não cumpre integralmente a pena a que foi condenado. Vejamos, então, os “lugares” onde uma pena prescrita poderá assumir relevância jurídico-criminal.

6.3.2. Uma primeira apreciação de tal relevância ocorre ao nível dos factores concretos de medida da pena.

Nos termos do art. 71º, n.º 1 do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Na determinação concreta da pena o tribunal – acrescenta o n.º 2 – atende a

---

<sup>462</sup> Vide, neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 328. FIGUEIREDO DIAS admite, porém, que o facto prescrito possa ter considerado para efeitos de medida da pena como conduta anterior ao facto (*As Consequências, cit.*, p. 703). Trata-se, salvo o devido respeito, de uma posição que visa censurar um facto criminal prescrito, que esquece, para além do assinalado no texto, que a prescrição ocorre, muitas das vezes, antes de qualquer juízo sobre se um determinado arguido – a pessoa investigada – incorreu efectivamente na prática do ilícito criminal.

<sup>463</sup> Assim, HELENA MAGALHÃES BOLINA, “Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP)”, *BFD*, p. 459.

<sup>464</sup> Referindo-se exactamente a isso, no âmbito da reincidência, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal*, II, p. 150.

todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente: “e) *A conduta anterior ao facto*”.

No processo de determinação concreta da pena, importa ter presente a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto que relevam para a culpa e a prevenção – os concretos factores de medida da pena<sup>465</sup>. A existência de condenações anteriores para o arguido, no momento da determinação da medida da pena, constitui uma circunstância atinente à sua vida anterior que pode servir para agravar a medida da pena, sendo que, quando ligado ao facto praticado, constituiu índice de uma culpa mais grave e/ou de exigências acrescidas de prevenção<sup>466</sup>. Pode, ao invés, ter um valor atenuante, quando se conclua que se tratou de um episódio ocasional e isolado no contexto de uma vida de resto fiel ao direito<sup>467</sup>.

Ora, essa condenação anterior existe no caso de uma pena prescrita. A condenação transitou em julgado e, como tal, mostra-se assente uma conduta anterior desviante, que, tendo conexão com o facto em apreciação, é demonstradora da falta de preparação para manter uma conduta lícita ou conforme aos valores do direito penal. O não cumprimento da pena, porque esta prescreveu, não afecta, de modo algum, tal juízo relativo à conduta do agente anterior ao facto.

Elemento importante na consideração dessa “conduta anterior” é a informação decorrente do registo criminal, regulado, entre nós, pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto<sup>468</sup>. Nos termos do art. 5º de tal diploma legal, que define o âmbito do registo criminal, estão sujeitas a registo criminal: “a) As decisões que apliquem penas e medidas de segurança, as que determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e as que declarem a sua extinção”. São objecto de registo criminal a decisão condenatória, por um lado, e, por outro lado, as decisões referentes à extinção das penas e medidas de segurança. Constarão do registo criminal, portanto, num caso de prescrição da pena, duas decisões: a decisão condenatória e a de extinção da pena por prescrição. Essa

---

<sup>465</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 232, que divide em: factores relativos à execução do facto; factores relativos à personalidade do agente; e factores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto (p. 245 e ss.).

<sup>466</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 253.

<sup>467</sup> FIGUEIREDO DIAS, *ult. op. cit.*, p. 252.

<sup>468</sup> Para uma discussão sobre o momento adequado para o conhecimento do certificado de registo criminal do arguido pelo juiz de julgamento, vide CATARINA VEIGA, *Considerações Sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal*, p. 119 e ss.



informação de registo criminal relevará no âmbito da determinação concreta de uma pena, como conduta anterior do agente.

### 6.3.3. Relevará uma pena prescrita para efeitos de reincidência?

A reincidência é uma circunstância agravante da pena, que tem subjacente necessidades de prevenção especial, ancorada numa “maior culpa”, decorrente da “desconsideração pela solene advertência contida na condenação anterior”, havendo indícios de uma “maior perigosidade” que se reflecte em “acrescidas exigências de prevenção”<sup>469</sup>.

Um dos pressupostos formais da reincidência, nos termos do art. 75º, n.º 1 do CP, é a condenação em “pena de prisão efectiva superior a seis meses”. Refere Maria João Antunes<sup>470</sup> que a reincidência ocorre apenas entre crimes que sejam e tenham sido punidos com penas de prisão efectiva superior a seis meses que tenha sido directamente impostas, estando excluídos os casos em que o agente cumpriu pena de prisão na sequência da revogação da pena de substituição.

Exige-se (ou não) o cumprimento, ainda que só de forma parcial, das penas de prisão? Maria João Antunes defende que não, o que decorre da desnecessidade desse cumprimento não decorrer do fundamento da agravação da reincidência – desatenção do agente pela advertência contida na condenação anterior –, mas também do disposto no art. 75º, n.º 4 do CPC, que determina que a prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto não obstem à verificação da reincidência<sup>471</sup>. Antes da revisão de 1995 do CP, o então art. 76º, n.º 1, exigia que a pena anterior tivesse sido, ao menos, parcialmente, cumprida<sup>472</sup>. Figueiredo Dias<sup>473</sup> não via justificação político-criminal para tal exigência, pois o que está em causa não é a lembrança do mal ou do sofrimento da prisão.

---

<sup>469</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 261-2; MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, p. 37-8. Tem uma função, até certo ponto, em sentido inverso ao do instituto da atenuação especial da pena, cf. M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 380.

<sup>470</sup> *Consequências Jurídicas do Crime*, p. 37.

<sup>471</sup> *Ibidem*.

<sup>472</sup> A solução normativa que exigia esse cumprimento era defendida por EDUARDO CORREIA (*Actas*, II, p. 143 e ss.) e criticada por FIGUEIREDO DIAS (*ult. op. cit.*, p. 267-8). Compreendia-se mal que uma pena prescrita sem qualquer cumprimento fosse considerada na reincidência quando o legislador claramente exigia que, para esse efeito, a anterior pena tivesse sido total ou parcialmente cumprida, o que equivalia a uma equiparação da pena prescrita ao cumprimento da pena. Pensamos que, em coerência, a norma em causa devia apenas aplicar-se nos casos de penas prescritas que foram parcialmente cumpridas, nos termos exigidos para efeitos de reincidência em geral, solução a chegar pela via da interpretação restritiva do preceito legal.

Ora, sendo assim, não havendo exigência de cumprimento de prisão efectiva ao nível dos pressupostos da reincidência, compreende-se que a prescrição da pena<sup>474</sup> (parcialmente cumprida ou não) possa relevar para efeitos de reincidência, tal como decorre do art. 75º, n.º 4 do CP.

6.3.4. Uma outra questão que se coloca é a de se saber se as penas prescritas podem (ou devem) integrar o concurso de crimes.

O concurso de crimes surge quando o agente tenha praticado mais do que um crime antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77º, n.º 1 do CP). Aplica-se tal regime de punição ao concurso efectivo e o que releva é que a prática dos crimes em concurso tenham tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles (depois do trânsito<sup>475</sup>, tal só poderia relevar para efeitos de reincidência), exigência essa que decorre da solene advertência ao arguido, de tal forma que se forem vários os crimes conhecidos, tendo uns ocorrido antes de proferida condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas (uma decisão com dois cúmulos jurídicos)<sup>476</sup>.

Adopta o nosso Código Penal, na esteira de Figueiredo Dias<sup>477</sup>, o sistema da pena conjunta, obtida através de um cúmulo jurídico<sup>478</sup>. O regime da pena do concurso é ainda

---

<sup>473</sup> *As Consequências, cit.*, p. 267-8.

<sup>474</sup> A prescrição do procedimento criminal não releva a este nível, tanto que, nestes casos, não chegou a haver condenação anterior e esta, conforme refere CAVALEIRO DE FERREIRA, não se presume (*Lições de Direito Penal*, II, p. 150).

<sup>475</sup> O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois. Cf. SIMAS SANTOS, “As penas no caso de concurso de crimes”, *Revista do CEJ*, N.º 13, p. 118; e, na jurisprudência, o Ac. do STJ, de 14.01.2009, Proc. 08P3772, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>476</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências, cit.*, p. 293. Escreve FIGUEIREDO DIAS: “proferir, nestes casos, uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequa ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência”. Orientação diversa “aniquila a teleologia e a coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (VERA LÚCIA RAPOSO, em “Cúmulo por Arrastamento”, *RPCC*, Ano 13, 4, p. 592). A decisão que primeiro transitar em julgado fica a ser um marco intransponível para se considerar a anterioridade necessária à existência de um concurso de crimes. Refere PAULO DÁ MESQUITA (*O Concurso de Penas*, p. 64), no nosso direito positivo, só se podem cumular juridicamente penas relativas a infracções que estejam em concurso e tenham sido praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas. Aceitar a integração no cúmulo jurídico a realizar penas aplicadas depois de transitadas em julgado um das condenações, equivale à aceitação do denominado cúmulo “por arrastamento”. Este é, hoje, o entendimento unânime do STJ, o que não ocorria anteriormente, sobretudo em jurisprudência anterior a 1997. Vide o Ac. do STJ, de 14.01.2009, Proc. 08P3772, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); O Ac. do STJ, de 18.01.2012, Proc. 34/05.9PAVNG.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e ARTUR RODRIGUES DA COSTA, “O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, *Julgar*, N.º 21, p. 191 e ss.

<sup>477</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências, cit.*, p. 279 e ss.

aplicável aos casos em que o concurso só é conhecido supervenientemente (art. 78º do CP), o que gera a determinação superveniente da pena do concurso. É, neste âmbito, que se coloca o problema da prescrição das penas e a sua relevância, na medida em que, no âmbito do mesmo processo, antes da decisão condenatória transitar em julgado, o que está em causa é a prescrição de cada um dos factos criminais e, após, é a prescrição da pena única e não das penas parcelares<sup>479</sup>.

Ora, integram o cúmulo jurídico a realizar as penas referentes a crimes em concurso efectivo, que hajam sido praticados antes do trânsito em julgado da condenação anteriormente proferida<sup>480</sup>, de tal forma que deveria ter sido tomada em conta se tivesse sido conhecida, *sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes*. A Lei n.º 59/2007, inovando, veio fixar ao n.º 1 do art. 78.º do CP uma redacção de onde decorre que se a pena já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. A lei anterior tinha uma redacção diferente: se depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena se encontrar cumprida, prescrita ou extinta.

---

<sup>478</sup> No qual, em primeiro lugar, o tribunal determina a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso (como se crimes singulares se tratassem) e, após, constrói a moldura penal do concurso, que depende das penas parcelares determinadas, e, dentro dessa moldura, define a medida da pena conjunta do concurso. Vide, assim, FIGUEIREDO DIAS, *ult. op. cit.*, p. 283 e ss.

<sup>479</sup> O cúmulo jurídico realiza-se entre penas principais (e não entre penas de substituição, pois só relativamente à pena conjunta é que se pode pôr a questão da sua substituição) e entre penas da mesma espécie (cf. PAULO DÁ MESQUITA, *O Concurso de Penas*, p. 27) – ou todas de prisão ou todas de multa (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, *cit.*, p. 286). No caso de as penas serem de espécie diversa – ex. multa e prisão – aparentemente parece que a lei abandona o sistema da pena conjunta (obtido através de um cúmulo jurídico) e impõe a acumulação material (art. 77º, n.º 3 do CP), de onde decorre que a diferente natureza destas mantém-se na pena única, pelo que, assim sendo, é de aplicar prazo de prescrição autónomo para cada uma das penas (únicas) acumuladas (multa *versus* prisão). Não é essa a posição de MARIA JOÃO ANTUNES, para quem a lei consagra o sistema da pena única conjunta também nestes casos, sendo de determinar em concreto a pena de prisão e a pena de multa principal e, após, proceder à conversão dos dias de multa em prisão subsidiária, segundo as regras do art. 49º, n.º 1 do CP, construindo-se a moldura pena do concurso tendo-se presente o tempo de prisão subsidiária. Do art. 77º, n.º 3 do CPC resulta a possibilidade de o condenado poder sempre pagar a multa, evitando que a pena única seja agravada, o que, se ocorrer depois de fixada a pena única, tem de ser refeita em conformidade (“TRP, Acórdão de 12 de Março de 2014. (Determinação da pena e concurso de crimes punidos com penas de diferente natureza)”, *RLJ*, Ano 144º, N.º 3992, p. 412-416]. Neste caso, só existe um prazo de prescrição, o da pena única fixada.

<sup>480</sup> Para FIGUEIREDO DIAS (*As Consequências*, *cit.*, p. 293), o que releva é o momento em que a decisão é proferida e não o seu trânsito em julgado. A nossa jurisprudência maioritária defende esse momento temporal decisivo é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido. Cf. Ac. do STJ, de 14.01.2009, Proc. 08P3772, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Ac. do STJ, de 27.01.2009, Proc. 08P4032, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e Ac. do STJ, de 26.11.2008, Proc. 08P3175., [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O Supremo Tribunal de Justiça, em Ac. de 25.10.1990<sup>481</sup>, defendeu que era possível efectuar o cúmulo jurídico de penas por cumprir com penas cumpridas, prescritas ou extintas. Só não seria realizado o cúmulo jurídico quando todas as penas estivessem cumpridas, prescritas ou extintas, pois, para tal realização, basta que uma das penas o não esteja. O art. 79º, n.º 1 do CP (do CP de 1982 e art. 78º depois da revisão de 1995) era, porém, compatível com uma outra leitura, em concreto, conforme nos é referido por Paulo Dá Mesquita<sup>482</sup>, a de que, ao dizer “se depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, está a referir-se ao(s) crime(s) cuja condenação já transitou em julgado. E, deste modo, se for um único crime a respectiva pena só se cumula juridicamente com a outra em que o arguido vier a ser condenado posteriormente, se a primeira não estiver cumprida, prescrita ou extinta, se forem várias as condenações transitadas em julgado, só se cumulam juridicamente as penas que ainda não estejam cumpridas, prescritas ou extintas. Só tinha sentido, à luz da norma citada, cumular juridicamente as penas impostas por condenação já transitada em julgado, que ainda não estejam cumpridas, prescritas ou extintas. Paulo Dá Mesquita<sup>483</sup> sustenta que a pena prescrita não podia renascer, por qualquer via, pelo que, caso se trate de uma pena parcelar não pode entrar num hipotético cúmulo jurídico de penas.

Da eliminação da expressão “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta” pela Lei nº 59/2007, substituída pela “sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes”, parece decorrer a inclusão no cúmulo jurídico superveniente de todas as penas, ainda que cumpridas, dos crimes em concurso cometidos antes do trânsito em julgado, mas conhecidos posteriormente, desde que pelo menos uma daquelas penas não estivesse cumprida, prescrita ou extinta, e isto por razões de igualdade e de justiça<sup>484</sup>. Porém, o legislador decidiu incluir no cúmulo jurídico unicamente as penas já cumpridas<sup>485</sup>, cujo

---

<sup>481</sup> *BMJ*, N.º 400, p. 331 e ss..

<sup>482</sup> *O Concurso de Penas*, p. 74.

<sup>483</sup> *O Concurso de Penas*, p. 90.

<sup>484</sup> Esta questão não é nova como se pode ler no estudo de PAULO DÁ MESQUITA, “O Concurso De Penas”, *RMP*, Ano 16.º, N.º 63, p. 56 e ss.

<sup>485</sup> Não é de incluir, por isso, no cúmulo jurídico as penas suspensas entretanto declaradas extintas, pois, tal extinção não corresponde a cumprimento de pena de prisão, vide Ac. do STJ, de 20.01.2010, *CJ STJ*, XVIII, I, p. 191; Ac. do STJ, de 29.04.2010, Proc. 16/06.3GANZR.C1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Nestes sentido, SIMAS SANTOS, “As penas no caso de concurso de crimes”, p. 117-8, ARTUR RODRIGUES DA COSTA, “O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, p. 184-5; e ANDRÉ LAMAS LEITE, “A Suspensão da Execução da Pena Privativa de Liberdade sob Pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal”, *Estudos Figueiredo Dias*, p. 608-610. Importa ter presente aqueles casos em que o prazo de suspensão da pena

cumprimento será descontado na pena única, mas não as penas já prescritas ou extintas sem qualquer cumprimento. O pressuposto da existência de uma pena cumprida não se verifica nos casos de penas prescritas, sem qualquer cumprimento, ou de penas extintas por amnistia ou perdão total. Por força do desconto na pena conjunta (do tempo de cumprimento), a inclusão dessas penas não envolve nenhum prejuízo para o condenado, o que não seria o caso das penas declaradas extintas ou prescritas sem cumprimento, que interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única.

O Supremo Tribunal de Justiça, no Ac. de 10.02.2010<sup>486</sup>, refere exactamente que, quanto às penas prescritas ou extintas, embora a letra da lei aparentemente consinta a inclusão, essas penas devem ser excluídas, pois, se elas entrassem no concurso, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar. Ora, essas penas foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução. A renúncia é definitiva. Recuperar essas penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia, seria condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, violando o princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29º, nº 5 da Constituição.

Assim, para nós, relativamente às penas prescritas, a sua inclusão no cúmulo jurídico depende de se saber se essa prescrição ocorreu antes do início do cumprimento da pena ou durante a execução de tal pena. No primeiro caso, porque nada foi cumprido, não pode integrar o cúmulo jurídico; no segundo caso, tal já poderá ocorrer, embora limitada ao

---

suspensa já findou, contudo, não houve no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena (ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão). Ora, no caso de extinção, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses. Por isso, importa previamente decidir sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, assim, Ac. do TRC, de 21.06.2011, Proc. 543/08.8GASEI.C1, www.dgsi.pt. A integração de penas suspensas no âmbito do cúmulo jurídico superveniente tem levado alguns autores a afastar essa possibilidade quando daí possa resultar a conversão de penas de prisão suspensas em penas de prisão efectivas. Neste sentido, NUNO BRANDÃO (“Conhecimento Superveniente do Concurso e Revogação de Penas de Substituição”, *RPCC*, Ano 15, N.º 1, p. 153) para quem deve ser atribuída (ao arguido condenado) a faculdade de optar entre a acumulação das penas parcelares e o cúmulo jurídico. JOÃO COSTA (*Da Superação do Regime Actual do Conhecimento Superveniente do Concurso*, p. 129 a 136), indo mais longe, propõe mesmo uma alteração para o art. 78º do CP, que conceda ao agente o direito de optar pelo cumprimento sucessivo das várias penas individuais. Não é esse o entendimento largamente maioritário da jurisprudência, vide o Ac. do TRC, de 31.05.2006, Proc. 457/06, www.dgsi.pt: na elaboração do cúmulo jurídico devem englobar-se todas as penas parcelares independentemente de algumas delas estarem suspensas na sua execução e dessa execução ser suspensa ou não, sem que isso viole os efeitos do caso julgado ou o princípio da legalidade. O caso julgado da decisão que decreta a suspensão da pena limita-se à natureza e medida desta, que não à decisão da sua não execução, que mantém característica *rebus sic stantibus*. No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 9.11.2006, Proc. 06P3512, www.dgsi.pt; e o Ac. do STJ, de 07.12.2011, Proc. 93/10.2TCPRT.S2, www.dgsi.pt

<sup>486</sup> Proc. 39/03.4GCLRS-A.L1.S1, www.dgsi.pt.

tempo de cumprimento efectivo da pena, cumprimento esse que é pressuposto de integração no cúmulo jurídico<sup>487</sup>.

6.3.5. A pena relativamente indeterminada pretende ser uma resposta à delinquência especialmente perigosa e encontra justificação político-criminal numa acentuada inclinação para o crime por parte do agente, uma perigosidade criminal<sup>488</sup> (arts. 83º a 90º do CP). Ao nível dos pressupostos, exige-se a prática crimes dolosos e punição com prisão efectiva. Porém, discute-se se basta que o agente tenha praticado anteriormente certos crimes ou se se exige que tenha havido condenações anteriores<sup>489</sup>.

Os arts. 83º, 84º e 86º do CP referem expressamente o agente que “tiver cometido” anteriormente crimes e não a que tiver sido condenado, pelo que, ensina Figueiredo Dias<sup>490</sup>, não se exige essa condenação anterior e, quando a lei se refere à aplicação de uma certa pena, esta é aplicada no processo (e desde que esteja em condições de o ser) onde o tribunal aplica a pena relativamente indeterminada, tal como ocorre num processo por concursos de crimes (antes da aplicação de tal pena é aplicada a cada um dos crimes uma pena parcelar).

Ora, vistas assim as coisas, a prescrição que se pode verificar antes da aplicação da pena no processo onde é aplicada a pena relativamente indeterminada, é a prescrição do próprio crime (e do procedimento criminal nesta parte), razão pela qual, sendo o mesmo declarado prescrito antes de transitar em julgado a pena, não pode tal factualidade relevar para esse efeito, sob pena de violação do princípio jurídico-constitucional da presunção de inocência. Já não será assim relativamente às condenações anteriores, transitadas em julgado, pois aqui pode colocar-se o problema de alguma dessas penas (parcelares) estarem prescritas. Julgamos ser de entender que a pena prescrita sem qualquer cumprimento não pode ser tomada em conta para efeitos de aplicação da pena relativamente

---

<sup>487</sup> PAULO DÁ MESQUITA (*O Concurso de Penas*, p. 90) refere-se à morte jurídica da pena, defendendo que uma pena prescrita não pode integrar no cúmulo jurídico, sob pena de assistirmos ao “nascimento” de um pena cuja responsabilidade penal do arguido se encontra extinta. Pensamos, porém, os efeitos da extinção da responsabilidade criminal, no âmbito da prescrição parcial da pena, se reportam apenas à parte da pena não cumprida.

<sup>488</sup> Cf. MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crimes*, p. 83.

<sup>489</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 566-7.

<sup>490</sup> *Ibidem*. Neste sentido, M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, *Código Penal com notas e comentários*, p. 401; e MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências*, cit., p. 84.

indeterminada<sup>491</sup>, já que isso representaria considerar, para efeitos de definição da duração dos termos de uma pena, em violação do princípio da legalidade, uma sanção penal relativamente à qual o arguido viu extinta a sua responsabilidade criminal; porém, uma pena parcialmente cumprida antes da prescrição deve relevar nessa parte, já que, como vimos defendendo, para nós a extinção da responsabilidade criminal decorrente da prescrição da pena apenas tem efeitos para o futuro.

6.3.6. As medidas de segurança<sup>492</sup> são aplicadas à prática de factos ilícitos-típicos, que representam um desvalor jurídico-penal do comportamento do arguido numa concreta situação por referência à necessidade de protecção de bens jurídicos<sup>493</sup>, em que o autor desse facto é considerado inimputável, nos termos do art. 20º CP, relativamente a esse facto, sendo – para além disso – considerado criminalmente perigoso, no sentido de que, em virtude da anomalia psíquica de que sofre e da gravidade do facto praticado, se verifica receio fundado de que o agente possa vir a praticar factos da mesma espécie da do ilícito típico que é pressuposto da sua aplicação. A prática do ilícito típico tem a função de elemento indicador da perigosidade, por um lado, e, por outro, aquele facto é co-fundamento e limite da aplicação da medida de segurança<sup>494</sup>.

Ora, verificando-se a prescrição desse facto no decurso do processo criminal, antes do trânsito em julgado da decisão que aplica uma medida de segurança, a responsabilidade criminal quanto ao mesmo fica extinta e o mesmo deixa de poder fundamentar a aplicação de uma medida de segurança. Após o trânsito em julgado da decisão que aplique tal medida, a mesma não será executada, em termos em tudo semelhantes à pena, caso se verifique a sua prescrição nos prazos previstos no art. 124º do CP.

---

<sup>491</sup> Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 336; e FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 703, fundamentando no silêncio da lei.

<sup>492</sup> Que visam a finalidade genérica de prevenção do perigo de cometimento, no futuro, de factos ilícitos-típicos pelo agente (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, I, p. 88), pretendem responder, prevalentemente, a uma finalidade de prevenção especial ou individual de repetição da prática de factos ilícitos-típicos, sob uma dupla função: por um lado, uma função de segurança, e, por outro lado, uma função de socialização. O propósito socializador deve, sempre que possível – escreve FIGUEIREDO DIAS (*ibidem*) –, prevalecer sobre a finalidade de segurança. Segundo MARIA JOÃO ANTUNES é a finalidade preventivo-especial, de tratamento e/ou de segurança que deve presidir à imposição da medida de segurança de internamento (“O Passado, O Presente e o Futuro do Internamento de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica”, *RPCC*, Ano 13, 3, p. 356).

<sup>493</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências*, cit., p. 460.

<sup>494</sup> Cf. ANABELA M. RODRIGUES, “O sistema punitivo português”, *sub judice*, 11, p. 37.

E se o agente tivesse praticado não apenas um mas diversos factos susceptíveis de integrarem outros tantos crimes? Independentemente da multiplicidade de factos ilícitos típicos, apenas existe fundamento para a aplicação de uma medida de segurança. Se, antes da decisão, um desses factos prescrever, não deve ser tomado em consideração para fundamentar a aplicação da medida de segurança. Após a decisão transitar em julgado, pode verificar-se que o mesmo agente praticou, entretanto, outro facto punível, tendo-lhe sido aplicada, enquanto inimputável, uma medida de segurança<sup>495</sup>. Não existe fundamento para um “cúmulo” de medidas de segurança, mas antes para a aplicação de uma única medida de segurança a todos esses factos (a partir da moldura penal abstracta mais grave<sup>496</sup>). Se uma das medidas de segurança prescrever, como a medida em si não é considerada, não releva nessa nova apreciação (não afecta essa nova decisão de aplicação de uma medida de segurança), sendo que os factos ilícitos típicos que a fundamentaram, desde que não estejam prescritos, poderão ter-se em consideração nessa “nova” medida de segurança.

6.3.7. O âmbito de actuação do instituto da prescrição é, ao nível dos seus efeitos jurídico-penais, diferente quando incide sobre o facto criminal e o procedimento criminal e quando incide sobre a execução da pena. Prescrito o facto criminal, o facto-ilícito criminal é tratado sem relevância jurídica. A prescrição da execução da pena não é necessariamente assim: a prática desse facto existiu e está estabilizada e definida por sentença, transitada em julgado, a pena é que acaba por não se aplicar ou não se aplicar na sua totalidade, podendo produzir, apesar disso, alguns efeitos jurídicos, desde que não se reportem, directa ou indirectamente, ao cumprimento da pena cuja responsabilidade criminal foi declarada extinta.

---

<sup>495</sup> Sobre esta questão, ANTÓNIO M. VEIGA, “«Concurso» de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: «cúmulo» de medidas de segurança?”, *Julgar*, N.º 23, p. 258 e ss.; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 289-290.

<sup>496</sup> Cf. Ac. do STJ, de 28.10.1998, *BMJ*, N.º 480, p. 99; e Ac. do STJ, de 16.10.2013, Proc. 300/10.1GAMFR.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## 7. Conclusão

A terminar este estudo, respondendo às questões que formulámos no início, sintetizamos as ideias que abordámos e defendemos a respeito do instituto da prescrição no direito penal português.

1. A prescrição é uma causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal, que, fundando-se no decurso do tempo, afecta o apuramento do crime e a responsabilidade criminal de um determinado agente, extinguindo-a.

2. A prescrição não é um pressuposto processual, pois não afecta meramente a relação processual penal, embora também o faça. É a extinção da responsabilidade criminal por prescrição que determina a extinção do procedimento criminal.

3. Na prescrição da pena e da medida de segurança, depois de fixada a responsabilidade criminal em termos definitivos, a mesma é declarada extinta, na parte em que se refere à execução da pena ou medida de segurança. Existem efeitos jurídico-criminais, ao nível da responsabilidade criminal, que já se produziram, porém, a pena ou medida de segurança ainda não executada extingue-se com efeitos para o futuro.

4. O âmbito de actuação do instituto da prescrição é, ao nível dos seus efeitos jurídico-penais, diferente quando incide sobre o crime (e o procedimento criminal) e quando incide sobre a execução da pena e medida de segurança. Uma vez prescrito o crime, antes de qualquer decisão transitada em julgado, o mesmo é tratado sem relevância jurídica, pois a sua consideração seria atentatória do princípio constitucional da presunção de inocência. A prescrição da execução da pena e da medida de segurança não é necessariamente assim, na medida em que a prática desses factos existiu e está estabilizada e definida por sentença, transitada em julgado, pelo que, apesar de tal prescrição, produz efeitos ao nível dos concretos factores de medida da pena como conduta anterior, para efeitos de reincidência, no âmbito do concurso de crimes e da pena relativamente indeterminada, se parcialmente cumprida a pena prescrita, e da aplicação de uma única medida de segurança.

5. A função exclusiva do direito penal é a tutela de bens jurídicos dignos de pena e carentes de punição. A função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais revela-se “jurídico-constitucionalmente credenciada” e a legitimação do direito de punir decorre de proteger bens jurídicos e promover a ressocialização do homem delincente.

6. As penas e as medidas de segurança são os meios que o direito penal tem para a realização do fim de tutela dos bens jurídicos, tendo uma natureza exclusivamente preventiva. Pretendem assegurar o restabelecimento e manutenção da paz jurídica perturbada pelo cometimento do crime e o fortalecimento da consciência jurídica da comunidade no respeito pelos comandos jurídico-criminais e tem uma função de socialização (ou ressocialização) e de advertência individual. A pena criminal – na sua ameaça, na sua aplicação concreta e na sua execução efectiva – só pode perseguir a finalidade de prevenir a prática de futuros crimes. A legitimidade constitucional – art. 18º, n.º 2 – da pena está na necessidade de prevenção de futuros crimes.

7. É no processo criminal que o direito penal se realiza. Uma das finalidades primárias a cuja realização o processo penal se dirige é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a conseqüente reafirmação da validade da norma violada, o que ocorre, ou tem maior probabilidade e eficácia, quanto menor for o tempo que medeia entre a prática do crime a realização do processo penal.

8. Através do instituto da prescrição, o Estado fixa limites temporais para o exercício do direito de punir, mas também de, no âmbito do processo próprio, investigar e apurar se um determinado crime existiu e quem foi o seu autor.

9. O direito penal só está legitimado, em termos constitucionais, a intervir socialmente quando esteja em condições de cumprir as suas finalidades. Com o decurso do tempo, e a partir de determinada altura, a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer; ao nível da prevenção geral, deixa de se poder falar na necessidade de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas; as exigências de prevenção especial tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, em concreto, as finalidades de socialização e de segurança; já não existe bem jurídico digno de pena violado carente de punição. Nenhuma pena justa, com funções de prevenção

é capaz de, nesta fase, prevenir ataques futuros a esse bem jurídico. Deixou de haver bem jurídico para proteger e homem delincente para promover a ressocialização.

10. O decurso do tempo, caracterizador da prescrição, faz com que a intervenção do direito penal, para além de inútil e ineficaz, careça de fundamento. O quadro fundador da intervenção legitimadora do direito penal e da aplicação de uma pena criminal é colocado em crise. É ao nível dos fundamentos, da finalidade e da função do próprio direito penal que encontramos resposta para existência da prescrição e é aí que encontramos a fundamentação de tal instituto jurídico.

11. O regime jurídico da prescrição contribui para a definição da responsabilidade criminal de um arguido, sendo, por isso, um instituto de natureza material ou substantiva.

12. A imprescritibilidade, prevista em normas de direito interno, mas principalmente na ordem jurídica internacional, enquanto medida que representa uma restrição de direitos, liberdades e garantias, carece de fundamento jurídico-criminal. A necessidade de punir a prática de um ilícito criminal vai enfraquecendo com o decurso do tempo, até ao desaparecimento total. É inútil manter a possibilidade de punição por tempo ilimitado para reafirmar a validade das normas violadas (prevenção geral). Ao mesmo tempo, o decurso do tempo faz diminuir ou mesmo desaparecer as exigências de reintegração social do agente do crime. Não está jurídico-constitucionalmente fundamentada a necessidade da aplicação de uma pena quando esta não seja necessária do ponto de vista da prevenção, geral e/ou especial.

13. O direito penal (amplamente considerado) actua dentro de uma validade e legitimidade própria, em que os seus princípios directores têm uma emanação jurídico-constitucional, fundada na protecção dos direitos humanos e na dignidade humana.

14. A imprescritibilidade viola a dignidade da pessoa humana, os princípios da necessidade (não é absolutamente indispensável), da proporcionalidade (art. 18º, n.º 2 da CRP), da intervenção mínima do direito penal (ao nível da restrição de direito, liberdades e garantias dos cidadãos) e da culpa (o decurso do tempo “desliga” a relação entre o facto e a personalidade do agente que o praticou, deixando de ser possível formular o juízo de culpa necessário à intervenção do direito penal); conflitua com a segurança jurídica e a paz jurídica que é devida (restabelecida pelo decurso do tempo), porquanto permite ao Estado perseguir e punir uma pessoa décadas após a prática de um acto; e coloca em crise o

exercício do direito de defesa (art. 32º, n.º 1 da CRP), pois passado tantos anos desde a data dos factos, a posição do arguido fica, nestes casos, muito fragilizada a nível do contraditório; a dimensão do princípio da inocência do arguido de um julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (art. 32º, n.º 2, 2ª parte, da CRP); e a exigência de um processo equitativo efectivo, em prazo razoável, que, aplicado ao direito penal, abrange a instauração do processo, a investigação, a aplicação e o cumprimento da pena.

15. O nosso sistema jurídico-penal, jurídico-constitucionalmente fundado nestes termos, não admite crimes nem penas ou medidas de segurança imprescritíveis, nem soluções interpretativas que atinjam esse resultado normativo.

### Bibliografia

*Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, Volume I e II*, Associação Académica, Lisboa.

ABDALA, Vinícius, “Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 20, 97, Julho-Agosto, 2012.

ADAMY, Pedro, “Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais”, *Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos – Doutrina e Jurisprudência*, Volume 4, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013.

AGUILAR, Francisco, “Imunidades dos Titulares de órgão Políticos de Soberania”, *Jornadas e Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2008.

—, *Comentário do Código de Processo Penal*, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição, Universidade Católica Editora, 2008.

ALCÁCER GUIRAO, Rafael, “Protecção de bens jurídicos ou protecção da vigência do ordenamento jurídico”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, N.º 4, Outubro-Dezembro, 2005.

ALEXANDRE, Isabel / FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014.

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de, *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*, Almedina, 2009.

AMELUNG, Knut, “Constitution et procès pénal en Allemagne”, *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, N.º 3, Juillet – Septembre, 1994.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª edição, Almedina, 2001.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992.

—, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como Referências de uma Doutrina Teleológico-racional do Crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, N.º 2, Abril-Junho, 1992.

—, “Constituição e Direito Penal”, *A Justiça nos Dois Lados do Atlântico, Teoria e Prática do Processo Criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América*, Edição Fundação Luso-Americana Para o Desenvolvimento, Novembro, 1997.

—, *Outros Mares e Outros Céus, A Mesma Alma (A “Última Aula” do Prof. Jorge de Figueiredo Dias)*, Coimbra Editora, 2008.

—, “*Nemo tenetur se ipsum accusare* e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 144º, N.º 3889, Novembro-Dezembro, 2014.

— / DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, Apontamentos e materiais de estudo da cadeira de Direito Penal segundo as lições dos Profs. Doutores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996.

— / DIAS, Jorge de Figueiredo, *Criminologia, O Homem Delincente e a Sociedade Criminógena*, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

— / DIAS, Jorge de Figueiredo, “Limites ao direito de defesa – O direito de defesa em processo penal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, I, Abril, 1992.

— / SOUSA, Susana Aires de, “As Metamorfoses e Desventuras de Um Crime (Abuso de Confiança Fiscal) Irrequieto. Reflexões Críticas a Propósito da Alteração Introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, N.º 1, Janeiro-Março, 2007.

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume II, Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1992.

—, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Limitada, 1976.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Prescrição e Caducidade* (“O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”), 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.

ANTUNES, Maria João, *Medidas de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra Editora, 2002.

—, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, 2010-2011.

—, “O Passado, O Presente e o Futuro do Internamento de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 13, N.º 3, Julho-Setembro, 2003.

—, “Direito Processual Penal – «Direito Constitucional Aplicado»”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009.

—, “TRP, Acórdão de 12 de Março de 2014. (Determinação da pena e concurso de crimes punidos com penas de diferente natureza)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 144º, N.º 3992, Maio-Junho, 2015.

ARAÚJO, Laurentino da Silva FAVEIRO / Vítor António Duarte, *Código Penal Português Anotado*, 3ª edição, Coimbra Editora, Limitada, 1960.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral*, Volume III, Coimbra Editora, 2002.

—, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 13ª edição, Almedina, 2010.

BARREIROS, José António, *Processo Penal - I*, Almedina, 1981.

—, “A Nova Constituição Processual Penal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, 1988, Lisboa.

—, “As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídio para a sua história”, *Análise Social*, Volume XVI (63), 1980 – 3º.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e Das Penas*, tradução de José de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BETTIOL, Guisepppe, *O Problema Penal*, Tradução de Fernando de Miranda, 15 Coleção Coimbra Editora, 1967.

—, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo III, Tradução de Fernando de Miranda, 28 Coleção Coimbra Editora, 1973.

— / BETTIOL, Rodolfo, *Instituzioni di Diritto e Procedura Penale*, quinta edizione, Padova, Cedam, 1993.

BETTIOL, Rodolfo / BETTIOL, Guisepppe, *Instituzioni di Diritto e Procedura Penale*, quinta edizione, Padova, Cedam, 1993.

BEZERRA, J. Miguel / VARELA, Antunes / NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Limitada, 1985.

BOLINA, Helena Magalhães, “Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP)”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LXX, Universidade de Coimbra, 1994.

BRANDÃO, Nuno, “Conhecimento Superveniente do Concurso e Revogação de Penas de Substituição. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 2003”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, N.º 1, Janeiro-Março, 2005.

—, “Liberdade Condicional e Prisão (Subsidiária) de Curta Duração. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de Outubro de 2007”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, N.º 4, Outubro-Dezembro, 2007.

BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, Coimbra Editora, 2008.

BRITO, José de Sousa, “Os fins das penas no Código Penal”, *Problemas fundamentais de Direito Penal*, Homenagem a Calus Roxin, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2002.

BRITO, Wladimir, “Tribunal Penal Internacional: Uma Garantia Jurisdicional para a Protecção dos Direitos da Pessoa Humana”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LXXVI, Universidade de Coimbra, 2000.

BRONZE, Fernando José, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2006.

CABRAL, José Santos / GASPAR, António Henriques / COSTA, Eduardo Maia / MENDES, António Oliveira / MADEIRA, António Pereira / GRAÇA, António Pires da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

CAEIRO, Pedro, *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado. O Caso Português*, Coimbra Editora, 2010.

—, “Aplicação da Lei Penal no Tempo e Prazos de Suspensão da Prescrição de Procedimento Criminal: um «Caso Prático»”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume I, Coimbra Editora, 2001.

—, “Proibições Constitucionais de Extraditar em Função da Pena Aplicável (O estatuto Constitucional das proibições de extraditar fundadas na natureza da pena correspondente ao crime segundo o direito do Estado requerente, antes e depois da Lei Constitucional n.º 1/97)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, N.º 1, Janeiro-Março, 1998.



—, “Ut Puras Servaret Manus”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, N.º 1, Janeiro-Março, 2001.

CAETANO, Marcelo, *Lições de Direito Penal*, Lisboa, 1939.

CANOTILHO, Mariana / PINTO, Ana Luísa, “As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa”, Separata de *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, 4ª Reimpressão, Almedina.

—, “Teoria da Legislação e Teoria da Legislação Penal”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I*, *Boletim da Faculdade de Direito*, Número Especial Coimbra, 1984.

— / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

— / MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p. 264.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Sucessão de Leis Penais*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2008.

—, *O crime de abuso de confiança fiscal*, Coimbra Editora, 2007.

—, “Prevenção, Culpa e Pena. Uma Concepção Preventivo-Ética do Direito Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Volume II, Almedina, 1982.

—, *Direito Processual Civil Declaratório*, Volume III, Almedina, 1982.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, 2011.

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, I, com a colaboração de Figueiredo Dias, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

—, *Teoria do Concurso em Direito Criminal*, 2ª Reimpressão, Almedina, 1996.

—, “Actos processuais que interrompem a prescrição do procedimento criminal”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 94, N.º 3213.

—, Anotação ao Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Novembro de 1975, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 108º, N.º 3560.

—, “Evolução Histórica das Penas”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LIII, 1977.

CORREIA, João Conde, *O «Mito do Caso Julgado» e a Revisão Propter Nova*, Coimbra Editora, 2010.

COSTA, António Artur Rodrigues da, “O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, *Julgar*, N.º 21, Setembro-Dezembro, 2013.

COSTA, Eduardo Maia / GASPAR, António Henriques / CABRAL, José Santos / MENDES, António Oliveira / MADEIRA, António Pereira / GRAÇA, António Pires da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

COSTA, João, *Da Superação do Regime Actual do Conhecimento Superveniente do Concurso*, Almedina, 2014.

COSTA, José de Faria, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, 2000.

—, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2012.

—, *A Caução de Bem Viver, Um Subsídio para o Estudo da Evolução da Prevenção Criminal*, Separata do Volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1980.

—, “Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, III, *Boletim da Faculdade de Direito*, Número Especial, Universidade de Coimbra, 1983.

—, “Um olhar cruzado entre a constituição e o processo penal”, *A Justiça dos dois lados do Atlântico – O processo penal em Portugal e nos Estados Unidos – Dois Sistemas Jurídicos em busca da Justiça*, Fundação Luso-Americana para o desenvolvimento, Lisboa, 1997.

—, “Ler Beccaria Hoje”, *Dos Delitos e Das Penas*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

—, “Imunidades Parlamentares e Direito Penal (Ou o Jogo e as Regras para um Outro Olhar)”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LXXVI, Universidade de Coimbra, 2000.

—, “Construção e interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: duas questões ou um só problema?”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 134º, N.º 3933, 2002.

—, “O Direito Penal e o Tempo (Algumas Reflexões Dentro do Nosso Tempo e em Redor da Prescrição)”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume Comemorativo do 75º Tomo, 2003.

—, “O Fim da Vida e o Direito Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

—, “Um olhar doloroso sobre o direito penal (Ou o encontro inescapável do *homo dolens*, enquanto corpo-próprio, com o direito penal)”, *Linhas de Direito Penal e de Filosofia, Alguns Cruzamentos Reflexivos*, Coimbra Editora, 2005.

—, “Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena”, *Linhas de Direito Penal e de Filosofia, Alguns Cruzamentos Reflexivos*, Coimbra Editora, 2005.

—, “Art. 185º do CP (Ofensa à memória de pessoa falecida)”, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012.

—, “Beccaria e a Legitimação do Direito Penal: entre a ética das virtudes e a ética das consequências”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 24, N.º 2, abril-junho, 2014.

CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume II, Coordenador: Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, 2011.

CUNHA, J. M. Damião da, “Art. 283º do CP”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1999.

CUNHA, Paulo Ferreira da, *A Constituição do Crime, Da Substancial Constitucional do Direito Penal*, Argumentum 10, Coimbra Editora, 1998.

CURA, António A. Vieira, “Crimes, delitos e penas no Direito Romano Clássico”, *Vt par delicto sit poena crime e justiça na antiguidade*, Separata, Universidade de Aveiro.

DELMAS-MARTY, Mireille, “L’influence du droit compare sur l’activité des Tribunaux pénaux internationaux”, *Crimes Internationaux et Juridictions Internationales*, António Cassese e Mireille Delmas-Marty (direction), PUF, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007.

—, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Noticias, 1993.

—, *Temas Básicos da Doutrina Penal, Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal, Sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2001.

—, *Direito Processual Penal*, 1ª edição 1974, Reimpressão 2004.

—, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9.

—, *Liberdade Culpa Direito Penal*, 3ª edição, Coimbra Editora, 1995.

—, “Lei Criminal e Controlo da Criminalidade”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 36, I – III, Jan.-Dezembro, 1976.

—, “Para uma Reforma Global do Processo Penal Português”, *Para uma nova Justiça Penal*, Coimbra, 1983.

—, “Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime - 2ª Parte”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, N.º 1, Janeiro-Março, 1992.

—, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Livraria Almedina, Coimbra, 1997.

—, “Os princípios estruturantes do processo e a revisão do Código de Processo Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, N.º 2, Abril-Junho, 1998, Coimbra Editora.

—, “O Processo Penal Português: Problemas e Prospectivas”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009.

—, “O «Direito Penal do Bem Jurídico» como Princípio Jurídico-Constitucional. Da Doutrina Penal, da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das suas Relações”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009.

—, “O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milénio”, *Direito Penal. Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra Editora, 2013.

—, “Agradecimentos”, Entrega da Medalha *Beccaria* a Jorge de Figueiredo Dias, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 24, N.º 2, abril-junho, 2014.

— / ANDRADE, Manuel da Costa, *Direito Penal, Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, Apontamentos e materiais de estudo da cadeira de Direito Penal

segundo as lições dos Profs. Doutores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996.

— / ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

— / ANDRADE, Manuel da Costa, “Limites ao direito de defesa – O direito de defesa em processo penal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, I, Abril, 1992.

*Dicionário de Latim-Português*, por António Gomes Ferreira, Porto Editora.

DOLCINI, Emílio / MARINUCCI, Giorgio, *Manuale di Diritto Penale, Parte Generale*, 4ª ed., Giuffrè Editore.

— / MARINUCCI, Giorgio, “Constituição e escolha dos bens jurídicos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 4, N.º 2, Abril-Junho, 1994.

ENGISCH, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 10ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Tradução de J. Baptista Machado, 2008.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “A Reparação Punitiva – Uma “Terceira Via” na Efectivação da Responsabilidade Penal”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

FAVEIRO, Vítor António Duarte / ARAÚJO, Laurentino da Silva, *Código Penal Português Anotado*, 3º edição, Coimbra Editora, Limitada, 1960.

FERNANDES, Luís Carvalho / PROENÇA José Brandão (Coords.), *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014.

FERRARI, Eduardo Reale, *As Causas Suspensivas e Interruptivas da Prescrição do Procedimento Criminal*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 1995.

FERREIRA, José Dias, *Novíssima Reforma Judiciária Anotada*, Coimbra, 1892.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, I Reimpressão da 4ª edição de Setembro de 1992, e II Reimpressão da edição de Janeiro de 1989, Almedina, 2010.

FERRI, Henrique, *Princípios de Direito Criminal, O Criminoso e o Crime*, tradução de Luiz de Lemos D’Oliveira, Livraria Académica, Saraiva & C.<sup>a</sup> - Editores, 1931.

FRANCO, Alberto Silva, “Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, N.º 2, Abril-Junho, 1996.

FREIRE, Pascoal de Mello, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, Biblioteca Digital da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

—, *Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I*, 2ª edição, Biblioteca Digital da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 3ª edição, Coimbra Editora.

GALATI, A. / SIRACUSANO, D. / TRANCHINI, G. / ZAPPALÀ, E., *Diritto Processuale Penale*, volume primo, Seconda Edizione, Giuffrè editore, 1996.

GARBERÍ LLOBREGAT, J. (Coord.), *Código Penal, Interpretación jurisprudencial y legislación complementaria*, 1ª ed., Bosch, 1999.

GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela, *Código Penal. Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014.

GARCÍA ARÁN, Mercedes, / MUÑOZ CONDE, Francisco, *Derecho Penal, Parte General*, 6ª ed., Broat lo Blanch, Valencia, 2004.

GAROFALO, R., *La Criminología, Estudio sobre el delito y sobre la teoria de la represión*, traducción por Pedro Dorado Montero, Madrid, La España Moderna.

GASPAR, António Henriques / CABRAL, José Santos / COSTA, Eduardo Maia / MENDES, António Oliveira / MADEIRA, António Pereira / GRAÇA, António Pires da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

GOMES, Henrique Guerra Tavares, *A questão da imprescritibilidade do procedimento criminal no Direito internacional*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

GONÇALVES, Manuel Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18ª edição, Almedina, 2007.

GÖSSEL, Karl Heinz / ZIPF, Heinz / MAURACH, Reinhart, *Derecho Penal, Parte General*, 2, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzach, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito internacional penal: uma perspectiva dogmático-crítica*, Almedina, 2008.

GRAÇA, António Pires da / GASPAR, António Henriques / CABRAL, José Santos / COSTA, Eduardo Maia / MENDES, António Oliveira / MADEIRA, António Pereira, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

HART, Herbert L. A., *O Conceito de Direito*, 2ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª reimpressão da edição de 1992, Almedina.

HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, Volume IV, 5ª edição, por Aloysio de Carvalho Filho e Jorge Alberto Romero, Forense, 1979.

JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, 4ª ed., tradução de José Luís Manzanares Samaniego, Editorial Comares – Granada, 1993.

JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Código Penal Portuguez*, Tomo I, Lisboa, 1853.

—, “O Fundamento do Direito de Punir”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LI, 1975.

JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6ª edição, Coimbra Editora, 2012.

LATAS, António, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1º Semestre 2014, N.º 1.

LEAL-HENRIQUES, Manuel / SANTOS, Manuel Simas, *Código Penal Anotado*, 1º Volume, 3ª edição, Editora Rei dos Livros, 2002.

LEITE, André Lamas, “A Suspensão da Execução da Pena Privativa de Liberdade sob Pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume II, *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica* 99, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4ª edição, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1987.

LOPES, Manuel Quintero, *A Prescrição em Direito Criminal*, Dissertação do Curso Complementar de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

LYON-CAEN, A., “Sur les fonctions du droit pénal dans les relations de travail”, *Droit Social*, N.º 7-8, Juillet-Août, 1984.

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 20.ª reimpressão, 2012.

MADEIRA, António Pereira / GASPAR, António Henriques / CABRAL, José Santos / COSTA, Eduardo Maia / MENDES, António Oliveira / GRAÇA, António Pires da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

MAGALHÃES, Luiz Gonzaga de Assis Teixeira de, *Manual de Processo Penal*, Coimbra Editora, 1923.

MARINUCCI, Giorgio / DOLCINI, Emílio, *Manuale di Diritto Penale, Parte Generale*, 4ª ed., Giuffré Editore.

— / DOLCINI, Emilio, “Constituição e escolha dos bens jurídicos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 4, N.º 2, Abril-Junho, 1994.

—, “Cesare Beccaria, Um Nosso Contemporâneo”, *Dos Delitos e Das Penas*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

MARQUES, Mário Reis, “A Dignidade Humana: Minimvm Invulnerável ou Simples Cláusula de Estilo?”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume II, Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Iuridica*, 103, Universidade de Coimbra, 2012.

MARTINS, A. Lourenço, *Medida da Pena. Finalidades. Escolha. Abordagem Crítica da Doutrina e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, 2011.

MATTA, Caeiro da, *Direito Criminal Português*, Volume I, F. França Amado, Coimbra, 1911.

MATTA, Saragoça da, “«Old Ways and New Needs»? ou «New Ways and Old Needs»?”, Uma perspectiva das reforma necessárias ao Processo Penal português”, *Revista do Ministério Público*, Ano 31, N.º 122, Abr-Jun., 2010.

MAURACH, Reinhart / ZIPF, Heinz, *Derecho Penal, Parte General*, 1, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzsch y Enrique Aimone Gibson, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

— / GÖSSEL, Karl Heinz / ZIPF, Heinz, *Derecho Penal, Parte General*, 2, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzsch, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

MAURÍCIO, Artur / PINHEIRO, Rui, *A Constituição e o Processo Penal*, Clássicos Jurídicos, Reimpressão da 1ª edição de 1976, 2007.

MEDEIROS, Rui / MIRANDA, Jorge, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.



MENDES, António Oliveira / GASPAR, António Henriques / CABRAL, José Santos / COSTA, Eduardo Maia / MADEIRA, António Pereira / GRAÇA, António Pires da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Edição AAFDL, 1979, Lisboa.

MESQUITA, Paulo Dá, *O Concurso de Penas*, Coimbra Editora, 1997.

—, “O Concurso De Penas”, *Revista do Ministério Público*, Ano 16.º, N.º 63, Julho-Setembro, 1995.

MIR PUIG, Santiago, “O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do Direito Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, N.º 1, Janeiro-Março, 2009.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª ed., Coimbra Editora, 2000.

— / MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

MONIZ, Helena, *Agravação pelo Resultado?, Contributo para uma Autonomização Dogmática do Crime Agravado pelo Resultado*, Coimbra Editora, 2009.

MONTE, Mário Ferreira, “Um Olhar sobre o Futuro do Direito Processual Penal – Razões para um Reflexão”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009.

MONTEIRO, António Pinto, *Sumários de Introdução ao Estudo do Direito*, De harmonia com as Lições proferidas pelo Prof. Doutor Castanheira Neves, Universidade de Coimbra, 1978.

MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e “In Dubio Pro Reo”*, *Stvdia Ivridica* 24, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1997.

—, *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal*, Tese de doutoramento em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

—, “Crime Continuado e Bens Pessoalíssimos. A Concepção de Eduardo Correia e a Revisão de 2007 do Código Penal”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de*

*Figueiredo Dias*, Volume II, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 99, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

MONTEIRO, Fernando Conde, “O Problema da Verdade em Direito Processual Penal (Considerações Epistemológicas)”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009.

MOREIRA, Vital / CANOTILHO, J. J. Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

— / CANOTILHO, J. J. Gomes, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991.

MOTA, José Luís Lopes da, “Impunidade e direito à memória – a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a paz e a humanidade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional”, *Revista do Ministério Público*, Ano 20, N.º 78, Abr./Jun., 1999.

MUÑOZ CONDE, Francisco / GARCÍA ARÁN, Mercedes, *Derecho Penal, Parte General*, 6ª ed., Broat lo Blanch, Valencia, 2004.

NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal (1967-1978)*, Coimbra, 1968.

—, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1976.

—, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito (Extractos)*, Coimbra, 1971-72

—, *Justiça e Direito*, Coimbra, 1976.

—, *Metodologia Jurídica, Problemas fundamentais*, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica*, 1, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

—, “O Princípio da Legalidade Criminal, O seu problema jurídico e o seu critério dogmático”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, I, Boletim da Faculdade de Direito, Número Especial, Coimbra 1984.

NEVES, Francisco Correia das, “Algumas Considerações Acerca da Pena de Morte”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 22, 1º/2º trimestre, 1962.

NORA, Sampaio e / VARELA, Antunes / BEZERRA, J. Miguel, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Limitada, 1985.

OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, Volume 1º, Coimbra Editora, Lim., Coimbra, 1932.

—, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, Volume 2º, Coimbra Editora, Lim., 1932.

PALMA, Maria Fernanda, *Direito Constitucional Penal*, Almedina, 2006.

—, “Tribunal penal Internacional e Constituição Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, N.º 1º, Janeiro-Março, 2001.

—, “Conceito material de crime e reforma penal”, *Anatomia do Crime*, N.º 0, Julho-Dezembro, 2014, Almedina.

PINHEIRO, Rui / MAURÍCIO, Artur, *A Constituição e o Processo Penal*, Clássicos Jurídicos, Reimpressão da 1ª edição de 1976, 2007.

PINTO, Ana Luísa / CANOTILHO, Mariana, “As medidas de clemência na ordem jurídica portuguesa”, Separata de *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, 2007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 2012.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, Tomo II, Almedina, 2013.

PROENÇA José Brandão / FERNANDES, Luís Carvalho (Coords.), *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014.

QUEIJO, Maria Elizabeth, “Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo”, *Prescrição Penal. Temas Actuais e Controvertidos – Doutrina e Jurisprudência*, Volume 4, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013.

RAMOS, António Gama Ferreira, “As Alterações de 2013 ao Código Penal. Suspensão da Prescrição do Procedimento Criminal, Descriminalizações e Neo-criminalizações”, *As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?*, Organização: André Lamas Leite, Coimbra Editora, 2014.

RAPOSO, Vera Lúcia, “Cúmulo por Arrastamento. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2002”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 13, N.º 4, Outubro-Dezembro 2003.

RIBEIRO, Vinício, *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011.

RIO, J. M. Castela / GARCIA, M. Míguez, *Código Penal. Parte geral e especial com notas e comentários*, Almedina, 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995.

—, “O sistema punitivo português”, *sub judice*, 11, Janeiro / Junho, 1996.

—, “O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, N.º 2, Abril-Junho, 2002.

—, “Política Criminal – Novos Desafios, Velhos Rumos”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

—, “TC., Acórdão de 20 de Fevereiro de 2013. (Sobre o crime de importunação sexual)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 143º, N.º 3987, Julho-Agosto, 2014.

ROXIN, Claus, *Derecho Penal, Parte General*, Tomo I, Traducción (da 2ª edição alemã) e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Civitas.

—, “Acerca da Problemática do Direito Penal da Culpa”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume LIX, 1983, Universidade de Coimbra.

—, “Sentido e Limites da Pena Estatal”, *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, 3ª edição, veja, 1998.

SALINAS, Henrique, *Os Limites Objectivos do Ne Bis In Idem*, Dissertação de Doutoramento, Fevereiro de 2012, acedida, em 30.04.2015, no sítio: <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/10124>.

SANTOS, Beleza dos, “Medidas de segurança e prescrição”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 77º, N.º 2790, e Ano 80º, N.º 2854.

—, “O Fim da Prevenção Especial das Sanções Criminais – Valor e Limites”, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 73, Fevereiro, 1958.

—, “A Prevenção Especial – Os delinquentes habituais e os multi-ocasionais – Valor e Limites”, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 87, Junho, 1959.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Manuel Simas / LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*, 1º Volume, 3ª edição, Editora Rei dos Livros, 2002.

—, “As penas no caso de concurso de crimes”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.º 13, 1ª Semestre, 2010.

SANTOS, Maria José Moutinho, “Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852, Cento e cinquenta anos da sua publicação”, *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, III série, Volume 3, 2002.

SERENS, M. Nogueira, *Notas Sobre a Sociedade Anónima*, 2ª edição, Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Iuridica* 14, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

SERRANO GOMEZ, Alonso, *Derecho Penal Español, Parte General*, 18ª ed., Dykinson, Madrid, 1995.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, I, 2ª edição, Editorial Verbo, 2001.

—, *Direito Penal Português*, Parte Geral, III, Verbo, 1999.

—, *Direito Processual Penal Português*, Volume I, Universidade Católica Editora, 2013.

—, *Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Volume III, Universidade Católica Editora, 2014.

—, “Princípios gerais do processo penal e Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Ciências Humanas. Universidade Católica Portuguesa, Volume de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Cavaleiro de Ferreira, Volume III, 1987/1988.

—, “A Reforma do Processo Penal e as perspectivas de evolução do direito processual penal”, *Scientia Iuridica*, Tomo XLVIII, Números 277/279, Janeiro-Junho, 1999.

—, *Parecer da Ordem dos Advogados ao Projecto de Proposta de Lei que Visa a Alteração do Código Penal*, acessível em [https://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=5&idsc=27684&ida=117988](https://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=5&idsc=27684&ida=117988) (acedido em 1.06.2015).

SILVA, Henriques da, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1905.

—, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, Fascículo II (Apontamentos), Imprensa da Universidade, Coimbra, 1906.

SILVA, Manuel Dias da, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, Lições do ano lectivo de 1906-1907, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Imprensa da Universidade, 1906.

SILVANI, SIMONA, *Il giudizio del tempo, Uno studio sulla prescrizione del reato*, Società Editrice Il Muliano, 2009.

SIRACUSANO, D. / GALATI, A. / TRANCHINI, G. / ZAPPALÀ, E., *Diritto Processuale Penale*, volume primo, Seconda Edizione, Giuffrè editore, 1996.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Susana Aires de, *Os Crimes Fiscais*, Análise Dogmática e Reflexão Sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador, Coimbra Editora, 2006.

— / ANDRADE, Manuel da Costa, “As Metamorfoses e Desventuras de Um Crime (Abuso de Confiança Fiscal) Irrequieto. Reflexões Críticas a Propósito da Alteração Introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, N.º 1, Janeiro-Março, 2007.

TIEDEMANN, Klaus, “La constitutionnalisation de la «matière pénale» en Allemagne”, *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, n.º 1, janvier – mars, 1994.

TRANCHINI, G. / SIRACUSANO, D. / GALATI, A. / ZAPPALÀ, E., *Diritto Processuale Penale*, volume primo, Seconda Edizione, Giuffrè editore, 1996.

VANUSSI, Marcela Bastazini, *A Problemática da Imprescritibilidade Penal nas Legislações Internas dos Estados e no Direito Penal Internacional*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

VARELA, Antunes / LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4ª edição, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1987.

— / BEZERRA, J. Miguel / NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Limitada, 1985.

VEIGA, António Miguel, “«Concurso» de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: «cúmulo» de medidas de segurança?”, *Julgar*, N.º 23, Maio/Agosto, 2014.

VEIGA, Catarina, *Considerações Sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal*, Almedina, 2000.

VELOSO, José António, “Pena Criminal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Abril de 1999, Lisboa.

VELLOSO, Ana Flávia Penna, “A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais”, *III Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 1, Belo Horizonte, CEDIN, 2008.

VENTURA, Raúl, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Dissolução e Liquidação*, Almedina, 1987.

ZAPPALÀ, E. / SIRACUSANO, D. / GALATI, A. / TRANCHINI, G., *Diritto Processuale Penale*, volume primo, Seconda Edizione, Giuffrè editore, 1996.

ZIPF, Heinz / MAURACH, Reinhart, *Derecho Penal, Parte General*, 1, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzach y Enrique Aimone Gibson, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

— / MAURACH, Reinhart / GÖSSEL, Karl Heinz, *Derecho Penal, Parte General*, 2, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzach, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

## Jurisprudência

### Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão de 18.03.1953, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 36, Maio, 1953.
- Assento de 17.05.1961, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 94, N.º 3212.
- Assento de 19.11.1975, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 251, Dezembro, 1975.
- Acórdão de 28.10.1981, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 310, Novembro de 1981.
- Acórdão de 25.10.1990, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 400, Novembro, 1990.
- Assento n.º 1/98, *Diário da República*, Iª Série, N.º 173, de 29.07.1998.
- Acórdão de 28.10.1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 480, Novembro 1998.
- Acórdão n.º 10/2000, de 19.10.2000, *Diário da República*, Iª Série, de 10.11.2000.
- Acórdão de 26.01.2005, Proc. 05P3114, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão n.º 11/2005, de 3.11.2005, *Diário da República*, Iª Série, N.º 241, de 19.12.2005.
- Acórdão de 27.09.2006, Proc. 06P2052, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão de 12.10.2006, Proc. 06P2930, [www.dsi.pt](http://www.dsi.pt).
- Acórdão de 9.11.2006, Proc. 06P3512, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão n.º 5/2008, de 9.04.2008, *Diário da República*, 1ª Série, N.º 92, de 13.05.2008.
- Acórdão n.º 6/2008, de 9 de Abril, *Diário da República*, Iª Série, N.º 94, de 15.05.2008.
- Acórdão de 26.11.2008, Proc. 08P3175., [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão de 14.01.2009, Proc. 08P3772, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão de 27.01.2009, Proc. 08P4032, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



— Acórdão de 20.01.2010, *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano XVIII, Tomo I, 2010.

— Acórdão de 4.02.2010, Proc. 106/01.9IDPRT.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 10.02.2010, Proc. 39/03.4GCLRS-A.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 29.04.2010, Proc. 16/06.3GANZR.C1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão n.º 9/2010, de 27.10.2010, *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 230, de 26.11.2010.

— Acórdão de 07.12.2011, Proc. 93/10.2TCPRT.S2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão n.º 2/2012, *Dário da República*, 1.ª Série, N.º 73, de 12 de Abril de 2012.

— Acórdão de 18.01.2012, Proc. 34/05.9PAVNG.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 20.01.2012, Proc. 263/06.8JFLSB.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 31.01.2012, Proc. 759/11.0YRLSB, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 9.10.2013, Proc. 263/07.0PTALM-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 16.10.2013, Proc. 300/10.1GAMFR.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 14.03.2014, Proc. 1069/01.6PCOER-B.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão n.º 2/2015, de 8.01.2015, *Dário da República*, 1.ª Série, N.º 35, de 19.02.2015.

### **Tribunal Constitucional**

— Acórdão n.º 211/95, de 20.04.1995, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950211.html>.

— Acórdão n.º 205/99, de 7.04.1999, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990205.html>.

— Acórdão n.º 285/99, de 11.05.1999, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990285.html>.

— Acórdão n.º 415/2001, *Diário da República*, II Série, n.º 278, de 30.11.2001.

— Acórdão n.º 483/2002, de 20.11.2002, *Diário da República*, II Série, N.º 8, de 13.01.2003.

— Acórdão n.º 110/2007, de 15.02.2007, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070110.html>.

— Acórdão n.º 183/2008, de 12.03.2008, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080183.html>.

— Acórdão n.º 195/2010, *Diário da República*, II.ª Série, N.º 115, de 16.06.2010.

— Acórdão n.º 99/20012, *Diário da República*, IIª Série, de 4.04.2002.

— Acórdão n.º 445/2012, de 26.09.2012, acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120445.html>.

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

— Acórdão de 1.03.1989, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 385, Abril de 1989.

— Acórdão de 31.05.2006, Proc. 457/06, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 25.11.2009, Proc. 938/09.0TXCBR.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 23.02.2011, Proc. 893/07.0PTAVR-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 21.06.2011, Proc. 543/08.8GASEI.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 13.11.2011, Proc. 336/99.1PBVNO.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 19.09.2012, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXVII, Tomo IV, 2012.

— Acórdão de 20.05.2014, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIX, Tomo III, 2014.

— Acórdão de 22.10.2014, Proc. 58/08.4TATBU-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 17.12.2014, Proc. 225/12.6TAACN.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 20.05.2015, Proc. 52/98.1GTLRA.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Évora**

— Acórdão de 5.11.2013, Proc. 398/09.5TALGS.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 16.12.2014, Proc. 354/07.8TAALR-B.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

— Acórdão de 28.10.2008, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIII, Tomo IV, 2008.

— Acórdão de 9.02.2009, Proc. 2701/08-1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

— Acórdão de 6.04.1996, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXI, Tomo II, 1996.

— Acórdão de 1.09.2009, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIV, Tomo IV, 2009.

— Acórdão de 21.10.2009, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIV, Tomo IV, 2009.

— Acórdão de 9.06.2011, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXVI, Tomo III, 2011.

— Acórdão de 17.11.2011, Proc. 759/11.0YRLSB-3, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 29.04.2014, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIX, Tomo II, 2014.

### **Tribunal da Relação do Porto**

— Acórdão de 27.03.1985, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 345, Abril 1985.

— Acórdão de 9.05.2007, Proc. 0710903, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 20.02.2008, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIII, Tomo I, 2008.

— Acórdão de 11.11.2011, Proc. 372/04.8PAOVR.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 18.09.2013, Proc. 1781/10.9JAPRT-C.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

— Acórdão de 26.03.2014, Proc. 419/08.0GAPRD-B.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

— Acórdão de 29.10.2014, Proc. 114/03.5PYPRT.P2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).